



**MINUTA DE PROJETO DE LEI DO**  
**PLANO DIRETOR**  
**JAGUARUANA**

**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019**

**SUMÁRIO**

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

TÍTULO II – DOS EIXOS ESTRATÉGICOS E DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DOS EIXOS E DIRETRIZES ESTRATÉGICOS

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES TEMÁTICAS

Seção I - Diretrizes referentes a aspectos ambientais

Seção II - Diretrizes referentes a aspectos socioeconômicos

Seção III - Diretrizes referentes a aspectos territoriais

TÍTULO III – DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DO ZONEAMENTO

CAPÍTULO III – DAS ÁREAS ESPECIAIS

Seção I - Disposições gerais

Seção II - Da Área Especial de Interesse Urbanístico da Área Central (AIU-AC)

Seção III - Da Área Especial de Interesse Urbanístico da Lagoa (AIU-Lagoa)

Seção IV - Da Área Especial de Interesse Ambiental (AIA)

Seção V - Da Área Especial de Interesse Social (AIS)

CAPÍTULO IV – DO SISTEMA VIÁRIO

TÍTULO IV – DAS NORMAS DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DAS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Do Loteamento para Fins Urbanos

Seção III - Do Desmembramento para Fins Urbanos

Seção IV - Do Desdobro e Remembramento de Lotes Urbanos

CAPÍTULO II – DAS NORMAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Dos Parâmetros de Ocupação do Solo

Subseção I - Do Número Máximo de Pavimentos

Subseção II - Do Afastamento Frontal

Subseção III - Dos Afastamentos Laterais Mínimos, da Altura Máxima na Divisa

Lateral e da Extensão Máxima da Parede na Divisa Lateral

Subseção IV - Dos Afastamentos de Fundo Mínimos

Subseção V - Da Taxa Mínima de Área Vegetada

Subseção VI - Das Vagas de Estacionamento de Veículos nas Edificações

CAPÍTULO III – DAS NORMAS DE USO DO SOLO

Seção I - Disposições gerais

Seção II - Da Classificação dos Usos Urbanos

Seção III - Da Localização e Condições de Instalação dos Usos Urbanos

Subseção I - Do Grupo I

Subseção II - Do Grupo II

Subseção III - Do Grupo III

Subseção IV - Disposições gerais

Seção IV - Dos Usos Não Conformes

CAPÍTULO IV – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Do Processo de Anuência



- Subseção I - Do requerimento
- Subseção II - Da instrução do processo
- Subseção III - Das fases do processo de anuência
- Seção III - Dos Processos de Correção
  - Subseção I - Disposições Gerais
  - Subseção II - Da fiscalização
  - Subseção III - Das penalidades
  - Subseção IV - Do processo
  - Subseção V - Das comunicações
- Seção IV - Da Publicidade Obrigatória
- TÍTULO V – DA GESTÃO
  - CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
  - CAPÍTULO II – DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR (CAI)
  - CAPÍTULO III – DO CONSELHO DE POLÍTICA URBANA
- TÍTULO VI – DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR
  - CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
  - CAPÍTULO II – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA
    - Seção I - Parcelamento e edificação compulsórios
    - Seção II - Utilização compulsória
    - Seção III - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública
  - CAPÍTULO III – DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA
  - CAPÍTULO IV – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO
  - CAPÍTULO V – DO IPTU REDUZIDO
  - CAPÍTULO VI – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)
- TÍTULO VII – DAS INTERVENÇÕES PÚBLICAS PRIORITÁRIAS
- TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- ANEXO 1 – MAPA DE ZONAS URBANA E RURAL
- ANEXO 2 – MAPA DE ZONEAMENTO RURAL E ÁREAS ESPECIAIS
- ANEXO 3 – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO, ÁREAS ESPECIAIS E CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA
- ANEXO 4 – PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE ZONAS PERTENCENTES À ZONA URBANA;
- ANEXO 5 – PARÂMETROS VIÁRIOS
- ANEXO 6 – ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO E MANOBRA DE VEÍCULOS NAS EDIFICAÇÕES
- ANEXO 7 – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES URBANAS E REPERCUSSÕES NEGATIVAS COM RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS
- ANEXO 8 – PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS PARA LICENCIAMENTO DE PARCELAMENTO, EDIFICAÇÕES E ATIVIDADES
- ANEXO 9 – INFRAÇÕES E PENALIDADES
- ANEXO 10 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SEDE
- ANEXO 11 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SÃO JOSÉ DO LAGAMAR
- ANEXO 12 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SAQUINHO
- ANEXO 13 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO GIQUI
- ANEXO 14 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DA LOCALIDADE LAGOA VERMELHA
- ANEXO 15 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO BORGES
- ANEXO 16 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SANTA LUZIA
- ANEXO 17 - GLOSSÁRIO

## MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019

*Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Jaguaruana e dá outras providências.*

O povo do Município de Jaguaruana, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

**Art. 1º** São princípios expressos da política de desenvolvimento urbano e rural:

- I - o princípio da função social da propriedade;
- II - o princípio da gestão democrática da cidade;
- III - o princípio do desenvolvimento sustentável.

**Art. 2º** A propriedade atenderá ao princípio da função social quando cumprir com o zoneamento e demais disposições deste Plano Diretor.

**Art. 3º** O princípio da gestão democrática da cidade é garantido com a participação permanente dos cidadãos do município nos processos de planejamento urbano assim como na sua execução, mediante:

- I - a publicidade dirigida aos cidadãos, especialmente aos que possam ser afetados;
- II - a consulta e efetiva negociação junto às populações afetadas nos processos de planejamento e execução da política urbana e rural;
- III - garantia de consulta de qualquer cidadão às informações públicas relativas ao desenvolvimento urbano.

**Art. 4º** O princípio do desenvolvimento sustentável é verificado quando a política de desenvolvimento urbano e rural for elaborada e executada em atendimento à tutela equilibrada dos bens jurídicos sociais, econômicos e ambientais, visando:

- I - a garantia difusa de uma cidade sustentável;
- II - a garantia difusa do meio ambiente equilibrado.

### TÍTULO II – DOS EIXOS ESTRATÉGICOS E DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I – DOS EIXOS E DIRETRIZES ESTRATÉGICOS

**Art. 5º** Para consecução dos objetivos deste Plano Diretor são eixos estratégicos do desenvolvimento municipal:

- I - fortalecimento do Município como importante centro de produção sucroalcooleira da Região do Baixo Jaguaribe, com controle ambiental das atividades produtivas;
- II - estruturação dos núcleos urbanos, especialmente da Sede, para melhoria da qualidade da vida de seus moradores e apoio às atividades rurais;
- III - fortalecimento da identidade municipal por meio da valorização da produção industrial e artesanal têxtil, com destaque para redes e mantas;
- IV - inclusão socioespacial da população mediante ampliação do acesso aos bens e serviços urbanos.

**§1º** São diretrizes estratégicas, no âmbito do Plano Diretor, visando ao fortalecimento da economia municipal:

I - desenvolvimento de estratégias para diversificar a inserção do Município na Região Agrícola Produtiva (RAP), reduzindo a importância relativa da aquicultura;

II - promoção da gestão das relações de interesse público e privado entre as empresas extrativas e do agronegócio sucroalcooleiro e o Município de Jaguaruana, mensurando as externalidades positivas e coibindo ou mitigando externalidades negativas;

III - promoção de medidas e conscientização para evitar a exaustão dos recursos naturais e ameaça à sustentabilidade.

**§2º** São diretrizes estratégicas, no âmbito do Plano Diretor, visando à estruturação dos núcleos urbanos:

I - melhoria da articulação entre Sede e distritos e reforço das centralidades urbanas;

II - criação de normas de ocupação e uso das áreas urbanas;

III - ampliação de espaços públicos destinados ao lazer e convívio da população;

IV - melhoria das condições de saneamento básico, especialmente das áreas urbanas;

V - vinculação do adensamento e expansão da área urbana às projeções de crescimento populacional.

**§3º** São diretrizes estratégicas, no âmbito do Plano Diretor, visando à preservação da identidade municipal e do patrimônio histórico, cultural e ambiental:

I - promoção da valorização e diferenciação da produção têxtil municipal;

II - incentivo à atividade tradicional de produção de redes e mantas;

III - elaboração de inventário do modo de produção têxtil artesanal, como forma de preservação do patrimônio imaterial.

**§4º** São diretrizes estratégicas, no âmbito do Plano Diretor, visando a inclusão socioespacial da população mediante ampliação do acesso aos bens e serviços urbanos

I - impedimento do processo de dispersão urbana;

II - qualificação dos assentamentos precários na Sede e nos distritos;

III - integração da política habitacional às demais políticas públicas;

IV - priorização do atendimento das necessidades habitacionais de interesse social.

## **CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES TEMÁTICAS**

### **Seção I**

#### **Diretrizes referentes a aspectos ambientais**

**Art. 6º** São diretrizes de gestão ambiental, no âmbito do Plano Diretor:

I - diretrizes regionais – O Município, em articulação com municípios vizinhos, fará gestões junto ao governo do estado visando à melhoria do gerenciamento do uso da água por meio da elaboração ou revisão de planos de bacias hidrográficas e/ou plano de gestão de recursos hídricos, englobando, entre outras medidas a serem tomadas pelo Estado, com participação municipal:

a) desenvolvimento de estudos sobre o aproveitamento hídrico subterrâneo do aquífero cárstico da Formação Jandaíra (Grupo Apodi), em escala regional;

b) elaboração de planos de contingência associados à realização dos estudos hidrológicos para cenários de cheias;

c) valorização dos comitês de bacia hidrográfica para discussão conjunta das necessidades e possibilidades do uso da água na bacia hidrográfica do Rio Jaguaribe;

d) elaboração de estudos hidrológicos em sub-bacias, em escala regional ou local, visando a utilização sustentável dos recursos hídricos superficiais;

e) fiscalização estadual para assegurar o licenciamento ambiental de construção de açudes com área maior que cinco hectares, considerados de médio potencial poluidor-degradador (PPD), segundo Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente COEMA Nº 10/2015;

- f) recuperação ambiental de áreas de agricultura em desuso ou promoção gradual, respaldada nos estudos hidrogeológicos, da recuperação da atividade agrícola e/ou expansão de áreas agricultáveis;
  - g) realização de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para todo o polígono de ocorrência de áreas de carcinicultura do Município;
  - h) elaboração de plano de recuperação ambiental de áreas de agricultura em desuso ou promoção gradual.
  - i) intensificação do controle das atividades de extração de calcário, areia e argila;
  - j) controle da atividade de aquicultura, com fiscalização acerca do licenciamento ambiental;
  - k) controle da indústria cerâmica, incluindo a extração de argila, com fiscalização acerca do licenciamento ambiental;
  - l) fiscalização do uso excessivo de agrotóxicos em áreas de cultivo, com principal enfoque nas áreas de depósitos aluvionares e de substrato calcário;
  - m) desenvolvimento de projeto para recuperação ambiental da área do açude de São José do Lagamar, incluindo estudos hidrológicos que verificam a projeção da possibilidade de retomada da função de açude para essa depressão e que coíba a utilização da área para a implantação de tanques de carcinicultura;
  - n) controle das atividades econômicas de grande porte, sobretudo a agricultura.
- II - Diretrizes Municipais – o Município, em articulação com os órgãos ambientais estaduais, e, quando couber, com município vizinho, visando à melhoria da qualidade ambiental e à recuperação de áreas degradadas, tomará, entre outras, as seguintes medidas:
- a) impedimento de ocupação em APP por meio de fiscalização e educação ambiental;
  - b) criação de área *non aedificandi* e/ou de diretrizes especiais ao longo da encosta do *front* da Chapada do Apodi;
  - c) restrição à ocupação de áreas inundáveis por meio de fiscalização e educação ambiental;
  - d) criação de sistema de compensação ambiental no Município para atividades geradoras de impacto, tais como as olarias e a carcinicultura;
  - e) inclusão da população na discussão sobre o licenciamento para grandes empreendimentos.

## Seção II

### Diretrizes referentes a aspectos socioeconômicos

**Art. 7º** As diretrizes referentes aos aspectos socioeconômicos, complementares àquelas definidas como estratégicas para atingir o objetivo de fortalecimento do Município como centro de produção agrícola, sucroalcoeira e minerária da região, são:

I - estabelecimento de parcerias com entidades científicas, com agências federais e do estado, com o ministério público, para assegurar a prevalência do interesse público e o desenvolvimento econômico e social sustentável;

II - apoio à agricultura familiar e o pequeno produtor de Jaguaruana, com assistência técnica, sementes, crédito, canais de comercialização, infraestruturas de energia e estrada, favorecendo a economia e a promoção social;

III - previsão no orçamento de recursos para apoio a economia privada, a agricultura familiar, o comércio, os artesões;

IV - melhoria da qualidade do gasto público, investimento na qualidade e no compromisso dos servidores públicos em mais médicos, mais professores, visando à ampliação da prestação dos serviços e aumentando a renda gerada no Município;

V - estabelecimento de parcerias com universidade, visando aprimorar a capacidade produtiva local.

### **Seção III**

#### **Diretrizes referentes a aspectos territoriais**

**Art. 8º** São diretrizes referentes ao território, no âmbito do Plano Diretor:

I - no que diz respeito à estrutura urbana:

- a) definição de áreas para expansão urbana em compatibilidade com as condições do meio físico, impedindo a expansão do tecido urbano sobre áreas impróprias à urbanização;
- b) compatibilização das normas de ocupação do solo e de adensamento com a disponibilidade das infraestruturas, com as condições geológicas e a demanda demográfica;
- c) promoção da multiplicidade de funções urbanas, com minimização de conflitos entre uso não residencial e moradia;
- d) compatibilização das normas de uso do solo com o desenvolvimento econômico e o sistema viário e de transporte;
- e) promoção da ampliação e valorização dos espaços públicos;
- f) promoção da melhoria da articulação viária entre bairros e regiões do Município;
- g) atuação no território de modo a ampliar a autonomia dos lugares, respeitando a diferenciação espacial e fortalecendo as identidades locais.

II - no que diz respeito ao patrimônio histórico-cultural e natural:

- a) promoção da preservação, proteção e recuperação do patrimônio cultural e ambiental;
- b) realização de estudos especiais relativos ao patrimônio histórico construído, visando a adoção de medidas de preservação e incentivos para conservação de edificações significativas na Sede e distritos;
- c) elaboração do inventário de festas típicas e manifestações tradicionais e promoção de sua divulgação no Município e na região;
- d) inserção de ações de valorização de atrativos históricos, culturais e naturais do Município ao turismo integrado da região do Vale do Jaguaribe;
- e) realização do tratamento sanitário e paisagístico de fundos de vale na Sede.

III - no que diz respeito à habitação:

- a) atualização do Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- b) elaboração de plano de regularização fundiária dos bairros das áreas urbanas, preferencialmente da Sede;
- c) promoção de condições mínimas de moradia adequada por meio da complementação da urbanização dos bairros mais carentes de infraestrutura;
- d) promoção da qualificação ou substituição das casas de taipa ainda existentes no Município;
- e) elaboração de normas e instrumentos legais que favoreçam a provisão habitacional de interesse social;
- f) criação, por meio de parcerias com instituições afins e com municípios vizinhos, de serviço público de assistência técnica em arquitetura e engenharia, visando qualificar a produção individual da habitação de interesse social.

IV - no que diz respeito à mobilidade urbana:

- a) implementação de medidas para tornar o caminhar mais atrativo, seguro e confortável para todos;
- b) aumento de atratividade e segurança dos deslocamentos por bicicleta;
- c) ampliação da acessibilidade física à infraestrutura e aos serviços;
- d) estruturação de sistema público de transporte coletivo que articule as regiões da cidade e a cidade com os distritos;
- e) desestímulo ao uso de motocicletas e automóveis na medida em que outras possibilidades de deslocamento mais sustentáveis sejam possibilitadas;
- f) redução dos impactos da circulação dos veículos de carga e das operações de carga e descarga na área central da cidade;

- g) adoção de medidas para redução dos acidentes no trânsito e do número de vítimas fatais;
  - h) adequação do sistema viário à priorização dos modos não motorizados e coletivo;
  - i) estruturação da administração municipal para fortalecer a gestão das políticas de mobilidade;
  - j) fortalecimento do marco regulatório dos diversos componentes do sistema de mobilidade: transporte coletivo, mototáxi, táxi, escolar.
- V - no que diz respeito ao saneamento:
- a) elaboração do Plano Municipal de Saneamento juntamente com municípios vizinhos, quando couber, nos termos da Lei Federal do Saneamento Básico (Lei n 11.445/2007);
  - b) garantia do acesso da população às ações e serviços de saneamento, associado a programas de saúde pública e educação sanitária, em consonância com as normas de proteção ao meio ambiente;
  - c) promoção do controle de vetores e de reservatórios de doenças transmissíveis, visando à prevenção de consequências danosas à saúde e a garantia de condições de higiene e conforto;
  - d) criação de mecanismos para viabilizar a determinação sistemática do quadro sanitário e epidemiológico do Município a partir do qual as ações de saneamento sejam definidas e implementadas;
  - e) avaliação dos instrumentos de concessão dos serviços de abastecimento de água, visando à introdução de mecanismos de participação da instância municipal na gestão dos serviços, com apoio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE);
  - f) acompanhamento e fiscalização do contrato firmado com a companhia concessionária do serviço de forma a assegurar oferta de água às demandas atuais e futuras;
  - g) estímulo à utilização de reuso da água e de técnicas sustentáveis, como aproveitamento de água pluvial com redução da evapotranspiração, retenção de águas pluviais no lençol freático através de infiltração planejada, principalmente nos distritos e localidades;
  - h) elaboração, a partir do Plano Municipal de Saneamento, do planejamento do sistema de esgotamento sanitário e de drenagem urbana, definindo etapas de implantação compatíveis com a capacidade de financiamento municipal;
  - i) promoção da recuperação e preservação dos fundos de vale, especialmente do Córrego das Melancias, incorporando-os à paisagem urbana, de forma que sejam compatibilizados com o sistema viário e que permitam a implantação de interceptores de esgoto sanitário;
  - j) elaboração e implementação do programa municipal de gestão de resíduos sólidos urbanos, abrangendo coleta, coleta seletiva, limpeza, disposição do lixo urbano, hospitalar e dos resíduos inertes;
  - k) articulação com municípios vizinhos, no que couber, para o planejamento e implementação de ações de saneamento, notadamente disposição final de resíduos sólidos;
  - l) proibição da queima de resíduos sólidos, evitando poluição atmosférica;
  - m) proibição do lançamento de entulho e lixo em logradouros públicos;
  - n) apoio à organização da atividade dos catadores de resíduos recicláveis, visando reduzir o volume de resíduos a serem aterrados e estimulando ações sociais;
  - o) estímulo ao desenvolvimento e aplicação de tecnologias e soluções alternativas de saneamento, visando ao atendimento de assentamentos habitacionais de interesse social e as localidades rurais;
  - p) promoção da educação ambiental da população quanto aos problemas causados pela disposição inadequada de lixo, pela queimada e pela criação de animais soltos na Sede.

### **TÍTULO III – DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 9** O ordenamento territorial do Município está expresso neste Plano Diretor por meio do Macrozoneamento, do Zoneamento, das Áreas Especiais e do Sistema Viário, disposições que são complementadas pelas normas de parcelamento, ocupação e uso do solo.

**Art. 10** Os conceitos necessários ao entendimento do ordenamento territorial instituído estão contidos no Glossário constante do Anexo 17 desta Lei.

## CAPÍTULO II – DO ZONEAMENTO

**Art. 11** O território do Município fica subdividido em:

I - Zona Urbana, abrangendo as áreas internas ao Perímetro Urbano;

II - Zona Rural, abrangendo as áreas externas ao Perímetro Urbano.

**§1º** A Zona Urbana é a porção do território municipal destinada prioritariamente à ocupação e ao uso do solo urbano.

**§2º** A Zona Rural é a porção do território municipal destinada, prioritariamente, à exploração de atividades agrícolas, silvicultura, pecuária, agroindústrias e atividades de recreação e lazer, conforme este Plano Diretor e demais leis urbanísticas.

**§3º** São permitidos na Zona Rural, além das atividades referidas no parágrafo anterior:

I - agrovilas e vilas de apoio aos assentamentos e às atividades rurais;

II - o parcelamento do solo para fins rurais, observado o módulo rural definido legalmente para o Município e demais exigências de legislação pertinente;

III - empreendimentos econômicos de extração mineral, atividades correlatas e seu processamento;

IV - empreendimentos econômicos de caráter urbano, respeitadas as disposições legais.

**§4º** Na Zona Rural o empreendimento econômico de caráter urbano deverá incluir as condições adequadas de acesso, segundo diretriz dos órgãos municipais competentes.

**§5º** Não são permitidos na Zona Rural:

I - o parcelamento do solo para fins urbanos;

II - a constituição de condomínio imobiliário com fração ideal menor que o módulo rural legalmente definido para o Município.

**Art. 12** A delimitação das zonas Urbana e Rural está representada no Mapa de Macrozoneamento, Anexo 1 desta Lei.

**§1º** Os Perímetros Urbanos da Sede de Jaguaruana, dos Distritos de Borges, Giqui, Saquinho, Santa Luzia e São José do Lagamar e da Localidade de Lagoa Vermelha estão descritos nos Anexos 10 a 16 desta Lei.

**§2º** Perímetro Urbano somente poderá ser alterado quando da revisão deste Plano Diretor.

**Art. 13** A Zona Urbana fica subdividida, em decorrência das diretrizes territoriais contidas neste Plano Diretor, em:

I - Zona de Usos Diversificados (ZUD);

II - Zona de Expansão Urbana (ZEU).

**§1º** A ZUD é o conjunto das áreas internas ao Perímetro Urbano, destinadas à instalação de usos múltiplos residenciais e não residenciais segundo critério de compatibilidade.

**§2º** A ZEU é o conjunto de áreas não urbanizadas internas ao Perímetro Urbano e propícias ao parcelamento, à ocupação e ao uso do solo, que não estejam situadas em ZUD.

**Art. 14** Ao ser parcelado, o terreno situado na Zona de Expansão Urbana receberá o zoneamento ZUD por meio do decreto do Executivo que aprovar o parcelamento.

**Art. 15** Os critérios e parâmetros urbanísticos básicos que caracterizam as zonas integrantes da Zona Urbana são os constantes do Anexo 4 desta Lei.

**Art. 16** As áreas urbanas inseridas nos perímetros definidos no §1º do Art. 12, exceto no perímetro da Sede de Jaguaruana, são classificadas como ZUD, e a elas se aplicam os parâmetros urbanísticos e as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo incidentes nessa zona.

**Art. 17** A Zona Rural fica subdividida, em função de potenciais de uso do solo, em:

I - Zona Rural 1 (ZR 1);

II - Zona Rural 2 (ZR 2);

III - Zona Rural 3 (ZR 3);

IV - Zona Rural 4 (ZR 4);

V - Zona Rural 5 (ZR 5);

VI - Área de Interesse Ambiental do Front da Chapada do Apodi (AIA Front).

**§1º** A Zona Rural 1 (ZR 1) é o conjunto das áreas contíguas pertencentes à Zona Rural destinadas preferencialmente à agricultura familiar apoiada por projetos de irrigação, nas quais devem ser inibidos projetos de agricultura de grande porte.

**§2º** A Zona Rural 2 (ZR 2) é o conjunto das áreas pertencentes à Zona Rural de proteção da caatinga e parcialmente destinadas a projetos de recuperação de áreas de cultivo em desuso para utilização por agricultura apoiada por irrigação.

**§3º** A Zona Rural 3 (ZR 3) é o conjunto das áreas contíguas pertencentes à Zona Rural constituída pela Chapada do Apodi, destinadas preferencialmente a agricultura de grande porte e agricultura familiar, apoiadas por projetos de irrigação, e passíveis de exploração mineral e seu processamento.

**§4º** A Zona Rural 4 (ZR 4) é o conjunto das áreas pertencentes à Zona Rural impactadas pela carcinicultura, destinadas a projetos de recuperação e monitoramento ambiental.

**§5º** A Zona Rural 5 (ZR 5) é o conjunto das áreas contíguas pertencentes à Zona Rural impactadas pela carcinicultura, destinadas a projetos de recuperação e monitoramento ambiental, a preservação de remanescentes de caatinga e de faixas de áreas de preservação permanente (APP).

**§6º** A Área de Interesse Ambiental do Front da Chapada do Apodi (AIA Front) é constituída pelo talude do *front* da capada, acrescido de duas faixas de 30 metros: uma partir do pé do talude; outra, de seu topo.

**Art. 18** A delimitação das zonas integrantes da Zona Rural e da Zona Urbana está representada no Mapa de Zoneamento Rural (Anexo 2) e no Mapa de Zoneamento Urbano, Áreas Especiais e Classificação Viária constantes (Anexo 3), respectivamente, desta Lei.

**Art. 19** A alteração do Zoneamento somente poderá ocorrer mediante lei de revisão deste Plano Diretor.

### CAPÍTULO III – DAS ÁREAS ESPECIAIS

#### Seção I

#### Disposições gerais

**Art. 20** Em complementação ao Zoneamento municipal ficam estabelecidas as seguintes categorias de Áreas Especiais, que, por suas características específicas, demandam

políticas de intervenção e parâmetros urbanísticos diferenciados, os quais prevalecem sobre os do Zoneamento:

- I - Área Especial de Interesse Urbanístico (AIU);
- II - Área Especial de Interesse Social (AIS);
- III - Área Especial de interesse Ambiental (AIA).

**§1º** As áreas especiais instituídas estão delimitadas nos mapas dos anexos desta Lei: Anexo 3 (Mapa de Zoneamento Urbano, Áreas Especiais e Classificação Viária) e Anexo 2 (Mapa de Zoneamento Rural e Áreas Especiais).

**§2º** As alterações de limites de Áreas Especiais instituídas bem como a delimitação de novas Áreas Especiais poderão ser feitas por leis específicas.

**§3º** Para terrenos pertencentes a Áreas Especiais superpostas prevalecem os parâmetros urbanísticos mais restritivos.

## Seção II

### Da Área Especial de Interesse Urbanístico da Área Central (AIU-AC)

**Art. 21** A Área Especial de Interesse Urbanístico da Área Central (AIU-AC) compreende a área identificada e vivenciada como centro urbano, detentora de centralidade conferida pela concentração de atividades e configuração do sistema viário.

**Art. 22** A AIU-AC é prevista como área especial com o objetivo de preservação da ambiência e da paisagem construída e manutenção da vitalidade do centro como lugar do encontro e de trocas, mediante:

- I - privilégio ao pedestre, incluindo a melhoria das condições de circulação por meio do tratamento de calçadas e regulamentação de sua utilização;
- II - manutenção da diversificação de atividades, de modo a manter e fortalecer a atratividade da área como centro urbano, assegurada sua qualidade ambiental;
- III - impedimento de instalação de atividades atratoras de tráfego pesado ou de grande número de veículos, potencialmente poluidoras ou incompatíveis com a ambiência desejada;
- IV - ordenamento da circulação de veículos, com restrições ao tráfego de passagem e de caminhões de grande porte;
- V - regulamentação do estacionamento e das operações de carga e descarga;
- VI - valorização dos bens que compõem o patrimônio histórico-cultural, incluindo inibição à sua substituição;
- VII - valorização dos espaços públicos, incluindo o tratamento urbanístico e paisagístico das praças existentes.

**Art. 23** Deverá ser elaborado e implementado pelo Poder Público municipal um Plano Urbanístico para a AIU-AC, integrando as diretrizes e ações previstas neste artigo, contemplando:

- I - elaboração de diagnóstico aprofundado do território delimitado como AIC, contemplando integralmente aspectos diversos, para identificação dos potenciais, problemas e demandas existentes para cumprimento de seus objetivos;
- II - revisão e/ou detalhamento dos procedimentos e parâmetros especiais dispostos nesta Lei para a Área Central;
- III - definição de ações e intervenções físicas necessárias ao cumprimento dos objetivos da Área Central bem como dos instrumentos e fontes de recursos a serem utilizados para sua implementação.

**Art. 24** Os terrenos situados na AIU-AC ficarão sujeitos aos seguintes parâmetros especiais:

- I - Número Máximo de Pavimentos: dois;
- II - Afastamento Frontal Mínimo: zero;

III - Afastamentos Laterais e de Fundo Mínimos: zero ou 1,50m.

**Art. 25** Os terrenos situados na AIU-AC estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:

- I - Direito de Preempção;
- II - Operação Urbana Consorciada.

### **Seção III**

#### **Da Área Especial de Interesse Urbanístico da Lagoa (AIU-Lagoa)**

**Art. 26** A Área de Especial Interesse Urbanístico da Lagoa (AIU-Lagoa) compreende aquela ocupada pela lagoa e seu entorno imediato e se destina à sua recuperação urbanística, ambiental e paisagística, criando espaço de lazer e convivência para os moradores.

**Art. 27** A delimitação da AIU-Lagoa encontra-se no mapa do Anexo 3.

**Art. 28** Deverá ser elaborado e implementado pela Administração Pública Municipal um projeto de recuperação urbanística e ambiental para a AIU-Lagoa, contemplando, no mínimo:

- I - diagnóstico aprofundado do território e de sua vizinhança imediata, contemplando a identificação dos problemas e dos potenciais para transformação;
- II - caracterização socioeconômica da população da área e do entorno;
- III - definição de ações e intervenções físicas necessárias ao cumprimento dos objetivos da AIU-Lagoa bem como dos instrumentos e fontes de recursos a serem utilizados para sua implementação.

**Art. 29** A aprovação de qualquer empreendimento de construção ou reforma de edificação localizada na AIU-Lagoa e em seu entorno imediato estará condicionada a parecer favorável da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI), instituída no Capítulo II do Título V.

### **Seção IV**

#### **Da Área Especial de Interesse Ambiental (AIA)**

**Art. 30** Áreas de Especial Interesse Ambiental (AIA) são aquelas que, por concentrarem remanescentes florestais expressivos ou mata em regeneração ou elementos naturais de natureza paisagística e cultural, são especialmente importantes para a preservação de mananciais e ecossistemas, ou ainda aquelas que estejam sujeitas a riscos ambientais, como áreas de preservação permanente e áreas sujeitas a inundação.

**§1º** As AIA serão instituídas por lei municipal, excetuando-se as áreas de preservação permanente e áreas sujeitas a inundação.

**§2º** As AIA poderão também ser criadas quando da aprovação de projeto de parcelamento ou ocupação do terreno em que a mesma estiver situada, com anuência da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor.

**§3º** Da planta de aprovação do projeto, mencionado no parágrafo anterior, deverão constar a delimitação precisa da AIA e o respectivo memorial descritivo.

**§4º** As AIA relativas a Áreas de Preservação Permanente constam de forma indicativa na planta do Anexo 3.

**Art. 31** As AIA serão regidas por critérios especiais de proteção, na forma da lei de sua criação.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal promoverá a realização de estudos técnicos visando à caracterização e à avaliação das AIA, antes de sua instituição, com o intuito de estabelecer critérios especiais de proteção, de ocupação e uso do solo.

**Art. 32** Nos terrenos situados em AIA poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Direito de Preempção;
- II - Operação Urbana Consorciada;
- III - IPTU reduzido.

## **Seção V** **Da Área Especial de Interesse Social (AIS)**

**Art. 33** As Áreas de Interesse Social (AIS) correspondem às áreas urbanas predominantemente ocupadas por população de baixa renda onde haja interesse público em promover a regularização fundiária integrada à recuperação físico-ambiental e/ou a construção de novas moradias de interesse social em porções das AIS ainda não ocupadas.

**Art. 34** São objetivos da AIS:

- I - adequar a propriedade do solo à sua função social;
- II - integrar à cidade os assentamentos precários de interesse social, promovendo sua regularização fundiária e urbanização, propiciando a recuperação física e ambiental de áreas degradadas, a oferta de equipamentos e espaços públicos;
- III - evitar a expulsão indireta dos seus moradores, mediante a utilização de instrumentos jurídicos e urbanísticos próprios;
- IV - promover a construção de novas moradias de interesse social.

**Art. 35** Os lotes em AIS deverão atender aos seguintes parâmetros:

- I - área mínima: 90m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados);
- II - frente mínima: 5m (cinco metros).

**§1º** Nos processos de regularização fundiária de interesse social em AIS os lotes com área inferior aos limites definidos no *caput* deste artigo deverão ser objeto de aprovação pelo Município mediante parecer técnico fundamentado, assinado por profissional habilitado, que ateste as condições básicas de habitabilidade e justifique a necessidade de aprovação dos referidos lotes.

**§2º** Os lotes resultantes dos processos de regularização fundiária de interesse social em AIS não poderão ser objeto de remembramento, ressalvados os casos em que a área de um dos lotes a ser lembrado for menor do que a mínima prevista no Inciso I deste artigo.

**Art. 36** Somente serão admitidos nas AIS usos não residenciais compatíveis com o uso residencial.

**Art. 37** Nos terrenos situados em AIS poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Direito de Preempção;
- II - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios / IPTU Progressivo no Tempo / Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- III - Operação Urbana Consorciada.

## **CAPÍTULO IV – DO SISTEMA VIÁRIO**

**Art. 38** A hierarquia viária do Município contém as seguintes classes de vias:

- I - Vias Arteriais Regionais: são aquelas que conectam as áreas urbanizadas entre si;
- II - Vias Arteriais Urbanas: são aquelas de distribuição do fluxo na malha viária urbana, conectando as diversas regiões da cidade, sendo caracterizadas pela presença de intersecções em nível, geralmente controladas por semáforo ou rotatória. Nelas, passam os

corredores de transporte coletivo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais;

III - Vias Coletoras: são as vias que articulam conectam as Vias Arteriais às vias locais;

IV - Vias Locais: são as de acesso pontual, de interesse limitado aos moradores ou de interesses específicos e caracterizadas por interseções em nível não preferencial;

V - Vias de Pedestre: vias destinadas ao tráfego prioritário de pedestres e ciclistas, sendo admitida a presença de veículos motorizados para o acesso local;

VI - Vias Vicinais: são as estradas municipais, geralmente em ambiente rural e sujeitas a interseções em nível.

**Art. 39** A classificação viária da Sede do Município está representada no Mapa de Zoneamento Urbano, Áreas Especiais e Classificação Viária constante do mapa do Anexo 3 desta Lei.

## **TÍTULO IV – DAS NORMAS DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 40** O parcelamento do solo, a execução, reforma ou ampliação de edificação e o exercício de atividades no Município somente podem ser iniciados ou efetuados mediante concordância da Administração Pública Municipal por meio da concessão de licenças e com integral cumprimento desta Lei e das demais normas aplicáveis.

**§1º** Os procedimentos e instrumentos para aplicação das normas de parcelamento, ocupação e uso do solo para fins de obtenção de licenças pelos interessados, estão contidos no Anexo 8 desta Lei.

**§2º** Os procedimentos e instrumentos para fiscalização e aplicação das sanções pelo cometimento de infrações às normas de parcelamento, ocupação e uso do solo estão contidos nos Anexos 8 e 9 desta Lei.

**Art. 41** Os conceitos necessários ao entendimento das normas de parcelamento, ocupação e uso do solo estão contidos no Glossário constante do Anexo 13 desta Lei.

### **CAPÍTULO II – DAS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 42** O parcelamento do solo para fins urbanos é permitido dentro do perímetro urbano do Município, desde que, cumulativamente, a gleba a ser parcelada atenda aos seguintes quesitos:

I - esteja registrada no Cartório de Registro de Imóveis e tenha matrícula individualizada;

II - tenha acesso por via pública oficial existente.

**Art. 43** O parcelamento do solo para fins urbanos pode ser feito por loteamento ou desmembramento.

**§1º** Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinada a edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, bem como prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes.

**§2º** Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação com aproveitamento do sistema viário existente, que não implique, necessariamente, a abertura de novas vias e logradouros públicos nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**Art. 44** Não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

- I - em terrenos onde o parcelamento do solo é vedado por legislação estadual ou federal, em especial a Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações;
- II - em terrenos situados na Zona Rural.

**Art. 45** O projeto de parcelamento do solo para fins urbanos deve atender aos critérios referidos no presente Capítulo e às normas específicas para Zonas e Áreas Especiais.

**Art. 46** As áreas *non aedificandi* podem ser incorporadas ao lote, desde que seja garantida uma área passível de ocupação correspondente ao lote mínimo exigido.

## **Seção II** **Do Loteamento para Fins Urbanos**

**Art. 47** Quando o terreno a ser loteado tiver área superior a 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) é obrigatória a transferência ao Município, além das áreas destinadas ao sistema de circulação, de:

- I - 10% (dez por cento) da área total do loteamento, no mínimo, para instalação de equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público, excluindo canteiros centrais ao longo das vias, rotatórias e áreas nas interseções viárias;
- II - 5% (cinco por cento) da área total do loteamento para implantação de empreendimentos de produção habitacional de interesse social, que no ato da aprovação do parcelamento será classificada como AIS.

**Art. 48** O sistema viário do loteamento deve ser projetado em conformidade com os parâmetros definidos no Anexo 5 desta Lei, bem como deverá integrar-se ao sistema viário municipal, articulando-se com as vias oficiais adjacentes.

**Art. 49** A via veicular deve ser interceptada por outra via veicular no mínimo a cada 100m (cem metros).

**Art. 50** As Vias de Pedestres devem ter largura mínima de 3m (três metros) e extensão máxima de 200m (duzentos metros).

**Art. 51** As calçadas do loteamento devem ter, no mínimo, de acordo com o Anexo 5 desta Lei:

- I - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura para Vias Arteriais Regionais e Vias Arteriais Urbanas;
- II - 2,00m (dois metros) de largura para Vias Coletoras e Vias Locais.

**Parágrafo único.** Nas Vias de Pedestres não é exigida a construção de calçadas.

**Art. 52** Nos loteamentos com área acima de 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) o órgão municipal competente deverá avaliar a necessidade de implantação de ciclovia e indicar diretrizes para sua localização e articulação com o sistema existente ou projetado.

**Art. 53** O loteador é responsável pela urbanização do loteamento conforme o previsto no projeto aprovado, sendo obrigatório, no mínimo:

- I - demarcação de todos os lotes, inclusive daqueles destinados a equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público e empreendimentos de produção habitacional de interesse social, quando for o caso;
- II - implantação da infraestrutura urbana básica constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário (quando for o

caso), abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas;

III - implantação de obras e medidas complementares relativas a:

a) estabilização de encostas, se necessário;

b) arborização dos logradouros públicos;

c) fechamento das áreas públicas transferidas ao Município destinadas a equipamentos, espaços livres de uso público e empreendimentos de produção habitacional de interesse social, quando for o caso.

IV - manutenção da infraestrutura básica e das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público e empreendimentos de produção habitacional de interesse social, quando for o caso, até a liberação total do parcelamento pela Administração Pública Municipal quando da finalização das obras previstas.

**Art. 54** Quando da aprovação do loteamento será exigida do loteador a prestação de garantia em favor do Município, por meio da vinculação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos lotes do empreendimento mediante instrumento público de caução, conforme detalhado no Anexo 8 desta Lei, com cláusula de inalienabilidade a ser averbada na matrícula de cada lote no Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo único.** A liquidação do instrumento de caução e liberação dos lotes caucionados para alienação, edificação ou utilização se dará mediante a execução das obras de urbanização de responsabilidade do loteador.

**Art. 55** No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do decreto de aprovação do loteamento, deverá o proprietário dar início ao processo de seu registro em Cartório de Registro de Imóveis, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações, sob pena de caducidade da aprovação.

### Seção III

#### Do Desmembramento para Fins Urbanos

**Art. 56** Os desmembramentos para fins urbanos estão sujeitos ao cumprimento do disposto nas Seções I e II deste Capítulo, no que couber.

**Art. 57** É vedado o desmembramento de terreno superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

**§1º** A maior testada do terreno a ser desmembrado não pode ultrapassar 100m (cem metros).

**§2º** Quando a soma das testadas de dois terrenos desmembrados contíguos ultrapassar 200m (duzentos metros) é obrigatório observar um intervalo de 16m (dezesesseis metros) entre um e outro para fins de futura implantação de via.

**§3º** O parcelamento de terreno superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) é admitido somente através de loteamento.

**§4º** Todo desmembramento deverá ser averbado na matrícula do terreno original.

**Art. 58** No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do decreto de aprovação do desmembramento, deverá o proprietário dar início ao processo de seu registro em Cartório de Registro de Imóveis, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações, sob pena de caducidade da aprovação.

### Seção IV

#### Do Desdobro e Remembramento de Lotes Urbanos

**Art. 59** Para efeito desta Lei, considera-se:

I - desdobro o fracionamento de lote resultante de parcelamento registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sem abertura de novas vias nem prolongamento das vias já existentes;

II - remembramento a união de dois ou mais lotes para formação de um único lote em parcelamento registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sem abertura de nova via ou prolongamento de via existente, desde que garantida a frente dos lotes resultantes para via pública.

**Art. 60** O lote resultante de desdobro ou desmembramento deve atender aos critérios definidos nesta Lei.

**Art. 61** No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do decreto de aprovação do desdobro ou do remembramento, deverá o proprietário dar início ao processo de seu registro em Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação.

### CAPÍTULO III – DAS NORMAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 62** No Município é permitida a construção em terreno que, cumulativamente, atenda aos seguintes quesitos:

I - corresponda a lote ou conjunto de lotes integrante de parcelamento registrado no Cartório de Registro de Imóveis ou de gleba situada na Zona Urbana que tenha no máximo 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

II - não esteja situado em área *non aedificandi* ou em área de preservação permanente (APP), nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

§1º Não se aplica a exigência do inciso I à construção de edificação na Zona Rural.

§2º A ocupação de terreno na Zona Urbana com área superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) é admitida somente após seu parcelamento.

§3º A face de maior dimensão da gleba urbana a ser edificada, referida no inciso I deste artigo, não pode ultrapassar 100m (cem metros).

**Art. 63** São áreas *non aedificandi*, além daquelas definidas por legislação federal e estadual:

I - as áreas destinadas a ou ocupadas por equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, sistemas de drenagem pluvial, energia elétrica, rede telefônica e gás canalizado e oleoduto;

II - as áreas delimitadas por alças de interseções viárias em nível ou em desnível.

**Art. 64** Nenhum elemento construtivo poderá ser implantado de forma a ultrapassar os limites do terreno a ser edificado bem como ocupar ou estar em balanço sobre a calçada ou qualquer área *non aedificandi*.

**Art. 65** Os empreendimentos destinados a uso residencial que tenham mais de 100 (cem) unidades ficam sujeitos ao licenciamento urbanístico segundo os procedimentos do Anexo 8 desta Lei.

§1º O licenciamento urbanístico está condicionado à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pelo empreendedor.

§2º O conteúdo do EIV está indicado nesta Lei, no Capítulo VI do Título VI - Dos Instrumentos de Implementação do Plano Diretor.

#### Seção II

## Dos Parâmetros de Ocupação do Solo

**Art. 66** Os parâmetros urbanísticos aos quais estão submetidas as edificações no Município estão definidos neste Capítulo e no Anexo 4 desta Lei.

**Parágrafo único.** Parâmetros diferentes dos dispostos no Anexo 4 desta Lei poderão ser estabelecidos para Áreas Especiais por leis específicas de regulamentação.

### Subseção I Do Número Máximo de Pavimentos

**Art. 67** O número máximo de pavimentos das edificações no Município é definido por Zonas e Áreas Especiais, na forma do Anexo 4 desta Lei.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo:

- I - o subsolo não será computado no número de pavimentos;
- II - o pilotis será computado no número de pavimentos.

### Subseção II Do Afastamento Frontal

**Art. 68** O afastamento frontal é a distância mínima em metros entre a edificação e a testada do terreno.

**Parágrafo único.** O afastamento frontal mínimo da edificação é de 3m (três metros), podendo ser nulo nas seguintes situações:

- I - quando a altura da fachada no alinhamento for de até 7m (sete metros);
- II - para o 2º pavimento em diante, ainda que a altura da fachada no alinhamento ultrapasse 7m (sete metros), desde que o 1º pavimento:
  - a) obedeça ao afastamento frontal mínimo de 3m (três metros) dando continuidade ao passeio;
  - b) tenha pé direito mínimo de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros).

### Subseção III Dos Afastamentos Laterais Mínimos, da Altura Máxima na Divisa Lateral e da Extensão Máxima da Parede na Divisa Lateral

**Art. 69** Os afastamentos mínimos da edificação em relação à divisa lateral ou de fundo do terreno variam em função do número de pavimentos, observando-se os seguintes critérios:

- I - para o primeiro e o segundo pavimentos o afastamento mínimo é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou nulo;
- II - para os demais pavimentos não será permitido o afastamento nulo, sendo obrigatório o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Parágrafo único.** Somente podem avançar sobre o afastamento lateral mínimos beirais, saliências, ressaltos de vigas, pilares e jardineiras.

**Art. 70** Para utilização do afastamento nulo devem ser observados os seguintes critérios:

- I - altura máxima da edificação na divisa: 9 m (nove metros), incluindo a cobertura;
- II - extensão máxima da soma dos segmentos de edificação que tocam cada divisa lateral do terreno: 75% (setenta e cinco por cento) do comprimento da respectiva divisa.

**Parágrafo único.** A altura máxima da edificação na divisa é medida a partir do ponto médio do terreno natural na respectiva divisa.

**Art. 71** A distância mínima permitida entre edificações construídas no mesmo terreno é de 3m (três metros).

#### **Subseção IV Dos Afastamentos de Fundo Mínimos**

**Art. 72** O afastamento mínimo da edificação em relação à divisa de fundo é de 3 m (três metros) na ZUD.

**Parágrafo único.** Somente podem avançar sobre o afastamento mínimo de fundo beirais, saliências, ressaltos de vigas, pilares e jardineiras.

#### **Subseção V Da Taxa Mínima de Área Vegetada**

**Art. 73** Taxa Mínima de Área Vegetada é a relação entre a área do terreno destinada obrigatoriamente à implantação e/ou manutenção de vegetação e a área total do mesmo, de modo a contribuir para o equilíbrio climático e melhoria do ambiente e da paisagem urbana.

**Art. 74** É exigida a aplicação da Taxa Mínima de Área Vegetada de 15% (quinze por cento) somente em terrenos com área superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

#### **Subseção VI Das Vagas de Estacionamento de Veículos nas Edificações**

**Art. 75** As edificações devem dispor de vagas de estacionamento e acomodação de veículos e, quando for o caso, de: faixas de acumulação de veículos, áreas para carga e descarga e área de embarque e desembarque de passageiros, nas proporções mínimas estabelecidas no Anexo 6 desta Lei.

**Parágrafo único.** Não se aplicam as exigências do *caput* deste artigo à edificação destinada a residência unifamiliar.

**Art. 76** As dimensões mínimas das vagas de estacionamento são:

I - para veículo de passeio ou utilitário, largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

II - para veículo na função de carga e descarga, largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 12,00 (doze metros);

III - para moto, comprimento mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

**Art. 77** O corredor de circulação dos veículos deve ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros), quando as vagas de estacionamento formarem, em relação ao mesmo, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90 (noventa graus), respectivamente.

### **CAPÍTULO IV – DAS NORMAS DE USO DO SOLO**

#### **Seção I Disposições gerais**

**Art. 78** São as seguintes as categorias de usos:

I – Residencial;

II - Não Residencial.

**Parágrafo único.** A coexistência dos usos residencial e não residencial no terreno ou edificação configura o Uso Misto.

**Art. 79** O uso residencial comporta as subcategorias:



- I - Residencial Unifamiliar;
- II - Residencial Multifamiliar, podendo ser:
  - a) Residencial Multifamiliar Horizontal;
  - b) Residencial Multifamiliar Vertical.

**Art. 80** O uso não residencial é constituído por atividades das subcategorias:

- I - Comércio Varejista;
- II - Comércio Atacadista;
- III - Serviços;
- IV - Serviços de Uso Coletivo;
- V - Indústrias;
- VI - Agricultura Urbana;
- VII - Agricultura.

**Art. 81** A instalação e o funcionamento das atividades ficam condicionados à adoção de medidas que minimizem suas potenciais repercussões negativas.

**Art. 82** As repercussões negativas e as medidas mitigadoras de impactos relativas às atividades urbanas estão apresentadas no quadro abaixo e no Anexo 7 desta Lei.

**QUADRO I - REPERCUSSÕES NEGATIVAS DAS ATIVIDADES E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS**

Repercussões negativas	Medidas mitigadoras das repercussões negativas
1 - atração de alto número de veículos leves	A - implantação de alternativa de estacionamento e controle de acesso de veículo à edificação
2 - atração de alto número de veículos pesados	B - realização de medidas para viabilizar a carga e a descarga
3 - atração de alto número de pessoas	C - realização de medidas para viabilizar embarque e desembarque
4 - geração de risco de segurança	D - realização de medidas para prevenção e combate a incêndio, comprovada mediante apresentação de laudo elaborado por profissional habilitado, relativo às condições de segurança, prevenção e combate a incêndio
5 - geração de efluentes atmosféricos	E - adoção de processo de umidificação F - adoção de sistema de controle de efluentes atmosféricos
6 - geração de efluentes líquidos especiais	G - adoção de sistema de tratamento de efluentes líquidos especiais resultantes do processo produtivo da atividade
7 - geração de resíduos sólidos especiais e de saúde	H - adoção de procedimentos para gerenciamento de resíduos sólidos, como segregação, acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final adequada de acordo com a legislação específica
8 - geração de radiações ionizantes ou não ionizantes	I - realização de medidas de controle dos níveis de emissões radiométricas, comprovadas por laudo elaborado por profissional habilitado em medicina nuclear, radioterapia e aplicações industriais, acompanhado, no caso de atividade com fontes de radiação ionizante, da respectiva autorização emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN):
9 - geração de ruídos e vibrações	J - implantação de medidas de controle de ruído e atenuação da vibração, tais como proteção ou isolamento acústico e de vibração, confinamento ou realocação de equipamentos e operações ruidosas, observadas as normas legais de construção, iluminação e ventilação

**§1º** A análise específica da atividade poderá indicar a necessidade de medidas mitigadoras adicionais ou a dispensa de medidas que se mostrem desnecessárias.

§2º Sempre que necessário, poderá ser exigida adequação da calçada para acesso à atividade e, quando houver interferência significativa na circulação de veículos ou pedestres, poderá ser exigida implantação de sinalização ou equipamentos de controle do tráfego.

§3º Bares, restaurantes e similares, hipermercados e supermercados, açougues e peixarias ficam sujeitos a licenciamento especial para funcionamento, devendo apresentar projeto de instalação de acordo com esta Lei e com as normas vigentes da vigilância sanitária e normas ambientais.

## Seção II Da Classificação dos Usos Urbanos

**Art. 83** Com base no potencial de geração de incômodos atribuído a cada atividade, os usos não residenciais urbanos são enquadrados em um dos seguintes grupos:

I - Grupo I, compreendendo atividades compatíveis com o uso residencial, sem potencial de geração de repercussões negativas ou com potencial de geração de incômodos de relevância pouco significativa, sendo consideradas usos conviventes sem restrição de localização;

II - Grupo II, compreendendo atividades que têm potencial de geração de impactos ambientais ou incômodos de média relevância e maior atração de veículos e pessoas, sendo consideradas usos conviventes sem restrição de localização e com condições de instalação em áreas predominantemente residenciais;

III - Grupo III, compreendendo atividades potencialmente causadoras de repercussões negativas de alto grau, impacto nocivo à vizinhança e/ou ao sistema viário, ou que geram riscos à saúde ou ao conforto da população, sendo considerados incompatíveis com o uso residencial.

**Art. 84** A classificação das atividades urbanas nos Grupos de Uso é apresentada no Anexo 7 desta Lei.

**Parágrafo único.** Para efeito da aplicação do disposto no Anexo 7 desta Lei, considera-se área da atividade ou área útil a área edificada ocupada pela mesma, acrescida dos espaços descobertos envolvidos no seu exercício.

**Art. 85** As atividades não listadas no Anexo 7 desta Lei devem ser classificadas pela Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor para efeito de localização, devendo ainda ser definidas medidas mitigadoras para eventuais repercussões no meio urbano, identificadas de acordo com critérios definidos no Quadro I.

## Seção III Da Localização e Condições de Instalação dos Usos Urbanos

**Art. 86** A localização e as condições de instalação dos usos urbanos estão sintetizadas nos quadros apresentados a seguir.

QUADRO II - LOCALIZAÇÃO ADMISSÍVEL DAS ATIVIDADES URBANAS SEGUNDO SUA CLASSIFICAÇÃO

Classificação	Localização Admissível
Grupo I	Qualquer terreno situado na Zona Urbana ou na Zona Rural, com as exceções previstas nos arts. 87 e 88.
Grupo II	
Grupo III	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Terrenos lindeiros à rodovia CE-263 (Av. José de Almeida) até a travessia sobre o córrego das Melancias;</li> <li>- Zona Rural.</li> </ul>

Quadro III - ÓRGÃOS E INSTÂNCIAS ENVOLVIDOS NO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES URBANAS, SEGUNDO SUA CLASSIFICAÇÃO

Classificação	Órgão municipal Responsável pelo Licenciamento de Atividades	Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI)	Estado
Grupo I	Sempre	Participação obrigatória no caso de indústria, mediante emissão de parecer	-
Grupo II	Sempre	Participação obrigatória no caso de indústria, mediante emissão de parecer	Participação eventual, a critério da CAI
Grupo III	Sempre	-	Participação obrigatória no caso de licenciamento ambiental
		Participação obrigatória no caso de licenciamento urbanístico / EIV	-

**Subseção I  
Do Grupo I**

**Art. 87** As atividades enquadradas no Grupo I são admitidas em todos os locais da Zona Urbana e da Zona Rural do Município, mediante processo expedito e simplificado junto ao órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades.

**§1º** As indústrias enquadradas no Grupo I estão sujeitas a análise e a diretrizes emitidas pela CAI.

**§2º** As indústrias enquadradas no Grupo I não podem se localizar na Área de Interesse Cultural (AIC).

**Subseção II  
Do Grupo II**

**Art. 88** É permitida a localização de atividades do Grupo II em qualquer local da Zona Urbana e da Zona Rural do Município, mediante processo de licenciamento junto ao órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades, que deverá indicar medidas mitigadoras de impactos a serem implantadas, conforme previsto no Anexo 7 desta Lei.

**§1º** As indústrias enquadradas nos Grupo II estão sujeitas a análise e diretrizes emitidas pela CAI.

**§2º** As atividades enquadradas no Grupo II não podem se localizar na Área de Interesse Cultural (AIC).

**Subseção III  
Do Grupo III**

**Art. 89** As atividades enquadradas no Grupo III são permitidas somente:

- em terrenos lindeiros à rodovia CE-263 (Av. José de Almeida) até à travessia sobre o córrego das Melancias;
- na Zona Rural.

**Art. 90** A instalação e o funcionamento das atividades do Grupo III ficam sujeitos a:

- licenciamento ambiental pelo Estado, quando exigido na legislação ambiental estadual ou federal;
- parecer prévio ao licenciamento urbanístico pela CAI, nos casos em que, cumulativamente, o empreendimento não se enquadre no inciso I deste artigo.

**§1º** O licenciamento urbanístico está condicionado à aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pela Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor, por meio de emissão de parecer favorável e de diretrizes.

**§2º** O conteúdo do EIV está indicado nesta Lei, no Capítulo VI do Título VI - Dos Instrumentos de Implementação do Plano Diretor.

**Art. 91** Os serviços de uso coletivo de iniciativa do poder público enquadrados no Grupo III podem se localizar em locais diversos dos indicados no artigo 89, sem prejuízo dos ritos de licenciamento previstos e desde que sejam implantadas todas as medidas necessárias à mitigação dos impactos potenciais.

#### **Subseção IV** **Disposições gerais**

**Art. 92** As atividades permitidas na AIU-AC, a critério da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor, serão precedidas de EIV.

**Art. 93** A instalação de atividade potencialmente geradora de impacto ao trânsito em área limdeira a via arterial somente será permitida nos casos em que seja resolvido o acesso à atividade, sem prejuízo à função da via.

**Art. 94** Estabelecimentos de ensino fundamental e médio ficam vedadas em terrenos limdeiros a Vias Arteriais Regionais.

**Art. 95** Ficam vedadas na Zona Urbana do Município as seguintes atividades:

- I - abatedouro de animais e frigoríficos, salvo quando ligadas à piscicultura;
- II - atividades de prospecção e extração mineral;
- III - produção de carvão vegetal.

**Art. 96** Fica vedado o uso residencial multifamiliar horizontal ou vertical em lote com frente exclusiva para via de pedestre.

#### **Seção IV** **Dos Usos Não Conformes**

**Art. 97** Poderá permanecer no local, sendo considerada uso não conforme, independentemente de vedação estabelecida por esta Lei, a atividade admitida nesse local por lei vigente à época de sua implantação e que atenda ainda a uma das seguintes condições:

- I - possuir Alvará emitido em data anterior à da entrada em vigor desta Lei;
- II - ser desenvolvida por empresa regularmente constituída e comprovadamente instalada em data anterior à da entrada em vigor desta Lei;
- III - estar instalada em edificação construída especificamente para uso admitido à época de sua instalação.

**Art. 98** A permanência do uso não conforme é condicionada à:

- I - mitigação dos impactos da atividade no meio ambiente e na vizinhança;
- II - adequação às normas ambientais, sanitárias, de posturas, de segurança e demais disposições aplicáveis.

**Art. 99** A edificação na qual se exerça o direito de permanência de uso é passível de alteração e acréscimo da área utilizada pela atividade, dentro dos limites dos parâmetros urbanísticos fixados por esta Lei, mediante parecer prévio favorável da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor.

**Parágrafo único.** Os impactos da atividade gerados pela modificação devem ser mitigados.

**Art. 100** A atividade que usufruir do direito de permanência poderá ser substituída por outra, desde que, cumulativamente:

I - a nova atividade seja da mesma natureza que a existente anterior a esta lei;

II - esteja classificada no mesmo Grupo ou em Grupo inferior ao da atividade a ser substituída, conforme o Anexo 7 desta Lei.

## **CAPÍTULO V – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 101** As normas do processo administrativo de controle do parcelamento, da ocupação, do uso do solo, das obras e das atividades no Município de Jaguaruana têm o objetivo de disciplinar a aplicação e o cumprimento das normas materiais deste Plano Diretor e dos demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

**Art. 102** O processo mencionado no art. 101 poderá ser de dois tipos:

I - processo de anuência;

II - processo de correção.

**§1º** O processo de anuência será iniciado pelo interessado e visará a obtenção da autorização, da permissão e da licença.

**§2º** O processo de correção será iniciado pela Administração Pública Municipal e visará identificar, impedir, corrigir e punir as infrações indicadas no Anexo 9 desta Lei.

**§3º** O contraditório e a ampla defesa estão assegurados na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 103** A infração das normas mencionadas no Art. 101, poderá implicar sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

### **Seção II Do Processo de Anuência**

**Art. 104** O processo de anuência tem como finalidade a obtenção de autorização ou permissão para atividades no espaço público e também para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado.

**§1º** Entende-se por espaço público os logradouros públicos.

**§2º** Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

**§3º** Considera-se o espaço privado todo aquele que não se enquadra no conceito de espaço público, notadamente as glebas rurais e urbanas e os lotes e quadras urbanizados.

**§4º** Considera-se autorização a anuência simples da Administração Pública Municipal.

**§5º** Considera-se permissão a anuência mediante contrato.

**§6º** Considera-se licença a anuência da Administração Pública Municipal baseada nos direitos dominiais sobre o imóvel.

**§7º** Poderão ser cobradas taxas para o processamento, nos termos da lei.

**Art. 105** Todas comunicações serão feitas, obrigatoriamente, dentro do processo, mas o interessado poderá ser informado delas através de correspondência eletrônica ou por telefone.

### **Subseção I Do requerimento**

**Art. 106** O processo de anuência se inicia com o requerimento simples do interessado diretamente na Administração Pública Municipal, em local de fácil acesso e de fácil visualização dos cidadãos.

**§1º** O requerimento será protocolado pelo servidor responsável, que lhe atribuirá um número e entregará ao interessado um comprovante.

**§2º** O requerimento deverá conter os dados suficientes para identificação do interessado e caracterização do objeto.

**§3º** O requerimento poderá ser digitado ou manuscrito pelo interessado ou atermado pelo servidor responsável.

**§4º** O servidor responsável deverá ler o requerimento ao interessado no caso de tê-lo atermado.

**Art. 107** Sendo lícito e possível o pedido do interessado, estando constantes as condições de processamento, o servidor responsável deverá abrir o processo administrativo de anuência, cujo número deverá ser informado ao interessado.

### **Subseção II Da instrução do processo**

**Art. 108** A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos pela Administração Pública Municipal ou protocolados pelo interessado, devendo constar a numeração de página e a rubrica do servidor responsável pela instrução.

**Art. 109** Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de anuência poderá ser solucionada a qualquer momento mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

**Parágrafo único.** O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

### **Subseção III Das fases do processo de anuência**

**Art. 110** Após a abertura do processo de anuência, o mesmo se desenvolverá observando até três fases:

I - fase de orientação;

II - fase de obtenção de Alvará;

III - fase de execução e confirmação.

**§1º** Na fase de orientação o interessado deverá ser informado de todas as fases do processo e deverá receber instruções claras e objetivas de como obter a anuência da Administração Pública Municipal.

**§2º** Na fase de obtenção do Alvará o interessado deverá cumprir com todos os requisitos necessários para a obtenção da anuência da Administração Pública Municipal.

**§3º** Na fase de execução e confirmação a Administração Pública Municipal:

I - verifica se as condições impostas pelo Alvará foram cumpridas e se estão mantidas;

II - nos casos de parcelamentos e edificações, conforme indicado no Anexo 8 desta Lei, haverá a confirmação definitiva da anuência com a baixa do Alvará, por meio do recebimento do parcelamento pela Administração Pública Municipal ou da emissão da Certidão de Baixa e Habite-se no caso de edificações.

**Art. 111** Os procedimentos e instrumentos específicos do processo de anuência para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado, também denominado licenciamento, estão definidos no Anexo 8 desta Lei.

### **Seção III Dos Processos de Correção**

#### **Subseção I Disposições Gerais**

**Art. 112** O processo de correção tem como finalidade identificar, impedir, corrigir e punir o dano à ordem urbana e ambiental.

**§1º** Considera-se dano à ordem urbana e ambiental o descumprimento das normas deste Plano Diretor.

**§2º** Para a finalidade do *caput* deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - revogação ou cassação;
- III - demolição.

**§3º** As penalidades e o valor das multas estão estabelecidos no Anexo 9 desta Lei.

**§4º** A prática simultânea de duas ou mais infrações resultará na aplicação cumulativa das penalidades cabíveis.

**Art. 113** Para garantir o êxito do processo de correção, poderão ser aplicadas as seguintes medidas cautelares, quando cabíveis, a qualquer tempo no processo até a sua baixa:

- I - embargo;
- II - interdição;
- III - apreensão.

#### **Subseção II Da fiscalização**

**Art. 114** Os servidores responsáveis pela fiscalização deverão identificar as irregularidades ocorridas no território do Município nos termos deste Plano Diretor e demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

**Art. 115** Constatada a infração, o fiscal irá lavrar o auto de infração, no qual constará:

- I - A data, a hora e a descrição detalhada da infração;
- II - Os dispositivos violados;
- III - O nome do Interessado responsável pela infração, caso já tenha sido identificado, ou o nome do proprietário ou possuidor do imóvel;
- IV - As instruções para a regularização da infração;
- V - O prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
- VI - A penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente;
- VII - Assinatura do interessado ou testemunha.

**Art. 116** Caso seja necessário apurar a ocorrência de uma possível irregularidade o fiscal deverá tomar as providências cabíveis para entender melhor a situação, podendo:

- I - entrevistar cidadãos e autoridades municipais;
- II - marcar reuniões dentro das repartições da Administração Pública Municipal e em horário comercial com os responsáveis pela irregularidade ou com servidor a fim de coletar informações e documentos;
- III - exigir informações e dar vista de documentos de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;
- IV - entrar em qualquer repartição da Administração Pública Municipal;
- V - tirar fotos e gravar vídeos.

**Parágrafo único.** A recusa de qualquer servidor ou autoridade da Administração Pública Municipal de conceder ao fiscal acesso a informações e documentos de caráter público que sejam importantes para a apuração da situação em questão configurará infração funcional grave.

### **Subseção III Das penalidades**

**Art. 117** A ordem de embargo é a medida cautelar que determina a interrupção da obra ou atividade, nos termos da decisão dada no processo de correção.

**§1º** A decisão que determinar o embargo deverá conter:

- I - a fundamentação legal e os motivos que justificam o embargo;
- II - as condições para a retirada do embargo;
- III - As providências necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

**§2º** O embargo irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

**§3º** Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o *caput* a multa será cobrada em dobro.

**§4º** Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no *caput* for descumprida.

**Art. 118** A ordem de interdição é a medida cautelar coercitiva, com apoio de força policial se for necessário, para interrupção de obra ou atividade, nos casos em que a medida cautelar da ordem de embargo não for suficiente ou eficaz.

**§1º** A decisão que determinar a interdição deverá conter:

- I - a fundamentação legal e os motivos que justificam a interdição;
- II - as condições para a retirada da interdição, se for o caso;
- III - As providências necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

**§2º** A ordem de interdição irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

**§3º** Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o *caput* a multa será cobrada em dobro.

**§4º** Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no *caput* for descumprida.

**Art. 119** A ordem de apreensão é a medida cautelar que poderá ser coercitiva e contar com apoio da autoridade policial e determina o recolhimento de bens, máquinas, aparelhos e equipamentos com o objetivo de interromper a prática da infração ou servir como prova material da mesma.

**§1º** Os bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e animais poderão ser retidos pela Administração Pública Municipal até a correção da irregularidade e do pagamento das multas.

**§2º** Os bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e animais poderão ser devolvidos ao interessado, sob condições, caso sejam necessários para a correção da irregularidade.

**§3º** Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o *caput* a multa será cobrada em dobro.

**§4º** Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no *caput* for descumprida.

**Art. 120** Decreto Municipal irá regulamentar a guarda do que foi apreendido.

**Art. 121** As multas deverão ser pagas pelo interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da notificação do auto de infração ou, caso a contestação ou o recurso sejam julgados improcedentes, 10 (dez) dias após a notificação da decisão.

**§1º** Decreto Municipal poderá definir condições especiais para o pagamento das multas, podendo, inclusive, definir a compensação por meio de permuta ou serviço à comunidade.

**§2º** O prazo ficará suspenso se o interessado iniciar a correção da irregularidade nos termos determinados pela autoridade competente.

**Art. 122** A penalidade de cassação de licença será aplicada nos casos de funcionamento de atividade ou obra em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da notificação da autuação persistir a irregularidade.

**Parágrafo único.** O prazo ficará suspenso se o interessado iniciar a correção da irregularidade nos termos determinados pela autoridade competente.

**Art. 123** A revogação da autorização e da permissão será aplicada nos casos de funcionamento de atividade em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da notificação da autuação persistir a irregularidade.

**Parágrafo único.** O prazo ficará suspenso se o interessado iniciar a correção da irregularidade nos termos determinados pela autoridade competente.

**Art. 124** A demolição total ou parcial da obra será imposta conforme Anexo 9 desta Lei.

**Parágrafo único.** Havendo recusa ou inércia imotivada do interessado, a Administração Pública Municipal poderá proceder às obras de demolição, diretamente ou através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo interessado.

**Art. 125** As penalidades aplicáveis no caso de cada infração às normas de parcelamento, ocupação e uso do solo bem como o valor das multas estão indicadas no Anexo 9 desta Lei.

#### **Subseção IV Do processo**

**Art. 126** A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos ou protocolados, devendo as páginas serem numeradas e rubricadas.

**Parágrafo único.** Antes da juntada de documento, deverá ser juntada uma folha de rosto esclarecendo o seu conteúdo e o motivo de sua juntada, sempre que isso for necessário para que o processo seja compreensível.

**Art. 127** Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de correção poderá ser solucionada a qualquer momento pela autoridade competente mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

**Parágrafo único.** O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo no prazo de 5 (cinco) dias após a sua notificação.

**Art. 128** O processo de correção se inicia a partir da confirmação do auto de infração pela autoridade competente e da respectiva notificação do interessado.

**§1º** Após a notificação o interessado terá 10 dias para questionar o auto de infração através de contestação, que deverá conter:

- I - a descrição dos motivos da improcedência do auto de infração;
- II - as provas, caso existam;
- III - outras informações que julgar pertinentes.

**§2º** A contestação poderá ser realizada por escrito e será protocolada em lugar de fácil acesso e visualização determinado pela Administração Pública Municipal.

**§3º** A autoridade competente terá 30 (trinta) dias para julgar a contestação.

**§4º** Caso a autoridade competente entenda ser improcedente ou parcialmente procedente a contestação, a decisão deverá indicar:

- I - as instruções para a regularização da infração;
- II - o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
- III - a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente.

**§5º** Da notificação do interessado sobre a decisão da autoridade competente caberá recurso ao colegiado recursal no prazo de 10 (dez) dias.

**§6º** O colegiado recursal terá 30 (trinta) dias para julgar o recurso.

**§7º** Caso o colegiado recursal entenda ser improcedente ou parcialmente procedente o recurso, a decisão deverá indicar:

- I - as instruções para a regularização da infração;
- II - o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
- III - a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente e, inclusive, aumentada a penalidade anteriormente aplicada.

**Art. 129** Decreto municipal irá definir o funcionamento do colegiado recursal, composto por 3 (três) membros.

**Art. 130** Nos casos em que a obra ou a atividade precisem cessar imediatamente a autoridade competente poderá aplicar, liminarmente, as medidas cautelares de ordem de interdição ou de apreensão, de forma isolada ou simultaneamente.

**§1º** Se a medida cautelar não for cumprida pelo interessado, independentemente do recurso, será aplicada multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa, sendo acrescida de 1/10 (um décimo) da primeira multa para cada dia de infração continuada.

**§2º** Não caberá a multa do parágrafo anterior se o interessado estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade.

**Art. 131** Da decisão que determinar a medida cautelar pela autoridade competente caberá recurso ao colegiado recursal no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação ou ciência do interessado.

**Parágrafo único.** O colegiado recursal terá 15 (quinze) dias para julgar o recurso.

**Art. 132** O colegiado recursal em decisão fundamentada poderá dilatar ou devolver qualquer prazo ao interessado nos casos:

- I - em que problemas de saúde tenham impedido ou dificultado o recurso ou contestação;
- II - em que a convalescência ou falecimento de cônjuge ou dependente tenham impedido ou dificultado o recurso ou contestação;

III - em que motivo de grande relevância moral e social, claramente demonstrado e explicado no processo, impeça ou dificulte o recurso ou contestação.

**Art. 133** A multa será cobrada na ausência de contestação ou recurso ou caso os mesmos sejam julgados improcedentes.

**§1º** O interessado que concordar com a penalidade imposta, renunciando ao direito de defesa, poderá requerer desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, desde que a pague no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

**§2º** A multa será inscrita em dívida ativa e encaminhada para o órgão competente providenciar a execução fiscal, com as cominações legais se o interessado não a satisfizer no prazo legal.

**Art. 134** A multa poderá ser cancelada se o interessado não contestar ou recorrer e se regularizar a infração no prazo determinado pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** Este artigo só será aplicável se o interessado não for reincidente e se a infração se referir:

I - à atividade sujeita à autorização;

II - à edificação sujeita ao licenciamento do Tipo 1, de acordo com o Plano Diretor; e

III - à atividade sujeita ao licenciamento do Tipo 1, de acordo com o Plano Diretor.

**Art. 135** A fase de correção será finalizada após a aplicação das penalidades cabíveis, da interrupção da infração e do atendimento da legislação aplicável.

**§1º** Constatado o cumprimento da condição do *caput* deste artigo será dada baixa no processo.

**§2º** No caso de reincidência na infração o processo de correção será reaberto e a nova infração será ali processada, com a finalidade de se registrar o histórico infracional do interessado.

#### **Subseção V** **Das comunicações**

**Art. 136** O interessado é responsável por informar seu endereço para receber as comunicações da Administração Pública Municipal.

**Art. 137** A Administração Pública Municipal dará ciência das suas decisões ou exigências por meio de notificação, através da consulta do interessado ao processo e mediante sua assinatura de qualquer declaração de ciência.

**§1º** Qualquer pessoa que resida ou trabalhe no domicílio informado pelo interessado poderá receber a notificação.

**§2º** Quando o endereço do interessado for desconhecido a notificação será realizada por meio de edital datado, que deverá ser fixado em local de fácil visualização do público, presumindo-se a ciência após 15 (quinze) dias da fixação.

**§3º** A notificação poderá, alternativamente, ser realizada por meio de comunicação de grande circulação local.

**Art. 138** A linguagem da Administração Pública Municipal a ser utilizada no processo deverá ser de fácil compreensão para a população do Município.

## Seção IV Da Publicidade Obrigatória

**Art. 139** O acesso aos processos de anuência e de correção é garantido a todos os cidadãos para que tomem ciência de seu conteúdo e para que façam cópias reprográficas, caso desejem, sendo vedada a sua retirada do órgão responsável.

**§1º** O acesso aos processos poderá ser negado por, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, contando-se o dia do pedido de vista, caso o processo de anuência esteja recolhido pelo servidor responsável para instrução ou a autoridade competente para as decisões.

**§2º** O acesso ao processo só poderá ser negado mediante expedição de certidão ao solicitante, constando a data, o motivo e o nome e a assinatura do servidor responsável pela instrução ou decisão.

## TÍTULO V – DA GESTÃO

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 140** Para implementação das diretrizes e normas constantes deste Plano Diretor e demais instrumentos da legislação urbanística municipal, a Administração Pública Municipal deverá:

I - estruturar a administração municipal para viabilizar a efetiva aplicação das normas urbanísticas e ambientais municipais;

II - atuar de forma integrada entre as políticas urbanas setoriais – políticas de mobilidade, habitação, saneamento, patrimônio histórico-cultural, planejamento urbano e regulação urbana – bem como entre estas e as políticas econômica, ambiental e sociais;

III - promover a participação da sociedade civil na implementação das políticas urbanas por meio de um sistema de gestão participativa, integrando conferências, conselhos e/ou outras instâncias colegiadas;

IV - manter comissão técnica interna à administração municipal para colaborar na aplicação e no cumprimento das normas urbanísticas municipais, incluindo funcionários municipais efetivos;

V - desenvolver gestões junto ao Governo do Estado no sentido de formação de uma estrutura no âmbito dessa esfera do Poder Público que preste apoio técnico e operacional permanente à administração municipal e dos demais municípios da região no tocante à aplicação das normas urbanísticas e ambientais;

VI - acompanhar e avaliar sistematicamente a realidade da cidade e a implementação das normas urbanísticas e ambientais municipais para subsidiar o processo de planejamento do desenvolvimento territorial;

VII - estruturar sistema eficaz de fiscalização do cumprimento das normas urbanísticas e ambientais municipais;

VIII - ampliação do corpo técnico mediante promoção de concursos públicos para contratação dos recursos humanos necessários à prestação e à fiscalização dos serviços municipais.

**Art. 141** Na implementação das diretrizes de estruturação urbana, a Administração Pública Municipal adotará Unidades de Desenvolvimento Local (UDL), a serem delimitadas por Decreto, como unidades territoriais de referência para a concepção e implementação de políticas e intervenções setoriais, de forma integrada, nas diversas instâncias da Administração Pública Municipal, do como referência as seguintes unidades de diferenciação espacial:

I - Centro;

II - Alto;

III - Transição Alto-Centro;

- IV - Córrego das Melancias;
- V - Tabuleiro;
- VI - Lagoa;
- VII - Juazeiro;
- VIII - Dió/Vila José Tomás/Cardeais.

**§1º** Como unidades territoriais de gestão da política urbana, as UDL deverão ser adotadas também como referências para a aglutinação da população em torno das questões urbanas.

**§2º** As intervenções públicas, além dos objetivos setoriais específicos, procurarão ampliar a autonomia das UDL e fortalecer sua estrutura interna, segundo propostas definidas com a participação da população.

## **CAPÍTULO II – DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR (CAI)**

**Art. 142** Fica criada a Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI), com as seguintes competências:

- I - acompanhar a implementação e participar do monitoramento do Plano Diretor e demais normas urbanísticas municipais;
- II - analisar e elaborar propostas sobre casos omissos e/ou que necessitem de avaliações específicas do Plano Diretor e demais normas urbanísticas municipais;
- III - analisar e elaborar propostas para revisão e atualização do Plano Diretor e demais normas urbanísticas municipais;
- IV - solicitar aos órgãos da Administração Pública Municipal informações necessárias à implementação do Plano Diretor e demais normas urbanísticas municipais;
- V - emitir diretrizes em processos de licenciamento de parcelamentos;
- VI - emitir diretrizes em processos de licenciamento urbanístico a partir da análise e aprovação de Estudos de Impacto de Vizinhança;
- VII - emitir parecer em processos de licenciamento de atividades industriais enquadradas nos Grupos I e II;
- VIII - classificar atividades não listadas no Anexo 7 desta Lei, devendo ainda definir medidas mitigadoras para eventuais repercussões no meio urbano, se for o caso;
- IX - emitir parecer sobre alteração e acréscimo de área utilizada por atividade em edificação na qual se exerça o direito de permanência de uso, dentro dos limites dos parâmetros urbanísticos fixados por esta Lei;
- X - emitir parecer sobre alteração da delimitação das AIA apresentadas nos Anexos 2 e 3 desta Lei, elaboradas a partir da definição mais precisa das áreas inundáveis nelas contidas com base em estudos futuros.

**§1º** Caberá à CAI propor seu regimento interno.

**§2º** O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento da CAI deve ser prestado diretamente pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

**Art. 143** A Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI) será composta por 07 (sete) membros, dos quais a maioria deverá corresponder a funcionários do quadro efetivo da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Prefeito, com mandato de tempo indeterminado, constituídos necessariamente por representantes de órgãos municipais responsáveis pelas políticas de planejamento urbano, regulação urbana, habitação, mobilidade, patrimônio, saneamento e meio ambiente.

**Parágrafo único.** A CAI será presidida por representante do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

### CAPÍTULO III – DO CONSELHO DE POLÍTICA URBANA

**Art. 144** Fica criado o Conselho de Política Urbana como entidade de coordenação e monitoramento do processo de gestão do desenvolvimento do Município, com as seguintes competências:

I - participar do monitoramento da implementação do Plano Diretor e de suas revisões, sugerindo alterações em seus dispositivos;

II - coordenar as revisões do Plano Diretor, do Código de Obras e do Código de Posturas em intervalos de no máximo dez anos, por meio de processo participativo nos termos do Estatuto da Cidade;

III - opinar sobre a compatibilidade das propostas contidas nos planos plurianuais e orçamentos anuais com as diretrizes e propostas do Plano Diretor;

IV - opinar sobre projetos de lei municipal que versem sobre normas urbanísticas;

V - elaborar seu regimento interno.

**§1º** O Conselho de Política Urbana deverá reunir-se, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses.

**§2º** O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho de Política Urbana deve ser prestado diretamente pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

**Art. 145** O Conselho de Política Urbana será composto por 12 (doze) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, distribuídos da seguinte forma:

I - 6 (seis) representantes da sociedade civil, eleitos na Conferência da Cidade, sendo:

a) 2 (dois) representantes de entidades do setor popular;

b) 2 (dois) representantes de entidades do setor técnico;

c) 2 (dois) representantes de entidades do setor empresarial.

II - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 4 (quatro) representantes dos órgãos do Poder Executivo mais diretamente relacionados com o ordenamento territorial;

b) 2 (dois) representantes da Câmara Municipal.

**§1º** O Conselho de Política Urbana será presidido pelo titular do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

**§2º** Os membros do Conselho de Política Urbana deverão exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

**§3º** Os membros representantes do poder público serão designados pelo Prefeito Municipal, no caso dos representantes da Administração Pública Municipal, e indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, no caso dos representantes dessa instituição.

**§4º** Os membros representantes da sociedade civil serão eleitos entre seus pares em reuniões públicas promovidas pela Administração Pública Municipal com essa finalidade.

**§5º** O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho de Política Urbana deve ser prestado diretamente pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

## TÍTULO VI – DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 146** São instrumentos de implementação do Plano Diretor, dentre outros previstos nos incisos III, IV e V do Art. 4 do Estatuto da Cidade (Lei Federal n 10.257/2001):

I - a legislação urbanística do Município;

II - os Planos Plurianuais de Investimento e os orçamentos anuais;

III - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - a legislação tributária do Município, na sua dimensão extrafiscal.

**§1º** Os Planos Plurianuais de Investimento conterão as intervenções prioritárias definidas pelo planejamento global da cidade, relativas à implantação de infraestrutura e de equipamentos estruturantes.

**§2º** Os instrumentos de política tributária, além de seu aspecto fiscal e tributário, deverão cumprir função complementar aos instrumentos urbanísticos, visando a atingir os objetivos de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial definidos nesta Lei.

**§3º** Os incentivos tributários aos quais se fez referência no parágrafo anterior devem ser concedidos, sobretudo, com os objetivos de:

I - estimular a preservação ambiental em AIA;

II - criar mecanismos de compensação na AIU-AC;

III - contribuir para a política de habitação de interesse social.

## **CAPÍTULO II – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**

**Art. 147** Ficam instituídos os instrumentos:

I - do parcelamento e edificação compulsórios;

II - da utilização compulsória;

III - do IPTU progressivo no tempo; e

IV - da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

**§1º** Todos os instrumentos mencionados neste artigo serão regulamentados na mesma lei específica, que deverá articulá-los e dotá-los de plena aplicabilidade, definindo as condições e os prazos para implementação da obrigação de parcelar ou edificar de que trata este Capítulo, considerando o disposto na Seção II do Capítulo II do Estatuto da Cidade, Lei Federal n 10.257/2001.

**§2º** O Poder Público imporá, através de Decreto Municipal, a ordem compulsória do parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não utilizado ou subutilizado, localizado em áreas definidas como ZUD e AIS; dessa forma induzirá a propriedade a cumprir sua função social.

### **Seção I**

#### **Parcelamento e edificação compulsórios**

**Art. 148** Considera-se, para os efeitos deste instrumento:

I - não utilizados, a gleba não parcelada e o lote não edificado;

II - subutilizado, o lote ocupado em que a área total edificada seja inferior a 15% da área permitida pela fórmula “área do lote x 0,8 x n máximo de pavimentos”.

**Parágrafo único.** Não serão considerados subutilizados os lotes ocupados por uso não residencial com área total edificada inferior ao definido no inciso II deste artigo, desde que a área não edificada seja comprovadamente necessária ao funcionamento da atividade nele instalada.

**Art. 149** Os instrumentos parcelamento ou edificação compulsórios não incidirão nos casos de:

I - gleba ou lote onde haja impossibilidade técnica de implantação de infraestrutura básica;

II - gleba ou lote com impedimento de ordem legal ou ambiental;

III - lote cujo proprietário seja pessoa física e não possua outro imóvel no Município, fazendo-se provar por certidões fiscais municipais e certidões das serventias cartoriais competentes.

## Seção II Utilização compulsória

**Art. 150** Considera-se não utilizada a edificação totalmente desocupada e que atenda a uma das seguintes condições:

- I - esteja sem uso comprovado há 3 (três) anos ou mais;
- II - caracterize-se como obra paralisada, assim entendida como aquela que não apresente licença de construção em vigor e não possua baixa de construção.

**Art. 151** A incidência da utilização compulsória fica vedada no caso de:

- I - edificação tombada;
- II - edificação cujo proprietário, pessoa física, não possua outro imóvel no Município, fazendo-se provar por certidões fiscais municipais e certidões das serventias cartoriais competentes.

## Seção III IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública

**Art. 152** Em caso de descumprimento das condições e prazos previstos na lei específica de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, aplica-se o disposto nas Seções III e IV do Capítulo II do Estatuto da Cidade (Lei Federal n 10.257/2001).

## CAPÍTULO III – DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

**Art. 153** Operação Urbana Consorciada é o conjunto articulado de instrumentos da política urbana, intervenções e medidas coordenadas pela Administração Pública Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, podendo ocorrer em todo o território do Município.

**Art. 154** Cada Operação Urbana Consorciada será instituída por lei específica, de acordo com o disposto nos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, Lei Federal n 10.257/2001, para viabilizar intervenções que contemplem:

- I - tratamento urbanístico de áreas estratégicas na estruturação urbana;
- II - abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
- III - produção habitacional de interesse social ou intervenções em assentamentos precários;
- IV - implantação de equipamentos públicos;
- V - recuperação do patrimônio cultural;
- VI - proteção ambiental;
- VII - reurbanização e regularização fundiária;
- VIII - regularização de edificações.

**Art. 155** Nas Operações Urbanas Consorciadas os índices e características do parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como os demais parâmetros relativos a edificações, poderão ser modificados, considerado o impacto ambiental decorrente.

**Art. 156** Para garantir o cumprimento do art. 43 do Estatuto da Cidade (Lei Federal n 10.257/2001) e, em especial, a participação da população afetada, os estudos previstos e o projeto de lei para sua instituição serão submetidos à apreciação e deliberação do Conselho de Política Urbana e serão objeto de audiências públicas.

## CAPÍTULO IV – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 157** Fica instituído o Direito de Preempção, que será exercido pela Administração Pública Municipal conforme a Seção VIII do Capítulo II do Estatuto da Cidade (Lei Federal n 10.257/2001) em todo o território do Município, especialmente nos casos de:

- I - regularização fundiária de interesse social;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana nas zonas que constituem a Zona Urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários e criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**§1º** O Direito de Preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

**§2º** O Direito de Preempção, os modos de sua implementação, as áreas sobre as quais ele será aplicado bem como seu prazo de vigência, serão definidos em lei municipal.

**§3º** O prazo de vigência não superior a 5(cinco) anos, renovável a partir de 1(um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

**§4º** O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**§5º** A lei municipal prevista neste artigo deverá enquadrar cada área em que incidirá o Direito de Preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

**§6º** A aplicação do Direito de Preempção em determinado imóvel urbano deverá se dar de acordo com os seguintes procedimentos e condições:

I - proprietário do imóvel deverá notificar sua intenção de aliená-lo para que o Município, no prazo máximo de 30(trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo;

II - à notificação mencionada no inciso anterior será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

III - o Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada;

IV - transcorridos 30(trinta) dias sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada;

V - concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel;

VI - a alienação processada em condições diversas da proposta apresentada será nula de pleno direito, hipótese em que o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

## CAPÍTULO V – DO IPTU REDUZIDO

**Art. 158** Fica instituído o instrumento do IPTU Reduzido, de dimensão extrafiscal, visando ao estímulo do desenvolvimento urbano no sentido pretendido por este Plano Diretor e, em especial:

I - estimular a preservação ambiental em AIA e AIU-Lagoa e a preservação do patrimônio histórico-cultural na AIU-AC;

II - criar mecanismos de compensação na AIU-AC.

**Parágrafo único.** As hipóteses de redução e isenção de IPTU mencionadas pelos incisos do *caput*, com exceção do inciso II, serão instituídas por Decreto Municipal.

**Art. 159** Os imóveis submetidos ao processo de regularização fundiária de interesse social na AIS poderão ser isentos do IPTU pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

## **CAPÍTULO VI – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)**

**Art. 160** Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) como instrumento para o licenciamento urbanístico de atividades e empreendimentos que impliquem repercussões preponderantemente urbanísticas.

**§1º** O licenciamento urbanístico das atividades e dos empreendimentos referidos no *caput* deste artigo está condicionado à aprovação do EIV pela Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor, segundo os procedimentos definidos no Anexo 8 desta Lei.

**§2º** As atividades e os empreendimentos referidos no *caput* deste artigo estão definidos nos Capítulos desta Lei que tratam das normas de parcelamento, ocupação e uso do solo.

**Art. 161** O EIV deverá ser elaborado por responsável técnico habilitado, apresentado pelo empreendedor, e deve conter a análise de impactos positivos e negativos do empreendimento ou atividade bem como a definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos e medidas potencializadoras dos impactos positivos.

**Parágrafo único.** O conteúdo do EIV deverá abordar as condições funcionais, paisagísticas e urbanísticas bem como a qualidade de vida da população residente na área em estudo e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões, conforme prevê o Art. 37 do Estatuto da Cidade:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

**Art. 162** É de responsabilidade do empreendedor a efetivação das medidas indicadas no EIV.

**Art. 163** Para garantir a participação da sociedade e, em especial, da população afetada pelo empreendimento, deverão ser realizadas audiências públicas no decorrer do processo de elaboração do EIV.

**Parágrafo único.** Será prevista em regulamento a forma de realização de audiência pública, que poderá também ser solicitada por entidade civil, ministério público, ou por um número pré-estabelecido de cidadãos.

**Art. 164** Deve-se dar publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão municipal competente.

**Art. 165** O Conselho de Política Urbana é a instância de recurso contra as decisões relativas ao licenciamento dos empreendimentos sujeitos ao EIV.

## **TÍTULO VII – DAS INTERVENÇÕES PÚBLICAS PRIORITÁRIAS**

**Art. 166** A atuação da Administração Pública Municipal, tanto no que se refere à prestação de serviços públicos quanto ao desenvolvimento econômico, deverá ser pautada

pelas diretrizes e propostas dos respectivos planos setoriais elaborados, orientando-se, no tocante ao desenvolvimento urbano, pelas diretrizes desta Lei.

**Art. 167** No que se refere ao Eixo Estratégico I de fortalecimento da economia municipal, o Poder Público deverá promover as seguintes ações:

I - estabelecimento de parcerias com entidades científicas, ministério público, agências federais e do estado, para assegurar a prevalência do interesse público e o desenvolvimento econômico e social sustentável;

II - estabelecimento de parcerias com universidade, visando aprimorar a capacidade produtiva local;

III - promoção de ciclos de debates com universidade, empresários, lideranças comunitárias e agentes públicos, visando à definição de ações para:

- a) estimular e atrair atividades industriais, com destaque para a agroindústria;
- b) fortalecer a produção agropecuária com maior valor agregado no Município;
- c) apoiar a produção local de artesanato, com destaque para a “rende de dormir”.

**Art. 168** No que se refere ao Eixo Estratégico II Estruturação dos núcleos urbanos, o Poder Público deverá promover as seguintes ações:

I - realização do tratamento sanitário e paisagístico de fundo de vale do Córrego das Melancias com participação do Estado e da União;

II - regularização do transporte público entre a sede e os distritos com a criação de Serviço Público contendo, inicialmente, três linhas de ônibus: Jaguaruana–Giqui (Via Saquinho e São José do Lagamar), Jaguaruana–Santa Luzia e Jaguaruana–Borges;

III - pavimentação do acesso a Borges, Santa Luzia, Giqui, São José do Lagamar, Saquinho e Lagoa Vermelha;

IV - adequação da estrutura da autarquia municipal aos novos desafios da política de mobilidade;

V - organização e regulamentação de estacionamento, circulação de veículos pesados e operação de carga e descarga em Jaguaruana;

VI - criação de sistema de fiscalização da legislação urbanística e ambiental;

VII - implementação de programa de regularização e qualificação das calçadas.

**Art. 169** No que se refere ao Eixo Estratégico III Preservação da identidade municipal e do patrimônio histórico cultural, o Poder Público promoverá as seguintes ações:

I - elaboração de inventário do modo de produção têxtil artesanal, como forma de preservação do patrimônio imaterial;

II - implementação do Sistema Municipal de Cultura, fortalecendo o planejamento e a gestão municipal da Cultura e criando um centro cultural integrado;

III - elaboração de projeto de requalificação urbanística, ambiental e paisagística das áreas especiais de interesse urbanístico da Área Central (AIU-AC) e da Lagoa (AIU-Lagoa);

IV - realização de estudos especiais relativos ao patrimônio histórico construído, visando a adoção de medidas de preservação e incentivos para conservação de edificações significativas, na Sede, especialmente na AIU-AC, e nos distritos;

V - elaboração de projeto de requalificação da Praça da Igreja do Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, com indicação de instrumentos de preservação adequados;

VI - elaboração de inventário e valorização de festas típicas e manifestações tradicionais e promoção de sua divulgação no Município e na região;

VII - reforma do mercado público municipal.

**Art. 170** No que se refere ao Eixo Estratégico IV Inclusão socioespacial da população o Poder Público deverá promover as seguintes ações:

I - Atualização do Plano Local de Habitação de Interesse Social;

II - Elaboração de plano de regularização fundiária dos bairros;

III - Promoção de condições mínimas de moradia adequada por meio da complementação da urbanização dos bairros mais carentes de infraestrutura;

IV - Promoção da qualificação ou substituição das casas de taipa ainda existentes no Município;

V - Reativação de campos de futebol abandonados, aumento da oferta de atividades esportivas na Sede e distritos, e criação de novas áreas de lazer e convivência nos bairros;

VI - Definição de políticas de segurança pública para a Sede e distritos, em articulação com o Estado.

**Art. 171** No que se refere à Gestão, o Poder Público deverá promover as seguintes ações, visando ao aperfeiçoamento e qualificação da Administração Municipal:

I - instituição do Conselho de Política Urbana, nos termos desta Lei;

II - instituição da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI), nos termos desta Lei;

III - estruturação dos órgãos e instâncias municipais responsáveis pela implementação desta Lei e demais instrumentos da legislação urbanística do Município;

IV - definição e instituição de procedimentos e instrumentos adequados para tornar eficazes os processos de controle urbano: licenciamento, fiscalização e aplicação de penalidades à infração das normas urbanísticas;

V - atualização do cadastro técnico municipal e da planta de valores para fins de melhoria do sistema de gestão e fiscalização tributária;

VI - estruturação da gestão do sistema de habitação de interesse social por meio da definição de órgão ou setor municipal voltado especificamente para a essa política;

VII - estruturação da gestão do sistema de mobilidade urbana por meio de órgão específico para esta finalidade;

VIII - articulação junto ao Governo do Estado no sentido de criação de estrutura de apoio técnico e operacional permanente aos municípios da região para implementação da legislação urbanística.

## TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 172** Este Plano Diretor e seus respectivos anexos ficarão disponíveis aos cidadãos, sem restrição ou burocracia, por meio físico ou digital, completo e em bom estado de conservação.

**Art. 173** São partes integrantes desta Lei os Anexos 1 a 17, com a seguinte denominação:

I - Anexo 1 – Mapa de Macrozoneamento;

II - Anexo 2 – Mapa de Zoneamento Rural;

III - Anexo 3 – Mapa de Zoneamento Urbano, Áreas Especiais e Classificação Viária;

IV - Anexo 4 – Parâmetros Urbanísticos das Zonas pertencentes à Zona Urbana e das Áreas Especiais;

V - Anexo 5 – Parâmetros Viários;

VI - Anexo 6 – Áreas para Estacionamento e Manobra de Veículos nas Edificações;

VII - Anexo 7 – Classificação das Atividades Urbanas e Repercussões Negativas com Respectivas Medidas Mitigadoras;

VIII - Anexo 8 – Procedimentos e Instrumentos para Licenciamento de Parcelamento, Edificações e Atividades;

IX - Anexo 9 – Infrações e Penalidades;

X - Anexo 10 – Descrição do Perímetro Urbano do Distrito Sede;

XI - Anexo 11 – Descrição do Perímetro Urbano do Distrito São José do Lagamar;

XII - Anexo 12 – Descrição do Perímetro Urbano do Distrito Saquinho;

XIII - Anexo 13 – Descrição do Perímetro Urbano do Distrito Giqui;

- XIV - Anexo 14 – Descrição do Perímetro Urbano da Localidade Lagoa Vermelha;
- XV - Anexo 15 – Descrição do Perímetro Urbano do Distrito Borges;
- XVI - Anexo 16 – Descrição do Perímetro Urbano do Distrito Santa Luzia;
- XVII - Anexo 17 – Glossário.

**Parágrafo único.** Os Anexos 5 e 6 desta Lei poderão ser alterados pela lei que instituir o Plano de Mobilidade do Município.

**Art. 174** O processo que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em andamento para licenciamento de empreendimento poderá ser analisado de acordo com a legislação vigente na data em que o processo tenha sido iniciado.

**§1º** No caso de aprovação de loteamento considerar-se-á em andamento o processo de licenciamento de empreendimento cujas diretrizes já tenham sido emitidas pela Administração Pública Municipal, devendo o projeto ser analisado com base nas referidas diretrizes, no limite do prazo de validade das mesmas.

**§2º** No caso de implantação de edificação, considerar-se-á em andamento o processo protocolizado na Administração Pública Municipal com a documentação completa, de acordo com as exigências legais.

**Art. 175** As licenças concedidas anteriormente à vigência desta Lei somente poderão ser renovadas se as respectivas obras estiverem iniciadas dentro de seu prazo de validade.

**Art. 176** A regulamentação desta Lei será estabelecida em Decretos Municipais.

**Art. 177** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 178** Revogam-se as disposições em contrário, em especial A Lei nº 264/10.

Jaguaruana/CE, 04 de fevereiro de 2019.

**ROBERTO BARBOSA MOREIRA**  
Prefeito Municipal

**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019  
ANEXO 1 – MAPA DE ZONAS URBANA E RURAL**

**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019**

**ANEXO 2 – MAPA DE ZONEAMENTO RURAL E ÁREAS ESPECIAIS**

**MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º 031/2019 DE 21 DE JANEIRO DE 2019**

**ANEXO 3 – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO, ÁREAS ESPECIAIS E CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA**

**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019**

**ANEXO 4 – PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE ZONAS PERTENCENTES À ZONA URBANA**

Quadro de Parâmetros Urbanísticos por Zona Urbana

Parâmetros	ZUD		ZEU <sup>(3)</sup>
	Lotes de 125m <sup>2</sup> a 250m <sup>2</sup>	Lotes >250m <sup>2</sup>	
Área Mínima de Lote	125m <sup>2</sup>		Para a <b>ZEU</b> , serão adotados os parâmetro urbanísticos da <b>ZUD</b> , em função do tamanho dos lotes.
Testada Mínima do Lote	5m	10m	
Coefficiente de Aproveitamento Máximo	1,5	1,8	
Nº Máximo de Pavimentos	2	4	
Afastamento Frontal Mínimo	3m ou nulo <sup>(1)</sup>		
Afastamento de Fundo Mínimo	3m		
Afastamento Lateral Mínimo	1,5m ou nulo <sup>(2)</sup>		
Altura Máxima nas Divisas Laterais	9m		
Extensão Máxima de Parede nas Divisas Laterais	75% de cada divisa lateral		
Taxa Mínima de Área Vegetada	–	15% para lotes >1.000m <sup>2</sup>	

(1) É admitido o afastamento nulo nas seguintes situações:

I - quando a altura da fachada no alinhamento for até 7 m;

II - para o 2º pavimento em diante, ainda que a altura da fachada no alinhamento ultrapasse 7 m, desde que o 1º pavimento:

a) obedeça ao afastamento frontal mínimo de 3m dando continuidade ao passeio;

b) tenha pé direito mínimo de 3,5m.

(2) Na hipótese do afastamento nulo deverão ser observadas as normas referentes a altura máxima e extensão máxima nas divisas.

(3) No ato de aprovação, o loteamento receberá o zoneamento ZUD, e os lotes receberão os parâmetros das colunas anteriores deste quadro correspondentes aos de sua área: entre 125m<sup>2</sup> e 250m<sup>2</sup> ou maior que 250m<sup>2</sup>.

**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019**

**ANEXO 5 – PARÂMETROS VIÁRIOS**

Quadro de Parâmetros Viários

	Unidade	ARTERIAL REGIONAL	ARTERIAL URBANA	COLETORA	LOCAL
Largura mínima da caixa da via	m	17,20	18,00	16,00	14,00
Velocidade diretriz mínima de projeto	km/h	70	60	60	30
Número mínimo de faixas	unid.	Uma faixa por sentido			
Acostamento externo	m	2,50	-	-	-
Largura mínima do canteiro central	m	1,00(se houver)	1,00	-	-
Largura mínima da faixa de rolamento	m	3,60	3,50	3,50	3,00
Raio mínimo de curva**	m	120,00	80,00	80,00	30,00
Largura mínima da calçada	m	2,50	2,50	2,00	2,00
Parada de ônibus	-	Em via marginal ou baía	Permitida		
Estacionamento	-	Em via marginal	Permitido		
Acesso às propriedades adjacentes	-	Através de via marginal ou direto	Direto		
Largura mínima da faixa de estacionamento	m	-	2,50	2,50	2,00
Travessia de Pedestres	-	Em desnível ou em nível controlado	Controlada ou com faixa zebra		
Controle de tráfego nas Interseções	-	Cruzamento regulamentado	Semáforo ou placa de parada		Placa de parada
Exigências adicionais	-	Implantação de área verde no canteiro central ou calçada (grama e arborização)	Arborização e instalação de mobiliário urbano na calçada		

Obs.: O raio de giro mínimo nas áreas urbanas será de 3,00 metros.

Figura 1 - Seção Mínima Via Local

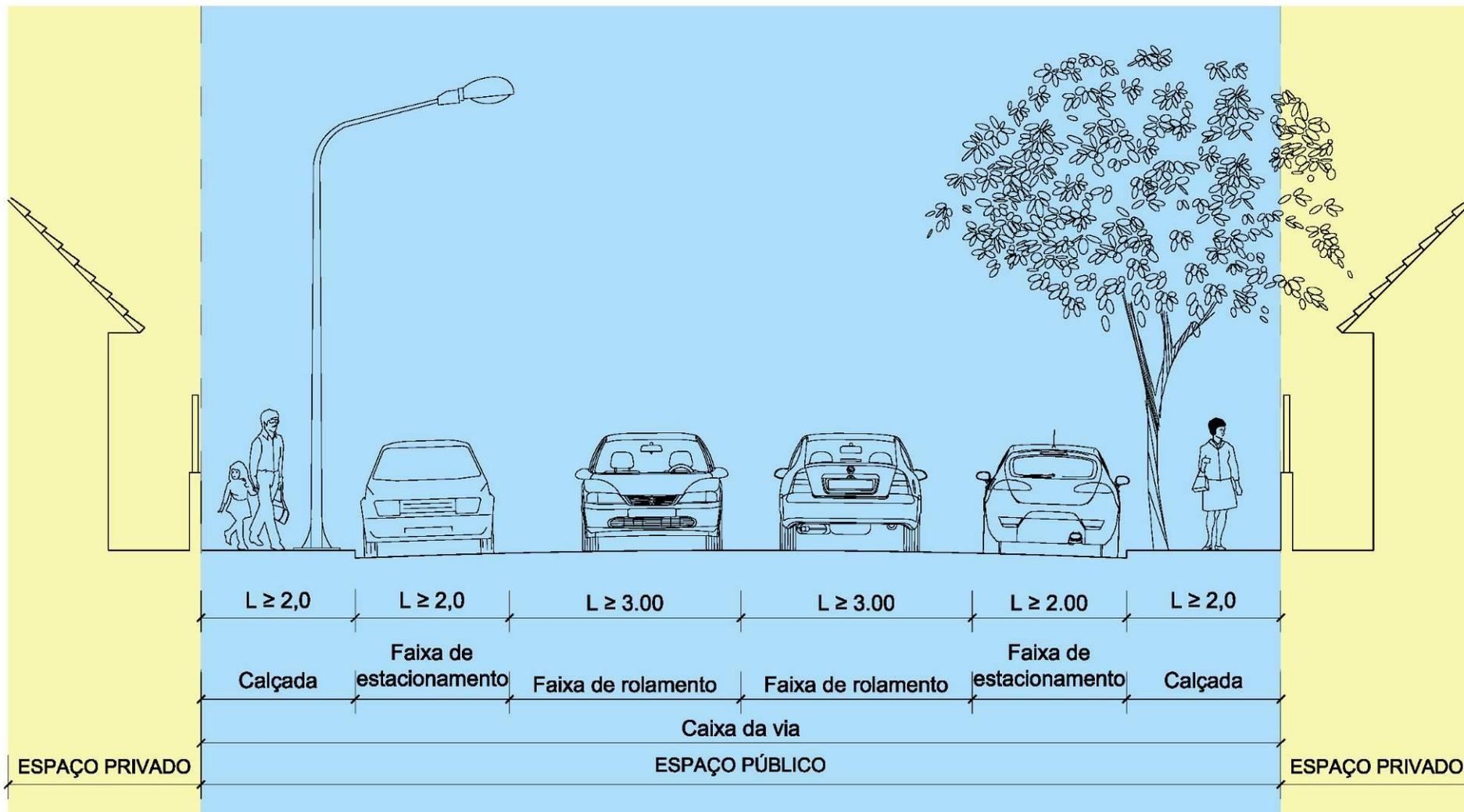
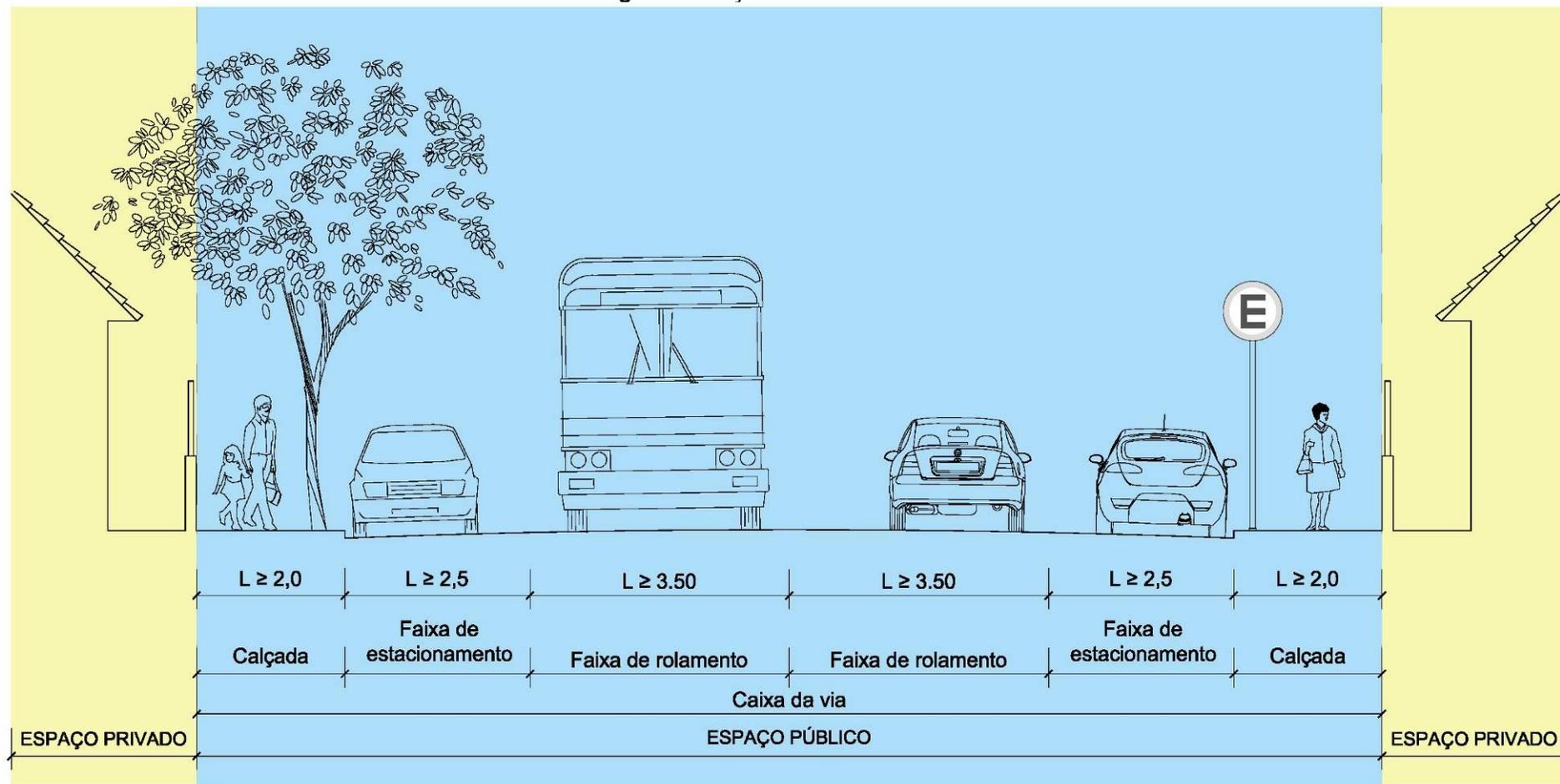


Figura 2 - Seção Mínima Via Coletora



**Figura 3 - Seção Mínima Via Arterial Urbana**

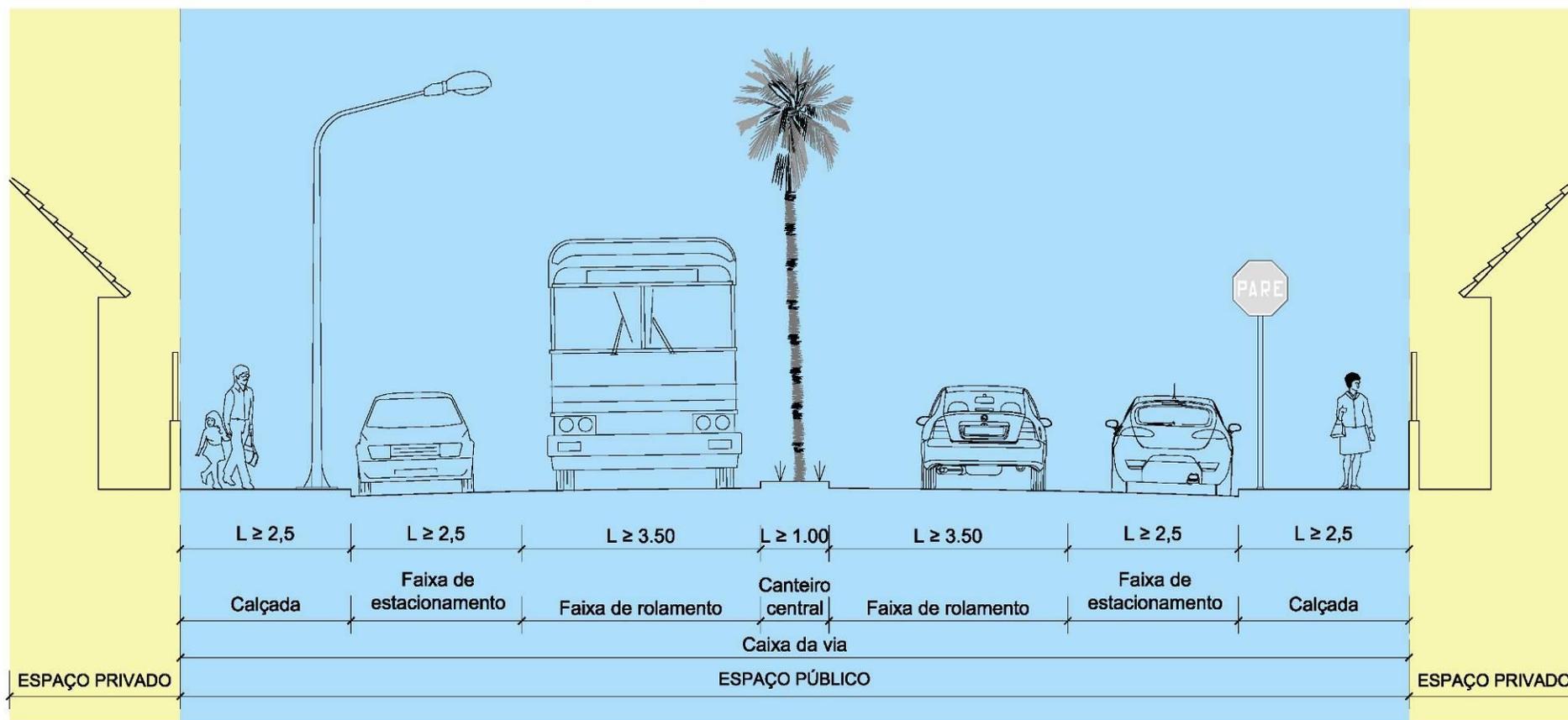


Figura 4 - Seção Mínima Via Arterial Regional

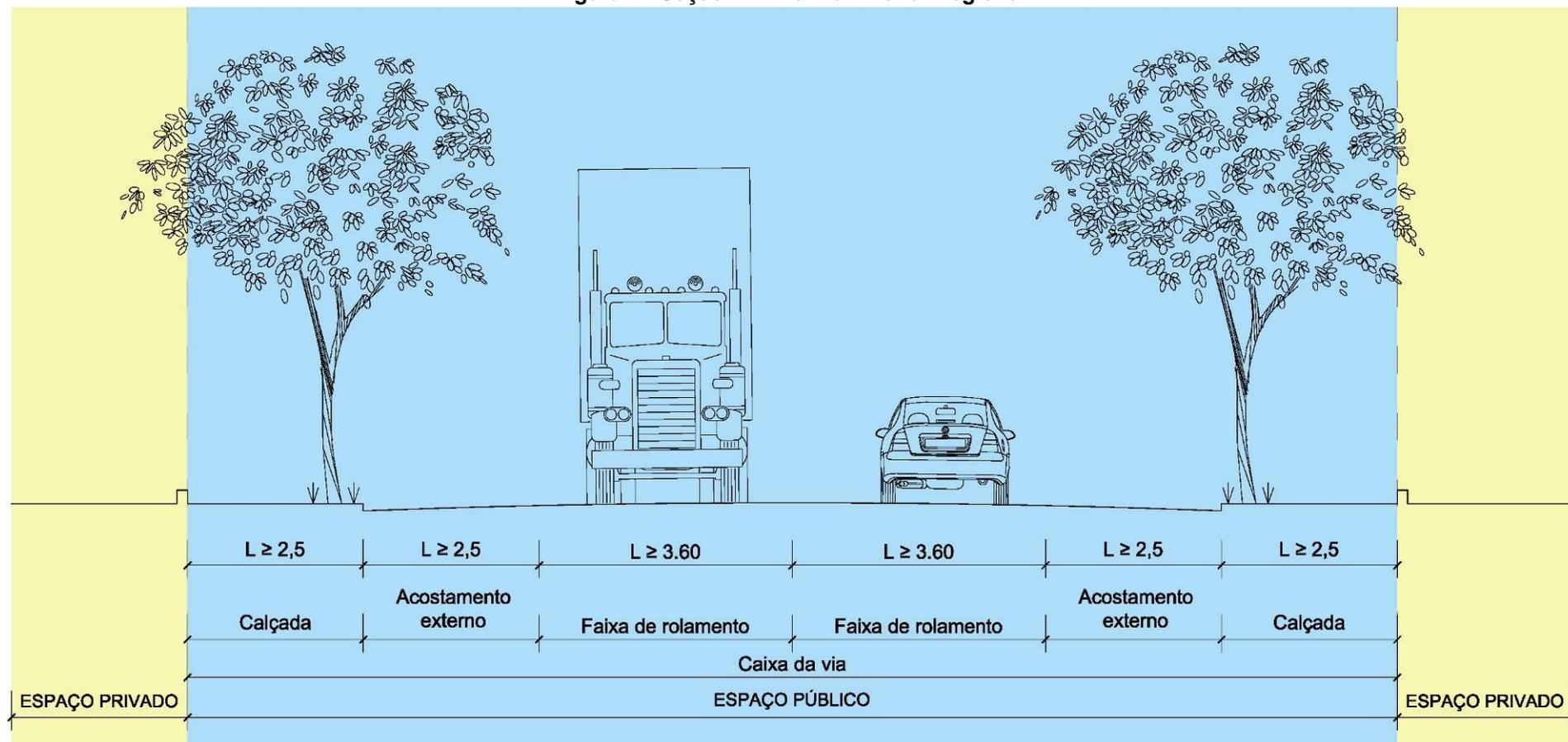
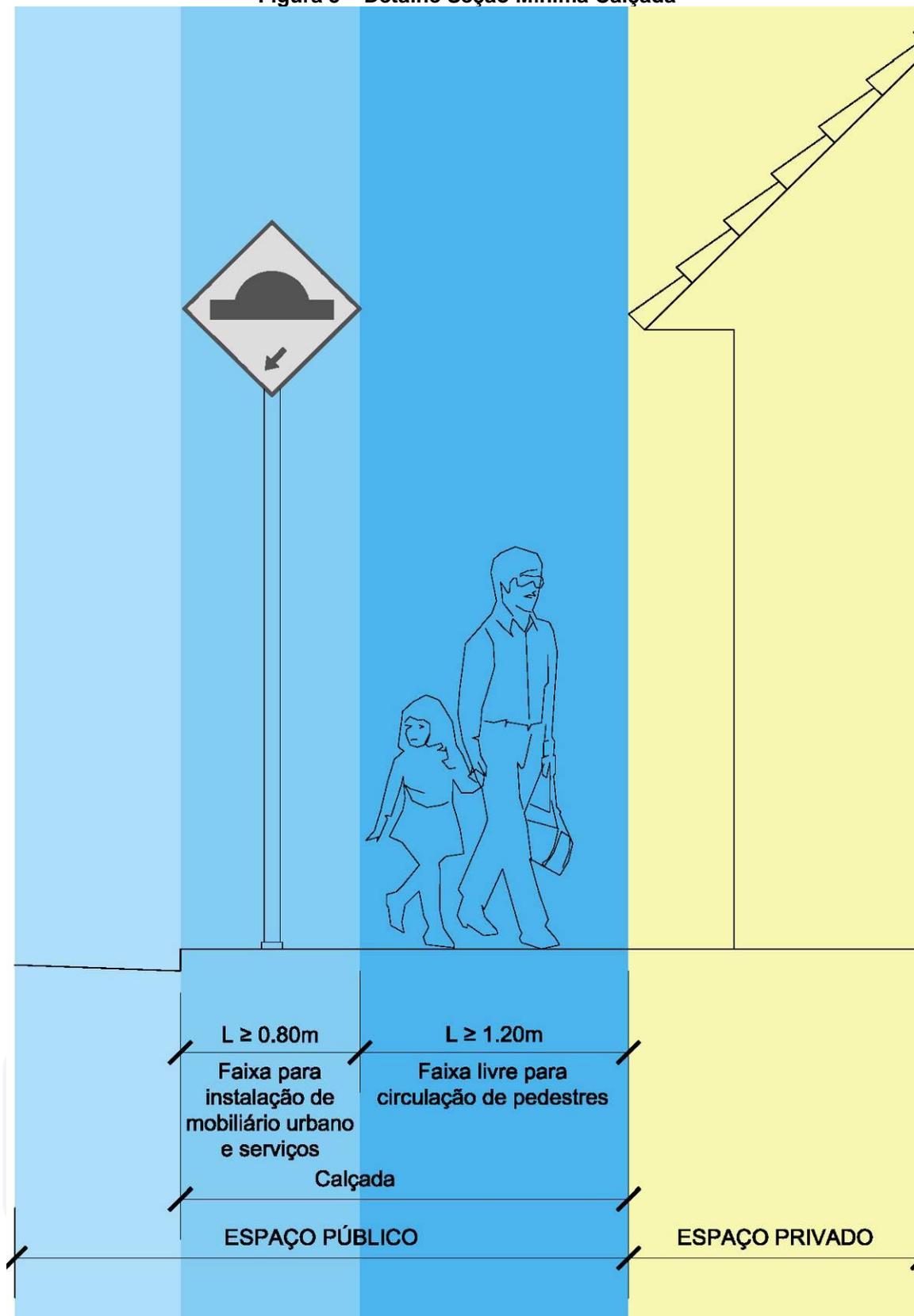


Figura 5 – Detalhe Seção Mínima Calçada



**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019**  
**ANEXO 6 - ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO E MANOBRA DE VEÍCULOS NAS EDIFICAÇÕES**

Quadro 6.1. Vagas de Estacionamento e Pátio de Carga e Descarga

Atividades Urbanas	Classificação Da via de Acesso à Edificação	Parâmetros	
		Vagas para Estacionamento/ Garagem	Pátio de Carga e Descarga
<b>1 – USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR</b>			
Residencial Multifamiliar	Via Local	1 vaga para cada 60m <sup>2</sup> de área líquida construída	
	Via da Área Central Via Coletora Via Arterial Municipal Via Arterial Metropolitana	1 vaga para cada 60m <sup>2</sup> de área líquida construída	
	AEIS-1 e AEIS-2	1 vaga para cada 3 (três) unidades habitacionais	
<b>2 – USO NÃO RESIDENCIAL</b>			
Comércio Varejista	Via Local	1 vaga para cada 120m <sup>2</sup> de área útil	Para área útil maior ou igual a 1.000m <sup>2</sup> , 1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil
	Via da Área Central Via Coletora	1 vaga para cada 100m <sup>2</sup> de área útil	Para área útil maior ou igual a 1.000m <sup>2</sup> , 1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil
	Via Arterial Urbana	1 vaga para cada 60m <sup>2</sup> de área útil	Para área útil maior ou igual a 700m <sup>2</sup> , 1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil
	Via Arterial Regional	1 vaga para cada 60m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil
Serviços Serviços de Uso Coletivo	Via Local	1 vaga para cada 120m <sup>2</sup> de área útil	–
	Via da Área Central Via Coletora	1 vaga para cada 100m <sup>2</sup> de área útil	–
	Via Arterial Urbana	1 vaga para cada 60m <sup>2</sup> de área útil	–
	Via Arterial Regional	1 vaga para cada 60m <sup>2</sup> de área útil	–
Comércio Atacadista em Geral Uso Industrial	Via Local	1 vaga para cada 500m <sup>2</sup> de área útil	Para área útil maior ou igual a 500m <sup>2</sup> , 1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil
	Via da Área Central	1 vaga para cada	1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil

Atividades Urbanas	Classificação Da via de Acesso à Edificação	Parâmetros	
		Vagas para Estacionamento/ Garagem	Pátio de Carga e Descarga
	Via Coletora Via Arterial Urbana Via Arterial Regional	750m <sup>2</sup> de área útil	

Quadro 6.2. Parâmetros para Atividades Atradoras de Veículos

Usos e Atividades Urbanas		Parâmetros			
		Vagas para Estacionamento/ Garagem	Pátio de Carga/Descarga	Área para Embarque e Desembarque	
Minimercado, Armazém, Hortifrutigranjeiros	Mercearia, Padaria,	Área útil > 300m <sup>2</sup> e < 1.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 75m <sup>2</sup> de área útil	Para área útil ≥ 500m <sup>2</sup> , 1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil	–
		Área útil ≥ 1.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 50m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil	–
Depósito, Distribuidora		Área útil < 1.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 250m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga	–
		Área útil ≥ 1.000m <sup>2</sup> e < 5.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 500m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga para cada 1.500m <sup>2</sup> de área útil	–
		Área útil ≥ 5.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 750m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga para cada 1.500m <sup>2</sup> de área útil	–
Centro comercial, Shopping Center, Hipermercado, Supermercado, Loja de departamentos		Área útil < 2.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 50m <sup>2</sup> de área útil	Para área útil ≥ 500m <sup>2</sup> , 1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
		Área útil ≥ 2.000m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 25m <sup>2</sup> de área útil	1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> de área útil	
Academia de ginástica, Quadra de esportes		–	1 vaga para cada 50m <sup>2</sup> de área útil	–	–
Hotéis, Aparthotéis		–	1 vaga para cada 5 apartamentos + 1 vaga para cada 20 m <sup>2</sup> de sala de convenções	1 vaga se área útil < 3.000m <sup>2</sup> , 2 vagas se área útil ≥ 3.000m <sup>2</sup>	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo

Usos e Atividades Urbanas		Parâmetros		
		Vagas para Estacionamento/ Garagem	Pátio de Carga/Descarga	Área para Embarque e Desembarque
Espaço para feiras e exposições, Parque de diversão	Área útil $\geq 2.000\text{m}^2$	1 vaga para cada $100\text{m}^2$ de área útil	1 vaga se área útil $< 3.000\text{m}^2$ , 2 vagas se área útil $\geq 3.000\text{m}^2$	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
Estádio, Ginásio Esportivo	–	1 vaga para cada 10 lugares	1 vaga	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
Arena de rodeios	–	1 vaga para cada $200\text{m}^2$ de área útil	1 vaga para cada $2.000\text{m}^2$ de área útil	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
Ensino infantil	Área útil $> 300\text{m}^2$ e $< 1.000\text{m}^2$	1 vaga para cada $200\text{m}^2$ de área útil	–	–
	Área útil $\geq 1.000\text{m}^2$	1 vaga para cada $150\text{m}^2$ de área útil	–	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
Ensino fundamental Ensino médio Ensino não seriado	Área útil $< 2.000\text{m}^2$	1 vaga para cada $100\text{m}^2$ de área útil	1 vaga	–
	Área útil $\geq 2.000\text{m}^2$	1 vaga para cada $75\text{m}^2$ de área útil	1 vaga	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
Ensino Superior	Área útil $> 300\text{m}^2$ e $< 1.000\text{m}^2$	1 vaga para cada $75\text{m}^2$ de área útil	1 vaga	–
	Área útil $\geq 2.000\text{m}^2$	1 vaga para cada $50\text{m}^2$ de área útil	1 vaga	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
Hospitais e Maternidade	–	1 vaga para cada 2 leitos	1 vaga, se área útil $< 6.000\text{m}^2$ , 2 vagas, se área útil $\geq 6.000\text{m}^2$	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 7m cada, se em paralelo

Quadro 6.3. Faixas de Acumulação de Veículos

Área de estacionamento (em $\text{m}^2$ )	Número de Faixas de Acumulação	Cumprimento da faixa de acumulação (em metros)
---	--------------------------------	--

De 2.001 a 5.000	1	20
De 5.001 a 10.000	2	15
Mais de 10.000	2	25

Observações:

1. Toda fração resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos quadros 6.1 e 6.2 será convertida em mais uma vaga.
2. Os escritórios de empresas de Comércio Varejista, Comércio Atacadista e Indústria, quando isolados das atividades finalísticas das empresas, ficam sujeitos aos parâmetros definidos para a categoria de uso Serviço.
3. As atividades que se encaixarem em mais de um item deverão ser classificadas no mais restritivo.

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019

ANEXO 7 – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES URBANAS E REPERCUSSÕES NEGATIVAS COM RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
<b>COMÉRIO VAREJISTA</b>							
<b>Comércio Varejista de Produtos Alimentícios</b>							
472110100	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Padaria e Confeitaria		●		5, 6, 7	F, G, H
472110200	Padaria e confeitaria com predominância de revenda						
472110300	Comércio varejista de laticínios e frios	Laticínios e Frios	●				
472110400	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	Artigos de Bomboniere e semelhantes	●				
472290100	Comércio varejista de carnes – açougues	Açougue e Peixaria		●		6, 7, 9	G, H, J
472290200	Peixaria						
472370000	Comércio varejista de bebidas	Bebidas		●		2	B
472450000	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	Hortifrutigranjeiros	●				
471210000	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	Minimercado, Mercearia, Armazém		●			
472969900	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente						
471130200	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	Supermercado e Hipermercado	Área ≤ 1500m <sup>2</sup>		●	1, 2, 5, 6, 7, 9	A, B, F, G, H, J
471130100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados		Área > 1500m <sup>2</sup>			●	1, 2, 5, 6, 7, 9
<b>Comércio Varejista de Artigos e Aparelhos de Uso Pessoal e Domiciliar</b>							
472960100	Tabacaria	Tabacaria		●			
478900300	Comércio varejista de objetos de arte	Objetos de Arte e Decoração					
478909901	Comércio varejista de artigos para decoração						
478909902	Comércio varejista de artigos para festas						
478909903	Comércio varejista de artigos esotéricos e religiosos						
478909905	Comércio varejista de artigos de gesso						
478570100	Comércio varejista de antiguidades						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
475470300	Comércio varejista de artigos de iluminação							
475550300	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho							
478900200	Comércio varejista de plantas e flores naturais	Plantas e Flores Naturais		●				
475390000	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	Utensílios, Móveis e Equipamentos Domésticos	Área ≤ 150m <sup>2</sup>	●				
475470100	Comércio varejista de móveis		Área > 150m <sup>2</sup>					
475470200	Comércio varejista de artigos de colchoaria							
475710000	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação				●		2	B
475989900	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente							
478909904	Comércio varejista de embalagens em geral, exceto papel e papelão	Embalagens em geral		●				
478900900	Comércio varejista de armas e munições	Armas e Munições	Área ≤ 150m <sup>2</sup>		●		4	D
			Área > 150m <sup>2</sup>			●	4	D
478909906	Comércio varejista de produtos em geral – centro de comércio popular	Centro de Comércio Popular	Área ≤ 150m <sup>2</sup>	●				
			Área > 150m <sup>2</sup>		●		4	D
475550100	Comércio varejista de tecidos	Tecidos e Armarinho		●				
475550200	Comércio varejista de artigos de armarinho							
475980100	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	Artigos de Tapeçaria, Cortinas e Persianas	Área ≤ 150m <sup>2</sup>	●				
			Área > 150m <sup>2</sup>		●		2	B
476100200	Comércio varejista de jornais e revistas							
476100300	Comércio varejista de artigos de papelaria							
478900800	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	Artigos de Papelaria, Livraria e Fotográficos		●				
476280000	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas							
476100300	Comércio varejista de artigos de papelaria							
476360100	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	Brinquedos e Artigos Recreativos		●				
476360200	Comércio varejista de artigos esportivos							
476360400	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	Artigos e Equipamentos Esportivos		●				
476360500	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e							

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
477170100	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	Artigos de Beleza e Farmacêuticos						
477170200	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas		●					
477170300	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos							
477250000	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal							
478579900	Comércio varejista de outros artigos usados	Artigos Usados	Área ≤ 150m <sup>2</sup>	●				
			Área > 150m <sup>2</sup> e ≤ 300m <sup>2</sup>		●		2	B
			Área > 300m <sup>2</sup>			●	2	B
477410000	Comércio varejista de artigos de óptica	Artigos de Uso Pessoal						
478140000	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios							
478310100	Comércio varejista de artigos de joalheria							
478310200	Comércio varejista de artigos de relojoaria		●					
478220100	Comércio varejista de calçados							
478900100	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos							
478220200	Comércio varejista de artigos de viagem							
471300100	Lojas de departamentos ou magazines	Loja de Departamentos ou Magazine		●		1, 2, 3, 4	A, B, C, D	
471300200	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	Loja de Variedades	●					
<b>Comércio Varejista de Artigos de Uso Técnico e Profissional</b>								
478900700	Comércio varejista de equipamentos para escritório	Equipamentos para Escritório e Suprimentos para Informática e Comunicação						
475120000	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, exceto carga e descarga de cartuchos para impressoras		●					
475210000	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação							
477330000	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	Artigos Médicos e Ortopédicos	●					
475630000	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	Instrumentos Musicais e Acessórios	●					
<b>Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios</b>								

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
453070500	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	Pneumáticos e Câmaras-de-ar		●				
476360300	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	Bicicletas e Triciclos; Peças e Acessórios		●				
454120300	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	Veículos Automotores					1, 9	A, J
454120400	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas							
451110100	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos							
451110200	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados							
454210200	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas, camionetas e utilitários usados							
451290200	Comércio sob consignação de veículos automotores							
454120500	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	Peças e Acessórios para Veículos Automotores	Área ≤ 150m <sup>2</sup>	●				
453070300	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		Área > 150m <sup>2</sup>		●		1	A
453070400	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores							
<b>Comércio Varejista de Materiais de Construção</b>								
474150000	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	Tintas, Solventes e Materiais para Pintura	Área ≤ 150m <sup>2</sup>		●		4	D
			Área > 150m <sup>2</sup>			●	4	D
474230000	Comércio varejista de material elétrico	Material Elétrico e Hidráulico, Vidros e Ferragens	Área ≤ 150m <sup>2</sup>		●		2	B
474400300	Comércio varejista de materiais hidráulicos							
474310000	Comércio varejista de vidros							
474400100	Comércio varejista de ferragens e ferramentas		Área > 150m <sup>2</sup>			●	2	B
474400200	Comércio varejista de madeira e seus artefatos	Madeira e seus Artefatos	Área ≤ 150m <sup>2</sup>		●		9	J
			Área > 150m <sup>2</sup>			●	9	J
474400400	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	Materiais de Construção em Geral	Área ≤ 150m <sup>2</sup>		●		2, 5	B, E, F
474409900	Comércio varejista de materiais de construção em geral		Área > 150m <sup>2</sup>			●	2, 5, 9	B, E, F, J

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
474400500	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente							
<b>Comércio Varejista de Produtos Químicos e Perigosos</b>								
478900600	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	Fogos de Artifício e Artigos Pirotécnicos	Área ≤ 150m <sup>2</sup>		●		4	D
			Área > 150m <sup>2</sup>			●	4	D
473260000	Comércio varejista de lubrificantes	Lubrificantes	Área ≤ 150m <sup>2</sup>		●		4	4
			Área > 150m <sup>2</sup>			●	4	D
473180000	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	Combustíveis para Veículos Automotores	Área ≤ 150m <sup>2</sup>		●		2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
			Área > 150m <sup>2</sup>			●	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
478490000	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)			●		2, 4	B, D
<b>Comércio Varejista de Produtos Agro-Veterinários</b>								
478900400	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	Animais Vivos		●				
477170400	Comércio varejista de medicamentos veterinários	Medicamentos Veterinários		●				
<b>Comércio Varejista de Produtos Diversos</b>								
478909900	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	Outros Produtos Não Especificados Anteriormente				A ser classificado pela CAI após especificação da atividade		
<b>COMÉRCIO ATACADISTA</b>								
<b>Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios</b>								
462140000	Comércio atacadista de café em grão	Gêneros Alimentícios						
462220000	Comércio atacadista de soja							
462310500	Comércio atacadista de cacau em baga							
463200100	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados							
463200200	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas							
463200300	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada					●	2	B
463710100	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel							
463710200	Comércio atacadista de açúcar							
463710300	Comércio atacadista de óleos e gorduras							
463110000	Comércio atacadista de leite e laticínios							
463380200	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	Pequenos Animais e Ovos			●		2, 6, 7	B, G, H

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
463380300	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	Carnes, Pescados e Derivados				2, 6, 7	B, G, H
463460100	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados						
463460200	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados						
463469900	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais						
463460300	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar						
463540100	Comércio atacadista de água mineral	Bebidas		●		2	B
463540200	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante		Área ≤ 300m <sup>2</sup>				
463540300	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2	B
463549900	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente						
463710400	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	Produtos Alimentícios		●		2	B
463710500	Comércio atacadista de massas alimentícias		Área ≤ 300m <sup>2</sup>				
463710600	Comércio atacadista de sorvetes						
463710700	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2	B
463719900	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente						
463970200	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Produtos Alimentícios		●		2	B
463970100	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral		Área ≤ 300m <sup>2</sup>				
469150000	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2	B
<b>Comércio Atacadista de Artigos de Uso Pessoal e Doméstico</b>							
462310600	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	Sementes, Flores, Plantas e Gramas		●		2	B
463620100	Comércio atacadista de fumo beneficiado	Fumo, Cigarros, Cigarilhas e Charutos					
463620200	Comércio atacadista de cigarros, cigarilhas e charutos				●	2	B

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
464190100	Comércio atacadista de tecidos	Tecidos, Cama Mesa e Banho	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		2	B
464190200	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho						
468930200	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2	B
464190300	Comércio atacadista de artigos de armarinho						
464270100	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	Artigos de Vestuário e Acessórios	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		2	B
464270200	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho						
464350100	Comércio atacadista de calçados		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2	B
464941000	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas						
464350200	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	Medicamentos e Drogas de Uso Humano		●	6, 7	G, H	
464430100	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano						
464600100	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria						Artigos de Saúde e Beleza
464600200	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	Área > 300m <sup>2</sup>	●	2, 4, 6, 7	B, D, G, H		
464940100	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	Utensílios, Móveis e Equipamentos Domésticos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		2	B
464940200	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico						
464940400	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2	B
464940500	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas						
464940600	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures						
464949902	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, exceto armas e Munições	Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		6, 7	G, H
464940800	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar						
464940900	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar,		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 4, 6, 7	B, D, G, H

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
	com atividade de fracionamento e acondicionamento associada							
464949901	Comércio atacadista de armas e munições	Armas e Munições			●	2, 4	B, D	
<b>Comércio Atacadista de Artigos de uso Técnico Profissional, Máquinas, Equipamentos e Ferramentas</b>								
464510100	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	Artigos de Saúde	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	2	B	
464510200	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia							
464510300	Comércio atacadista de produtos odontológicos							
466480000	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico hospitalar; partes e peças		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2	B	
464780100	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	Artigos de Livraria e Papelaria	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	2	B	
464780200	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações							
464940700	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos				Área > 300m <sup>2</sup>		●	2
465160100	Comércio atacadista de equipamentos de informática	Equipamentos e Suprimentos para Informática	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●				
465160200	Comércio atacadista de suprimentos para informática		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2	B	
468690200	Comércio atacadista de embalagens	Embalagens de Qualquer Material	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	4	D	
			Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 4	B, D	
465240000	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	Máquinas e Equipamentos						
466300000	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças							
466560000	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças							
466990100	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças							
466999900	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças							
468939900	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não							

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
466130000	especificados anteriormente Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente, exceto baterias e acumuladores						
466130000	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças						
466210000	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças						
<b>Comércio Atacadista de Veículos, Peças e Acessórios</b>							
451110300	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	Veículos Automotores				2	B
451110400	Comércio por atacado de caminhões novos e usados						
451110500	Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados						
451110600	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados						
454120100	Comércio por atacado de motocicletas e Motonetas	Peças e Acessórios para Veículos				2	B
453070100	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores						
454120200	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas						
453070200	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	Bicicletas, Triciclos e outros Veículos Recreativos				2	B
464940300	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos						
<b>Comércio Atacadista de Materiais de Construção</b>							
467110000	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	Madeira e Produtos Derivados			●	2, 4, 7	B, D, H
467290000	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	Material Elétrico, Vidros e Ferragens				2	B
467370000	Comércio atacadista de material elétrico						
467960300	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras						
467450000	Comércio atacadista de cimento	Cimento, Mármore e Granitos				2	B
467960200	Comércio atacadista de mármore e granitos						
467960100	Comércio atacadista de tintas, vernizes e	Tintas, Vernizes e Similares			●	2, 4	B, D

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
467960400	similares Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	Materiais de Construção em Geral			●	2, 5, 7	B, E, F, H
467969900	Comércio atacadista de materiais de construção em geral						
<b>Comércio Atacadista de Produtos Químicos e Perigosos</b>							
352040200	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			●	2, 4	B, D
468180500	Comércio atacadista de lubrificantes	Comércio Atacadista de Lubrificantes, Solventes, Combustíveis, Resinas e Elastômeros			●	2, 4, 5, 6	B, D, F, G
468420100	Comércio atacadista de resinas e elastômeros						
468420200	Comércio atacadista de solventes						
468180100	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)						
468180200	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)						
468180300	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante						
468180400	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto				●	2, 4, 5, 6	B, D, F, G
468260000	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Gás Liquefeito de Petróleo e Outros Produtos Químicos e Petroquímicos Não Especificados Anteriormente					
468429900	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente						
<b>Comércio Atacadista de Produtos Agro-Veterinários</b>							
462310101	Comércio atacadista de animais vivos	Animais Vivos			●	2, 6, 7	B, G, H
462310102	Comércio atacadista de sêmen animal	Sêmen Animal		●		8, 9	H, J
462310200	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	Produtos Não-comestíveis de Origem Animal			●	2	B
462310300	Comércio atacadista de algodão	Matérias-primas Agrícolas			●	2	B
462310400	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado						
462310700	Comércio atacadista de sisal						
462310800	Comércio atacadista de produtos agrícolas in natura com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Matérias-primas Agrícolas			●	2	B
462319900	Comércio atacadista de matérias-primas						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
464430200	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	Medicamentos de uso veterinário	Área ≤ 300m²		●		7	H
			Área > 300m²			●	7	H
462310900	Comércio atacadista de alimentos para animais	Produtos para Agropecuária					2	B
469230000	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários				●			
468340000	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	Defensivos Agrícolas, Adubos e Fertilizantes			●		2, 5, 6	B, F, G
<b>Comércio Atacadista de Produtos Diversos</b>								
469310000	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	Mercadorias Não Perigosas em Geral, Não Especificadas Anteriormente			●		2	B
468510000	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	Produtos Siderúrgicos e Metalúrgicos, Exceto para Construção			●		2	B
468690100	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	Papel e Papelão em Bruto ou Resíduos	Área ≤ 300m²		●		2, 4	B, D
468770100	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão		Área > 300m²			●	2, 4, 9	B, D
468770200	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	Resíduos e Sucata	Área ≤ 300m²		●		2, 6, 7, 9	B, G, H, J
468770300	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos		Área > 300m²			●	2, 6, 7, 9	B, G, H
468930100	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	Produtos da Extração Mineral, Exceto Combustíveis			●		2, 6, 7, 9	B, G, H
521170100	Armazéns gerais - emissão de warrant	Armazéns Gerais			●		2, 4	B, D
<b>SERVIÇOS</b>								
<b>Instituições de Crédito, Seguro, Capitalização, Comércio e Administração de Valores Mobiliários</b>								
642120000	Bancos comerciais	Estabelecimento e Posto Bancário						
642210000	Bancos múltiplos, com carteira comercial							
642390000	Caixas econômicas							
642470100	Bancos cooperativos							
643100000	Bancos múltiplos, sem carteira comercial							
643280000	Bancos de investimento					●		
643360000	Bancos de desenvolvimento							
643870100	Bancos de câmbio							
661930200	Correspondentes de instituições financeiras							
661930300	Representações de bancos estrangeiros							
643520200	Associações de poupança e empréstimo	Instituições e Sociedades Financeiras e			●			

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
643520300	Companhias hipotecárias	de Capitalização					
643610000	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras						
643790000	Sociedades de crédito ao microempreendedor						
643879900	Outras instituições de intermediação não monetária						
645060000	Sociedades de capitalização						
644090000	Arrendamento mercantil						
646110000	Holdings de instituições financeiras	Sociedade de Participação	●				
646200000	Holdings de instituições não-financeiras						
646380000	Outras sociedades de participação, exceto holdings						
647010100	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	Fundo de Investimento	●				
647010300	Fundos de investimento imobiliários						
649990100	Clubes de investimento						
649990200	Sociedades de investimento						
663040000	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	Fundo de Investimento	●				
649130000	Sociedades de fomento mercantil - factoring	Serviços de Crédito e Consórcio					
643520100	Sociedades de crédito imobiliário						
649210000	Securitização de créditos						
649300000	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos		●				
649990300	Fundo garantidor de crédito						
649990400	Caixas de financiamento de corporações						
649990500	Concessão de créditos pelas OSCIP						
651110100	Seguros de vida						
651110200	Planos de auxílio-funeral						
651200000	Seguros não-vida						
652010000	Seguros-saúde	Seguros, Previdência e Planos					
653080000	Resseguros						
655020000	Planos de saúde		●				
662150100	Peritos e avaliadores de seguros						
662150200	Auditoria e consultoria atuarial						
662230000	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde						
662910000	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente						
661180100	Bolsa de valores	Banco Central e Bolsa de Valores	●				
661930100	Serviços de liquidação e custódia						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
641070000	Banco Central	Atividades Auxiliares de Serviços Financeiros		●				
661180400	Administração de mercados de balcão organizados							
661260100	Corretoras de títulos e valores mobiliários							
661260200	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários							
661260300	Corretoras de câmbio							
661260400	Corretoras de contratos de mercadorias							
661260500	Agentes de investimentos em aplicações financeiras							
649999900	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente							
661340000	Administração de cartões de crédito							
661930400	Caixas eletrônicos							
661930500	Operadoras de cartões de débito							
661939900	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente							
829970500	Serviços de levantamento de fundos sob contrato							
829110000	Atividades de cobranças e informações cadastrais							
<b>Comercialização e Administração de Imóveis</b>								
411070000	Incorporação de empreendimentos imobiliários	Incorporação de Empreendimentos Imobiliários		●				
681020100	Compra e venda de imóveis próprios	Gestão e Corretagem de Imóveis		●				
682180100	Corretagem na compra, venda e avaliação de imóveis							
682180200	Corretagem no aluguel de imóveis							
681020200	Aluguel de imóveis próprios							
682260000	Gestão e administração da propriedade imobiliária							
<b>Serviços de Alimentação</b>								
561120100	Restaurantes e similares	Bares, Lanchonetes, Restaurantes e Similares	Área ≤ 150m <sup>2</sup>		●		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
561120200	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas		Área >150m <sup>2</sup> e ≤ 450m <sup>2</sup>		●		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
561120301	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, exceto sorveteria		Área > 450m <sup>2</sup>			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
562010300	Cantinas - serviços de alimentação privativos	Alimentação em Cantina, Sorveteria e Ambulantes		●				
561120302	Sorveteria							
561210000	Serviços ambulantes de alimentação	Fornecimento de Alimentos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		5, 6, 7	F, G, H
562010100	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas							

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
562010200	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	Preparados e Bufê						
562010400	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar		Área >300m <sup>2</sup>		●		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
<b>Serviços de Alojamento</b>								
551080100	Hotéis	Hotéis e Apart-hotéis		●		1, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, C, D, F, G, H, J	
551080200	Apart-hotéis				●		6, 7, 9	G, H, J
551080300	Motéis	Motéis			●	6, 7, 9	G, H, J	
559060200	Campings	Campings		●		6, 7, 9	G, H, J	
559060100	Albergues, exceto assistenciais	Outros Alojamentos						
559060300	Pensões			●				
559069900	Outros alojamentos não especificados anteriormente							
<b>Serviços de Diversão e Esporte</b>								
900190100	Produção teatral	Produções Artísticas						
900190200	Produção musical							
900190300	Produção de espetáculos de dança							
900190600	Atividades de sonorização e de iluminação			●				
900199900	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente							
823000100	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	Promoção e Organização de Eventos						
931910100	Produção e promoção de eventos esportivos			●				
931919901	Atividades de profissionais que atuam por conta própria em atividades esportivas							
900190400	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	Circos, Marionetes e Similares	Área ≤1000m <sup>2</sup>		●	4	D	
			Área >1000m <sup>2</sup>			●	4	D
900190500	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	Rodeios, Vaquejadas e Similares			●	3, 4, 5, 6, 7, 9	C, D, F, G, H, J	
900350000	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	Teatro	Área ≤1000m <sup>2</sup>		●	4, 9	D, J	
			Área >1000m <sup>2</sup>			●	4, 9	D, J
823000201	Casas de festas e eventos	Casas de Festas e Eventos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J	
			Área >300m <sup>2</sup>			●	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J
931310000	Atividades de condicionamento físico	Academia de Ginástica		●		9	J	
932120000	Parques de diversão e parques temáticos	Espaços e Veículos para Recreação e Lazer						
931919902	Atividade de pesca esportiva e de lazer e operação de estábulos e hipódromos			●		3, 4, 5, 6, 7, 9	C, D, F, G, H, J	
932989900	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente							

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
932980100	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	Boate, Danceteria e Casa Noturna		●		4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
932980200	Exploração de boliches			●		9	J
932980300	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	Exploração de Jogos Mecânicos e Eletrônicos			●	9	J
932980400	Exploração de jogos eletrônicos recreativos						
932989901	Espectáculos de som e luz	Espectáculos de Som e Luz		●		9	J
932989902	Exposições com cobrança de ingressos	Exposições com Cobrança de Ingressos	●				
<b>Serviços de Comunicação</b>							
591110100	Estúdios cinematográficos						
591119900	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente						
591200100	Serviços de dublagem						
591200200	Serviços de mixagem sonora						
592010000	Atividades de gravação de som e de edição de música	Produção e Estúdio de Gravação	●				
591209900	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente						
591380000	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão						
591110200	Produção de filmes para publicidade						
591460000	Atividades de exibição cinematográfica	Cinema		●		4, 9	D, J
601010000	Atividades de rádio	Atividades de Rádio	●				
602170000	Atividades de televisão aberta						
602250100	Programadoras						
602250200	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras						
614180001	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	Atividades de Televisão		●		7	H
614260000	Operadoras de televisão por assinatura por microondas						
614340000	Operadoras de televisão por assinatura por satélite						
612059900	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	Telecomunicações Sem Fio		●		8, 9	I, J
614180002	Instalação e assistência técnica em televisão por assinatura, inclusive a	Reparação à Instalação de Antenas	●				

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
	habilitação e desabilitação de decodificadores						
619060100	Provedores de acesso às redes de comunicações	Provedores e Serviços de Acesso à Internet	●				
619060200	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP						
631190000	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet						
631940000	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet						
829970700	Salas de acesso à internet						
639170000	Agências de notícias	Propaganda, Publicidade e Informação	●				
639920000	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente						
731140001	Propaganda e publicidade, planejamento e elaboração de campanhas publicitárias						
731140002	Veiculação e divulgação de propaganda e publicidade por qualquer meio, exceto pelo rádio, jornal, periódico e televisão.						
731220000	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação						
731900300	Marketing direto						
731900400	Consultoria em publicidade						
731909900	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente						
731900200	Promoção de vendas						
732030000	Pesquisas de mercado e de opinião pública						
<b>Serviços Técnico-Profissionais</b>							
183000100	Reprodução de som em qualquer suporte	Reprodução de Materiais Gravados	●			9	J
183000200	Reprodução de vídeo em qualquer suporte						
183000300	Reprodução de software em qualquer suporte						
429280100	Montagem de estruturas metálicas	Montagem de Estruturas Metálicas e Andaimos			●	2	B
439910200	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias						
432910400	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização Complexos			●	2	B
432910301	Instalação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	Instalação e Operação de Equipamentos de Elevação de Cargas ou Pessoas			●	2	B

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
439910400	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras							
433049900	Outras obras de acabamento da construção	Acabamento em Obras		●			2	B
332100000	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais				●	7, 9	H, J
332959900	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	Obras de Montagem Industrial				●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
432150001	Serviço de instalações elétricas, inclusive antenas	Instalação e Manutenção Elétricas	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		7, 9	H, J
432150002	Serviço de manutenção elétrica, inclusive antenas		Área > 300m <sup>2</sup>			●	7, 9	H, J
432230201	Instalação de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	Instalação e Manutenção de Sistemas de Ventilação e Refrigeração	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		7, 9	H, J
432230202	Manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		Área > 300m <sup>2</sup>			●	7, 9	H, J
433040201	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	Instalação de Esquadrias, Armários Embutidos e Divisórias		●				
432230100	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás		●				
432230300	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	Instalação de Sistema de Prevenção Contra Incêndio		●				
432910100	Instalação de painéis publicitários	Instalação de Painéis Publicitários		●				
433040202	Montagem de stands para feiras	Montagem de Móveis e Estandes para Feiras e Exposições	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		2	B
332950100	Serviços de montagem de móveis de qualquer material		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2	B
731900100	Criação e montagem de estandes para feiras e exposições							
478909907	Montagem de molduras e quadros	Montagem de Molduras e Quadros		●				
439910100	Administração de obras	Administração de Obras		●				
525080100	Comissaria de despachos	Atividades Relacionadas a Organização e Despacho de Carga		●				
525080200	Atividades de despachantes aduaneiros							
525080300	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo							
525080400	Organização logística do transporte de carga							
532020100	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	Correio e Outros Serviços de Entrega	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		2	B
532020200	Serviços de entrega rápida		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2	B

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
581150000	Edição de livros	Edição de Produtos Gráficos	●				
581230000	Edição de jornais						
581310000	Edição de revistas						
581910000	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos						
620150000	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	Informática e Tecnologia da Informação	●				
620230000	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis						
620310000	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis						
620400000	Consultoria em tecnologia da informação						
620910000	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação						
262130002	Montagem, sob encomenda, de equipamentos de informática, com peças fornecidas pelo encomendante	Montagem de Equipamentos e Informática		●		7	H
451290100	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	Representantes Comerciais e Agentes do Comércio	●				
453070600	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores						
454210100	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios						
461170000	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos						
461250000	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos						
461330000	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens						
461410000	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves						
461500000	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico						
461680000	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
461760000	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo						
461840100	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria						
461840200	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontomédico-hospitalares						
461840300	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações						
461849900	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	Representantes Comerciais e Agentes do Comércio	●				
461920000	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado						
691170100	Serviços advocatícios	Atividades Jurídicas e Contábeis	●				
691170200	Atividades auxiliares da justiça						
692060100	Atividades de contabilidade						
691170300	Agente de propriedade industrial	Agente de Informática, Marcas e Patentes	●				
774030000	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros						
692060200	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	Consultoria					
702040001	Assessoria, consultoria, orientação e assistência em gestão, negócios, organização, finanças, economia e sustentabilidade em relação ao meio ambiente						
702040002	Assessoria ou consultoria de relações públicas, comunicação social e de imprensa						
702040099	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, não especificadas anteriormente						
802000000	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	Monitoramento de Sistemas de Segurança	●				
859960300	Treinamento em informática	Cursos Diversos e Centro de Treinamento					
859960400	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial						
859969900	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente						
859960101	Centro de formação de condutores sem						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
	pista de treinamento						
859960200	Cursos de pilotagem						
859960102	Centro de formação de condutores com pista de treinamento	Centro de Formação de Condutores com Pista de Treinamento			●	1	A
711110000	Serviços de arquitetura						
711200000	Serviços de engenharia						
711970300	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia						
711979901	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente, exceto aerofotogrametria						
711979902	Aerofotogrametria						
813030000	Atividades paisagísticas						
711970200	Atividades de estudos geológicos						
711970400	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho						
741020100	Design						
741020200	Decoração de interiores						
900270100	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores						
742000100	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	Serviços Técnicos Profissionais	●				
742000200	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas						
742000400	Filmagens de festas e eventos						
742000500	Serviços de microfilmagem						
749010100	Serviços de tradução, interpretação e similares						
749010400	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários						
749010500	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas						
749019900	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente						
829970401	Leiloeiros independentes de arte						
829970402	Leiloeiros independentes, exceto de arte						
712010000	Testes e análises técnicas	Testes e Análises Técnicas - Laboratório		●		5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
742000300	Laboratórios fotográficos	Laboratório Fotográfico		●		6, 7	G, H
812900001	Serviço de esterilização	Serviço de Esterilização		●		6, 7, 9	G, H, J
859110000	Ensino de esportes	Ensino de Esportes, Música, Arte e Cultura					
859290100	Ensino de dança	Área ≤ 300m²	●				
859290200	Ensino de artes cênicas, exceto dança						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
859290300	Ensino de música	Área > 300m²		●		9	J
859299900	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente						
862240000	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	Transporte em Ambulância		●		7	H
863050400	Atividade odontológica	Atividades Odontológicas		●		7	H
325070600	Serviços de prótese dentária						
864021300	Serviços de litotripsia						
864021400	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	Atividades de Atenção à Saúde Humana					
865000700	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral						
865009900	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente						
866070000	Atividades de apoio à gestão de saúde						
869090101	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana			●		7	H
864029900	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente						
869090103	Serviço de acupuntura						
869099900	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente						
865000100	Atividades de enfermagem						
865000400	Atividades de fisioterapia						
869090102	Serviço de massagens terapêuticas	Atividades Complementares em Saúde Humana					
865000200	Atividades de profissionais da nutrição			●			
865000300	Atividades de psicologia e psicanálise						
865000500	Atividades de terapia ocupacional						
865000600	Atividades de fonoaudiologia						
871230000	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio						
<b>Serviços Pessoais</b>							
801110100	Atividades de vigilância e segurança privada	Atividades de Vigilância e Investigação	●				
803070000	Atividades de investigação particular						
829970600	Casas Lotéricas	Casa Lotérica	●				
960170100	Lavanderias	Lavanderia, Tinturaria e Toalheiro		●		5, 6, 7	F, G, H
960170200	Tinturarias						
960170300	Toalheiros	Beleza e Estética					
960250100	Cabeleireiros			●			
960250200	Outras atividades de tratamento de beleza						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
960920100	Clínica de estética e similares	Serviços de Sepultamento, Funerários e Somatoconservação		●		7	H
960330300	Serviços de sepultamento						
960330400	Serviços de funerárias						
960339999	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente						
960330500	Serviços de somatoconservação	Agência Matrimonial	●				
960920200	Agências matrimoniais	Exploração de Máquinas de Serviços Pessoais Acionadas por Moeda	●				
960920400	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	Serviços de Tatuagem e Colocação de Piercing		●		7	H
960929901	Serviços de tatuagem e colocação de Piercing	Serviços Esotéricos	●				
960929903	Serviços de astrólogos, videntes e similares	Serviço de Engraxate	●				
960929904	Serviço de Engraxates	Outras Atividades de Serviços Pessoais	●				
960929999	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente		A ser classificado pela CAI após especificação da atividade				
<b>Serviços Domiciliares</b>							
521170200	Guarda-móveis	Guarda-móveis			●	2, 4	B, D
811250000	Condomínios prediais	Administração de Condomínios	●				
812140000	Limpeza em prédios e em domicílios	Serviço de Limpeza e Conservação	●				
811170000	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais						
970050000	Serviços domésticos	Serviços Domésticos	●				
812900099	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	Atividades de Limpeza Especializadas e Controle de Pragas Urbanas		●		6, 7	G, H
812220000	Imunização e controle de pragas urbanas	Chaveiro	●				
952910200	Chaveiros						
<b>Locação de Objetos Pessoais, Domésticos, Máquinas e Equipamentos</b>							
771100000	Locação de automóveis sem condutor	Locação de Veículos			●	1, 4	A, D
771959900	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor						
932989903	Locação e arrendamento de bicicletas	Locação e Arrendamento de Bicicletas	●				
771950200	Locação de aeronaves sem tripulação	Locação de Aeronaves	●				
772250000	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	Aluguel de Objetos Pessoais e Artigos Eletrônicos	●				
772920100	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos						
772330000	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios						
772170000	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	Aluguel de Equipamentos, Móveis e Utensílios de Uso Pessoal		●		2, 4	B, D
772920200	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	Área ≤ 300m²					

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
772920300	Aluguel de material médico e paramédico	Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 4	B, D
772929900	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente						
773140000	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		2	B
773220100	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes						
773909900	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	Aluguel de Máquinas e Equipamentos					
773310000	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios						
773900200	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	Área > 300m <sup>2</sup>			●	2	B
773900300	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes						
773220200	Aluguel de andaimes						
773900100	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador						
<b>Serviços de Reparação e Conservação</b>							
331210200	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	Manutenção e Reparação de Equipamentos Eletrônicos e Ópticos		●		7,9	H, J
331210300	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação						
331210400	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos						
331390200	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos de Médio Porte e Industriais			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
331399900	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente						
331470200	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas						
331470100	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas						
331470300	Manutenção e reparação de válvulas industriais						
331470400	Manutenção e reparação de compressores						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
331390100	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos						
331471002	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, exceto recarga de extintores						
331471100	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária						
331980000	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente						
331470700	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial						
331470500	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais						
331120000	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos						
331471900	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo						
331472000	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados						
331472100	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos						
331472200	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico						
331479900	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente						
331470600	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para Instalações Térmicas		●		5, 7, 9	F, H, J
432910302	Manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	Manutenção e Reparação de Aparelhos para Elevação de Cargas e Pessoas	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
331470800	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas		Área > 300m <sup>2</sup>		●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
331471300	Manutenção e reparação de máquinas ferramenta	Manutenção e Reparação de Máquinas-	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		6, 9	G, J
			Área > 300m <sup>2</sup>		●	6, 7, 9	G, H, J

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
				I	II	III			
		ferramenta							
331471400	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo								
331471500	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo								
331471700	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores								
331471800	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas ferramenta								
331471200	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	Manutenção e Reparação de Máquinas, Equipamentos e Veículos de Grande Porte				●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J	
331471600	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas								
331550000	Manutenção e reparação de veículos ferroviários								
331630100	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista								
331630200	Manutenção de aeronaves na pista								
331710100	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes								
331710200	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer								
331471001	Recarga de extintores		Recarga de Extintores				●		
272280200	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores								
295060000	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores		Manutenção e Reparação em Veículos Automotores, Partes e Peças	Área ≤ 300m <sup>2</sup>			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
452000101	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, exceto capotaria								
452000200	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores								
452000500	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	Área > 300m <sup>2</sup>					●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
454390000	Manutenção e reparação de motocicletas e Motonetas								
452000700	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	Serviços de Instalação, Manutenção e	Área ≤ 300m <sup>2</sup>			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J	

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
452000300	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	Reparação de Acessórios para Veículos Automotores Área > 300m²					
452000400	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores						
452000102	Serviços de capotaria em veículos automóveis				●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
452000600	Serviços de borracharia para veículos automotores	Borracharia	●				
900270200	Restauração de obras-de-arte	Restauração de Obras de Arte	●				
952910600	Reparação de joias	Reparação de Jóias		●		5, 6	F, G
951180000	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	Reparação e Manutenção de Equipamentos de Informática, Comunicação e Escritório					
951260000	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação		●				
331470900	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório						
952910100	Reparação de calçados	Reparação e Manutenção de Artigos e Equipamentos Pessoais e Domésticos					
952910300	Reparação de relógios						
952910400	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados						
952910500	Reparação de artigos do mobiliário						
952150000	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico		●				
952919900	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente						
<b>Serviços Auxiliares de Transportes e Viagens</b>							
491160000	Transporte ferroviário de carga	Transporte de passageiros ferroviário, rodoviário e metroviário					
491240100	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual						
491240200	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana						
491240300	Transporte metroviário						
492130100	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal						
492130200	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
492210100	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
492210200	metropolitana Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual						
492210300	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional						
492990100	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal						
492480000	Transporte escolar						
492999900	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente						
492990200	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	Transporte de passageiros ferroviário, rodoviário e metroviário			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
492990300	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal						
492990400	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional						
492300100	Serviço de táxi						
522900100	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	Transporte Rodoviário de Taxi	●				
492300200	Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista						
493020100	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal						
493020200	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	Transporte Rodoviário de Carga e Mudanças			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
493020400	Transporte rodoviário de mudanças						
493020300	Transporte rodoviário de produtos perigosos	Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos			●	2, 5, 6, 7,	B, F, G, H
522140000	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	Concessionárias de Rodovias, Pontes, Túneis e Serviços Relacionados			●	2, 4	B, D
522310000	Estacionamento de Veículos	Estacionamento de Veículos		●		4	D
					●	4	D
522900200	Serviços de reboque de veículos						
522909900	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	Atividades Auxiliares dos Transportes Terrestres			●	2, 4	B, D

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
523110200	Operações de terminais	Operações de terminais			●	3, 4, 8, 9	C, D, I, J
511110000	Transporte aéreo de passageiros regular	Transporte Aéreo				1, 3, 4, 8, 9	A, C, D, I, J
511290100	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação				●		
511299900	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular						
512000000	Transporte aéreo de carga						
524019900	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	Atividades Auxiliares dos Transportes Aéreos			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
521250000	Carga e descarga	Carga e Descarga de Mercadorias ou Bagagem		●		2	B
525080500	Operador de transporte multimodal - OTM	Operador de Transporte Multimodal - OTM	●				
791120000	Agências de viagens	Serviços de Viagens e Turismo					
791210000	Operadores turísticos		●				
799020000	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente						
801290000	Atividades de transporte de valores	Transporte de Valores			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
<b>Serviços Auxiliares das Atividades Econômicas</b>							
781080000	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros					
782050000	Locação de mão-de-obra temporária		●				
783020000	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	Atividades de Teletendimento e Central de Telemarketing					
822020002	Atividades de teletendimento prestadas por central de telemarketing		●				
822020001	Outras atividades de teletendimento, exceto centrais de telemarketing						
829970200	Emissão de vales-alimentação, vales transporte e similares	Emissão de Vales-Alimentação, Vales Transporte e Similares	●				
855030100	Administração de caixas escolares	Serviços Auxiliares à Educação					
855030200	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares		●				
829970300	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	Gravação de Carimbos	●				
821130000	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	Serviço de Apoio Administrativo a Empresas					
821990100	Fotocópias						
821999900	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		●				
829979999	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
239910100	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	Lapidação, Gravação, Vitrificação	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●			7	H
			Área > 300m <sup>2</sup>		●		5, 7, 9	F, H, J
091060000	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	Apoio a Atividades de Extração de Minerais, Petróleo e Gás Natural					5, 6, 7, 9	E, F, G, H, J
099040100	Atividades de apoio à extração de minério de ferro							
099040200	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos							
099040300	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos							
134050100	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Atividades Complementares à Indústria Têxtil	Área ≤ 600m <sup>2</sup>				6, 7	G, H
134050200	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário							
134059900	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário							
829200000	Envasamento e empacotamento sob contrato	Envasamento e Empacotamento sob Contrato	Área ≤ 300m <sup>2</sup>			●	6, 7	G, H
			Área > 300m <sup>2</sup>			●	6, 7	G, H
<b>Serviços Agro-Veterinários</b>								
015980200	Criação de animais de estimação	Criação de Animais de Estimação				●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
960920300	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	Alojamento, Higiene e Embelezamento de Animais	Área ≤ 300m <sup>2</sup>			●	6, 7, 9	G, H, J
			Área > 300m <sup>2</sup>			●	6, 7, 9	G, H, J
801110200	Serviços de adestramento de cães de guarda	Serviços de Adestramento de Cães de Guarda				●	7	H
750010000	Atividades veterinárias	Atividades Veterinárias				●	7	H
016280100	Serviço de inseminação artificial em animais							
016100100	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas							
023060000	Atividades de apoio à produção florestal	Atividades de Apoio à Agropecuária				●	6, 7	G, H
032210700	Atividades de apoio à aquicultura em água doce							
749010300	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	Serviços de Agronomia e de Consultoria às Atividades Agrícolas e Pecuárias		●				
<b>Serviços Diversos</b>								
360060200	Distribuição de água por caminhões	Distribuição de Água por Caminhões				●	2	B
370290000	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	Atividades Relacionadas a Esgoto		●				

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
381140001	Coleta de resíduos não-perigosos, através de caçambas	Coleta de Resíduos Não-perigosos			●	7, 9	H, J
381140002	Coleta de resíduos não-perigosos, exceto através de caçambas						
381220000	Coleta de resíduos perigosos	Coleta de Resíduos Perigosos			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
521179901	Depósito de material reciclável	Depósito de Material Reciclável			●	4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
521179902	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis e depósito de materiais recicláveis	Depósitos de Mercadorias para Terceiros			●	4, 7, 9	D, H, J
829970100	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	Medição de Consumo de Energia Elétrica, Gás e Água	●				
960929902	Exploração de sanitários	Exploração de Sanitários		●		6, 7	G, H
201930100	Elaboração de combustíveis nucleares	Elaboração de Combustíveis Nucleares			●	2, 4, 6, 7, 8, 9	B, D, G, H, I, J
<b>SERVIÇOS DE USO COLETIVO</b>							
<b>Assistência Social</b>							
871150300	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	Entidades de Assistência e Promoção Social					
871150400	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS						
872040100	Atividades de centros de assistência psicossocial			●		7	H
872049900	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente						
871150100	Clínicas e residências geriátricas	Residências Assistenciais					
871150200	Instituições de longa permanência para idosos						
871150500	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos						
873010100	Orfanatos			●			
873010200	Albergues assistenciais						
873019900	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente						
880060000	Serviços de assistência social sem alojamento	Entidade de Atendimento Não Asilar	●				
<b>Entidades Associativas</b>							
642470200	Cooperativas centrais de crédito	Cooperativa					
642470300	Cooperativas de crédito mútuo			●			
642470400	Cooperativas de crédito rural						
647010200	Fundos de investimento previdenciários	Previdência Privada	●				

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
654130000	Previdência complementar fechada						
654210000	Previdência complementar aberta						
702040003	Órgãos de apoio a empresas	Órgão de Assistência a Empresas	●				
941110000	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais						
941200000	Atividades de organizações associativas profissionais						
943080000	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	Associação	●				
949360000	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte						
949950000	Atividades associativas não especificadas anteriormente						
942010000	Atividades de organizações sindicais	Sindicato	●				
<b>Instituições Científicas, Culturais, Tecnológicas e Filosóficas</b>							
721000000	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	Centro de Pesquisa		●		6, 7	G, H
722070000	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas						
910150000	Atividades de bibliotecas e arquivos	Biblioteca e Arquivo	●				
910230100	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	Museu	●				
910310001	Atividades de Jardim botânico, jardim zoológico e aquário	Jardim Botânico, Jardim Zoológico e Aquário			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
910310002	Atividades de parques públicos, nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	Parque Público	●				
<b>Espaços e Entidades Desportivas e Recreativas</b>							
829979901	Gestão de espaços para exposição, feiras e congêneres, para uso de terceiros	Espaço de Exposição, Feiras e Congêneres			●	3, 4, 9	C, D, J
931150001	Gestão de estádio e ginásio esportivo	Estádio e Ginásio Esportivo			●	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J
931150002	Gestão de autódromo, hipódromo e similares	Autódromo e Hipódromo			●	4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
931150003	Gestão de quadras, piscinas e praças de esportes	Quadra, Piscina e Praças de esportes		●		7, 9	H, J
931150099	Gestão de instalações de esporte não especificadas anteriormente	Instalações de Esporte de Grande Porte			●	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J
931230000	Clubes sociais, esportivos e similares	Clube			●	2, 5, 6, 7, 9	B, C, F, G, H, J
932989904	Exploração de karts	Kartódromo			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
<b>Instituições Religiosas</b>							
949100001	Templos religiosos	Templo	●				

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
949100002	Atividades de organizações religiosas, exceto Templo	Organização Religiosa	●				
<b>Organizações Cívicas e Políticas</b>							
949280000	Atividades de organizações políticas	Comitê Político	●				
990080000	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	Representação de Organismos Internacionais	●				
<b>Serviços de Saúde Humana</b>							
861010100	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	Hospital			●	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9	A,B,C,D,F,G,H,I,J
861010200	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências						
862160100	UTI móvel	Serviços de Ambulância		●		7	H
862160200	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel						
863050100	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	Atividades Médicas Especializadas			●	5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
863050200	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares						
863050301	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, exceto policlínicas						
863050700	Atividades de reprodução humana assistida						
863059900	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente						
864020300	Serviços de diálise e nefrologia						
864020600	Serviços de ressonância magnética	Atividades Médicas Especializadas			●	5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
864020800	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos						
864020900	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos						
864021000	Serviços de quimioterapia						
864021100	Serviços de radioterapia	Diagnóstico por Imagem			●	6, 7, 8, 9	G, H, I, J
864020400	Serviços de tomografia						
864020500	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia						
864020700	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética						
863050302	Atividade médica ambulatorial restrita a	Policlínica		●		4, 7	D, H

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
863050600	consultas, exercidas em policlínicas Serviços de vacinação e imunização humana	Posto de Vacinação		●		7	H	
864020100	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	Laboratório de Análises Clínicas		●		5, 6, 7, 8	F, G, H, I	
864020200	Laboratórios clínicos							
869090200	Atividades de bancos de leite humano	Banco de Leite		●		7	H	
864021200	Serviços de hemoterapia	Banco de Sangue		●		7	H	
<b>Serviços de Educação</b>								
851120000	Educação infantil – creche	Creche	●					
851210000	Educação infantil-pré-escola							
851390000	Ensino fundamental	Escolas Infantis, de Ensino Fundamental e Ensino Médio		●		3, 4	C, D	
852010000	Ensino médio							
853170000	Educação Superior – Graduação	Escola Superior e Centro de Formação Profissional		●		1, 3, 4, 7	A, C, D, H	
853250000	Educação Superior – Graduação e pósgraduação							
853330000	Educação Superior – Pós-graduação e extensão	Escola Superior e Centro de Formação Profissional		●		1, 3, 4, 7	A, C, D, H	
854140000	Educação profissional de nível técnico							
854220000	Educação profissional de nível tecnológico							
859370000	Ensino de idiomas	Escola de Idiomas	●					
859960500	Cursos preparatórios para concursos	Cursos Preparatórios		●		4	D	
<b>Serviços Públicos</b>								
351150000	Geração de energia elétrica	Empresas de Serviço Público						
351230000	Transmissão de energia elétrica							
351310000	Comércio atacadista de energia elétrica							
351400000	Distribuição de energia elétrica							
360060100	Captação, tratamento e distribuição de água							
370110000	Gestão de redes de esgoto							
531050101	Atividades do Correio Nacional (coleta, distribuição, expedição e entrega de correspondências e volumes)					●	1, 3, 4	A, C, D
611080100	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC							
611080200	Serviços de redes de transportes de telecomunicações – SRTT							
611080300	Serviços de comunicação multimídia – SMC							
611089900	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente							
612050100	Telefonia móvel celular							
612050200	Serviço móvel especializado – SME							
613020000	Telecomunicações por satélite							

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
619069901	Serviço de conexão a redes de telecomunicações						
619069902	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, exceto os serviços de conexão a redes de telecomunicações						
531050102	Aluguel de caixas postais	Agência de Correio e Telégrafo		●		2, 3, \$	B, C, D
531050200	Atividades de franqueadas do Correio Nacional						
691250000	Cartórios	Cartório		●		3	C
841160000	Administração pública em geral	Sede de Órgão Público					
841240000	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais			●		3, 4	C, D
841320000	Regulação das atividades econômicas						
842130000	Relações exteriores						
842210000	Defesa						
842300001	Fóruns, tribunais e secretarias de justiça	Previdência Pública		●		3, \$	C, D
843020000	Seguridade social obrigatória						
842300002	Administração de penitenciárias e reformatórios	Presídio			●	4, 7	D, H
842480000	Segurança e ordem pública	Delegacias e Corpo de Bombeiros		●		4	D
842560000	Defesa civil				●	4	D
<b>Outros Serviços</b>							
382110000	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	Aterro Sanitário			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
382200000	Tratamento e disposição de resíduos perigosos						
522220000	Terminais rodoviários e ferroviários	Terminal Aéreo, Ferroviário e Rodoviário			●	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7	A, B, C, D, F, G, H
524010100	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem						
823000202	Centros de convenções	Centro de Convenções			●	3, 4, 7	C, D, H
960330100	Gestão e manutenção de cemitérios	Cemitério			●	1, 2, 7	A, B, H
960330200	Serviços de cremação	Crematório			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
960339901	Gestão de capela velório	Capela Velório			●	7	H
960339902	Atividades de necrotério	Necrotério			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
<b>INDÚSTRIA</b>							
<b>Indústria de Alimentos, Bebidas e Fumo</b>							
101120100	Frigorífico - abate de bovinos	Abatedouro e Frigorífico			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
101120200	Frigorífico - abate de eqüinos						
101120300	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
101120500	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos						
101210100	Abate de aves						
101210200	Abate de pequenos animais						
101210300	Frigorífico - abate de suínos						
101210400	Matadouro - abate de suínos sob contrato						
101390100	Fabricação de produtos de carne	Produtos de Carne	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 6, 7	F, G, H
101390200	Preparação de subprodutos do abate		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
102010100	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	Pescados			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
102010200	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos						
103170000	Fabricação de conservas de frutas	Doces e Massas	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 6	F, G
109370100	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
109370200	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes						
109450000	Fabricação de massas alimentícias						
103250100	Fabricação de conservas de palmito	Conservas de Legumes e Vegetais	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6	F, G
103259900	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
103330100	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	Sucos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6	F, G
103330200	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
104310000	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais						
106510200	Fabricação de óleo de milho em bruto	Óleos			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
106510300	Fabricação de óleo de milho refinado						
104140000	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho						
104220000	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho						
105110000	Preparação do leite	Leite, Laticínios e Sorvetes	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6	F, G
105200000	Fabricação de laticínios		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
105380000	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis						
106190100	Beneficiamento de arroz	Arroz	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6	F, G
106190200	Fabricação de produtos do arroz		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
106270000	Moagem de trigo e fabricação de derivados	Farinhas e Amidos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6	F, G
106350000	Fabricação de farinha de mandioca e						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
106430000	derivados Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho						
106510100	Fabricação de amidos e féculas de vegetais						
106940000	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
106600000	Fabricação de alimentos para animais	Alimentos para animais			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
107160000	Fabricação de açúcar em bruto						
108130200	Torrefação e moagem de café	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		5, 6	F, G
108210000	Fabricação de produtos à base de café						
107240100	Fabricação de açúcar de cana refinado	Açúcar e Café					
107240200	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba						
108130100	Beneficiamento de café	Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
109960600	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais						
109110000	Fabricação de produtos de panificação	Fabricação de Biscoitos		●		5, 6	F, G
109290000	Fabricação de biscoitos e bolachas				●	2, 5, 6	B, F, G
109530000	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos						
109610000	Fabricação de alimentos e pratos prontos						
109960500	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	Alimentos, Pratos Prontos e Temperos	●			5, 6	F, G
109969901	Beneficiamento, envase de mel e de outros produtos apícolas						
109960100	Fabricação de vinagres						
109960200	Fabricação de pós alimentícios						
109960300	Fabricação de fermentos e leveduras	Área > 300m <sup>2</sup>		●		2, 5, 6, 7	B, F, G, H
109969999	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente						
109960400	Fabricação de gelo comum	Gelo		●		6, 7	G, H
		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 6, 7, 9	B, G, H, J
111190100	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar						
111190200	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas						
111270000	Fabricação de vinho	Bebidas			●	2, 5, 6	B, F, G
111350100	Fabricação de malte, inclusive malte uísque						
111350200	Fabricação de malte, cervejas e chopes						
112160000	Fabricação de águas envasadas						
112240100	Fabricação de refrigerantes						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
112240200	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo						
112249900	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente						
112240300	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	Refrescos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 6	F, G
			Área > 300m <sup>2</sup>	●		2, 5, 6, 7	B, F, G, H
121070000	Processamento industrial do fumo						
122040100	Fabricação de cigarros						
122040200	Fabricação de cigarrilhas e charutos	Cigarros e Fumo			●	5, 6	F, G
122040300	Fabricação de filtros para cigarros						
122049900	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos						
<b>Indústria Têxtil</b>							
131110000	Preparação e fiação de fibras de algodão	Fibras Naturais	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 6	F, G
131200000	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão		Área > 300m <sup>2</sup>		●		2, 5, 6
131380000	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	Fibras Artificiais, Sintéticas, Malhas e Tecelagem	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 6, 7	F, G, H
131460000	Fabricação de linhas para costurar e bordar						
132190000	Tecelagem de fios de algodão						
132270000	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão						
132350000	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
133080000	Fabricação de tecidos de malha	Artefatos Têxteis, de Tapeçaria e de Cordoaria	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 6, 7	F, G, H
135110000	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico		Área > 300m <sup>2</sup>	●		2, 5, 6, 7	B, F, G, H
135290000	Fabricação de artefatos de tapeçaria						
135370000	Fabricação de artefatos de cordoaria	Tecidos Especiais			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
135450000	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos						
135960000	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente						
<b>Indústria de Vestuário, Couro e Calçados</b>							
141180100	Confecção de roupas íntimas	Vestuário e Aviamentos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		7, 9	H, J
141260100	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida		Área > 300m <sup>2</sup>	●		5, 7, 9	F, H, J
141260200	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Vestuário e Aviamentos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		7, 9	H, J
141340100	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida						
141340200	Confecção, sob medida, de roupas						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
141420000	profissionais Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	Área > 300m <sup>2</sup>				5, 7, 9	F, H, J	
142150000	Fabricação de meias							
142230000	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias							
141180200	Facção de roupas íntimas			●				
141260300	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas							
141340300	Facção de roupas profissionais							
329900500	Fabricação de aviamentos para costura	Calçados e Artefatos de Couro				5, 6, 7	F, G, H	
153270000	Fabricação de tênis de qualquer material							
153350000	Fabricação de calçados de material sintético							
153940000	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente			●				
154080000	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material							
152110000	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material							
152970000	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	Área > 300m <sup>2</sup>				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
153190100	Fabricação de calçados de couro				●			
153190200	Acabamento de calçados de couro sob contrato							
151060000	Curtimento e outras preparações do couro							
<b>Indústria de Artigos e Aparelhos de Uso Pessoal e Domiciliar</b>								
162930100	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	Móveis, Artesanatos e Artefatos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 7, 9	F, H, J	
162930200	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis		Área > 300m <sup>2</sup>			5, 7, 9	F, H, J	
310120000	Fabricação de móveis com predominância de madeira	Móveis, Artesanatos e Artefatos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>			5, 7, 9	F, H, J	
310210000	Fabricação de móveis com predominância de metal				●			
310390000	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal							
324000200	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação			Área > 300m <sup>2</sup>			5, 7, 9	F, H, J
324000300	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação				●			

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
310470000	Fabricação de colchões	Colchões	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		4, 5, 6, 7	D, F, G, H	
			Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 4, 5, 6, 7	B, D, F, G, H	
174270100	Fabricação de fraldas descartáveis	Produtos de Papel para Uso Doméstico e Higiênico	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 7	F, H	
174270200	Fabricação de absorventes higiênicos		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 7	B, F, H	
174279900	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente							
205250000	Fabricação de desinfetantes para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados	Produtos de Limpeza	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 6, 7	F, G, H	
206140000	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H	
206220000	Fabricação de produtos de limpeza e polimento							
206310000	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Cosméticos e Produtos Farmacêuticos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 6, 7	F, G, H	
211060000	Fabricação de produtos farmoquímicos		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H	
212380000	Fabricação de preparações farmacêuticas							
212110100	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	Medicamentos		●		5, 6	F, G	
212110200	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano							
212110300	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano							
222930100	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	Utilidades Domésticas, de Consultórios e de Escritório	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 6, 7	F, G, H	
234949900	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente							
254110000	Fabricação de artigos de cutelaria							
274060200	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação							
259340000	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
329909900	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente							
325070100	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório							
329140000	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras							
329900100	Fabricação de guarda-chuvas e similares							
275110000	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	Aparelhos elétricos e Eletrodomésticos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●		5, 6, 7	F, G, H	

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
275970100	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios							
275979900	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
321160100	Lapidação de gemas							
321160200	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Lapidação, Joalheria e Bijuteria				●	5, 6, 7	F, G, H
321240000	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes							
323020000	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	Artefatos Esportivos	Área ≤ 300m <sup>2</sup> Área > 300m <sup>2</sup>			●	6, 7 5, 6, 7, 9	G, h F, G, H, J
324000100	Fabricação de jogos eletrônicos	Brinquedos e Jogos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>			●	5, 6, 7	F, G, H
324009900	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente		Área > 300m <sup>2</sup>				●	2, 5, 6, 7
<b>Indústria Editorial e Gráfica</b>								
181130100	Impressão de jornais							
181130200	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas							
181210000	Impressão de material de segurança	Impressão gráfica				●	2, 5, 7, 9	B, F, H, J
181300100	Impressão de material para uso publicitário							
181309900	Impressão de material para outros usos							
182110000	Serviços de pré-impressão							
182290001	Serviços de encadernação e plastificação, inclusive gravação e douração de livros, revistas e congêneres	Serviços Gráficos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>			●	5, 7, 9	F, H, J
182290002	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação, plastificação, gravação e douração		Área > 300m <sup>2</sup>				●	2, 5, 7, 9
582120000	Edição integrada à impressão de livros							
582210000	Edição integrada à impressão de jornais							
582390000	Edição integrada à impressão de revistas	Edição Integrada à Impressão				●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
582980000	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos							
<b>Indústria de Artefatos e Equipamentos Técnico Profissionais</b>								
322050000	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	Instrumentos Musicais	Área ≤ 300m <sup>2</sup>			●	5, 6, 7	F, G, H
			Área > 300m <sup>2</sup>				●	5, 6, 7, 9
209910100	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	Artigos Fotográficos				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
267010200	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinemato gráficos, peças e acessórios							

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
222930200	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	Material Plástico				●	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
239150300	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Marmoraria e Trabalhos com Pedras	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
			Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
253220100	Produção de artefatos estampados de metal	Usinagem, Revestimento e Tratamento de Metais	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
253900001	Serviços de usinagem e solda		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
253900002	Serviço de impressão em chapas metálicas							
253900003	Serviços de revestimento e tratamento de metais							
254200000	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	Artefatos de Papel e Metal	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
254380000	Fabricação de ferramentas		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
259260100	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados							
259260200	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados							
261080000	Fabricação de componentes eletrônicos	Componentes e Equipamentos Eletrônicos, de Informática e Comunicação				●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
262130001	Fabricação de equipamentos de informática, exceto a montagem dos equipamentos de informática							
262210000	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática							
263110000	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios							
263290000	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios							
264000000	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo							
268090000	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas							
282910100	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios		Equipamentos para Escritório				●	2, 5, 6, 7, 9
329900200	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	Artigos para Escritório	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		7, 9	H, J
475120002	Carga e recarga de cartuchos para impressoras		Área > 300m <sup>2</sup>			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
207200000	Fabricação de tintas de impressão							

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
265150000	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	Aparelhos de Medida, Médicos, Odontológicos e Ópticos			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
265230000	Fabricação de cronômetros e relógios							
266040000	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação							
267010100	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	Mobiliário, Instrumentos e Materiais Médico e Odontológico						
325070200	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório		Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J	
325070300	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda							
325070400	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
325070500	Fabricação de materiais para medicina e odontologia							
325070700	Fabricação de artigos ópticos	Artigos Ópticos	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	6, 7	G, H	
			Área > 300m <sup>2</sup>		●	6, 7	G, H	
325070800	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	Tecido para Uso Odonto-Médico-Hospitalar	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 7	F, H	
			Área > 300m <sup>2</sup>		●	5, 7, 9	F, H, J	
329220100	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	Artigos e Acessórios de Segurança			●	5, 7, 9	F, H, J	
329220200	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional							
329900300	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	Placas e Letreiros	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J	
329900400	Fabricação de painéis e letreiros luminosos		Área > 300m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
<b>Indústria de Materiais Elétricos, Máquinas e Equipamentos</b>								
281270000	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	Máquinas, Equipamentos e Peças de Médio Porte e Industriais	Área ≤ 600m <sup>2</sup>					
281350000	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios					●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
281430100	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios							
281430200	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios							
281510100	Fabricação de rolamentos para fins							

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
281510200	industriais Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos							
282160100	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios							
282160200	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios							
282240100	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios							
282240200	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios							
282320000	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
282410100	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial							
282410200	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial							
282590000	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios							
283210000	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios							
284020000	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios							
286400000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	Máquinas, Equipamentos e Peças de Médio Porte e Industriais				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
282919900	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios							
251360000	Fabricação de obras de caldeiraria pesada							
252170000	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	Caldeiraria				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
252250000	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos							
283300000	Fabricação de máquinas e equipamentos	Máquinas,				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
285180000	para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	Equipamentos e Peças de Grande Porte					
285260000	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo						
285340000	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas						
285420000	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	Máquinas, Equipamentos e Peças de Grande Porte			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
286150000	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta						
286230000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios						
286310000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios						
286580000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios						
286660000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	Materiais elétricos			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
286910000	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios						
273250000	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo						
273330000	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
274060100	Fabricação de lâmpadas						
279020100	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	Pilhas, Baterias e Acumuladores			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
272100000	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
271040100	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	Equipamentos, Motores e Geradores Elétricos				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
271040200	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios						
271040300	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios						
273170001	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica						
273170002	Fabricação de peças para aparelhos e equipamentos de distribuição e controle de energia elétrica						
279029900	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente						
279020200	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme						
<b>Indústria de Veículos, Peças e Acessórios</b>							
221110000	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar	Pneumáticos e Recauchutagem			●	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
221290000	Reforma de pneumáticos usados						
281190000	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	Motores e Veículos				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
283130000	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios						
291070100	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários						
291070200	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários						
291070300	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários						
292040100	Fabricação de caminhões e ônibus						
292040200	Fabricação de motores para caminhões e ônibus						
293010200	Fabricação de carrocerias para ônibus						
301130200	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte						
301210000	Construção de embarcações para esporte e lazer						
303180001	Fabricação de locomotivas, vagões e outros						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
303180002	materiais rodantes, exceto montagem Montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes							
304150001	Fabricação de aeronaves, exceto montagem							
304150002	Montagem de aeronaves							
304230000	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves							
305040000	Fabricação de veículos militares de combate							
272280100	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores							
293010100	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões							
293010300	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
294170000	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores							
294250000	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores							
294330000	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	Peças e Acessórios						
294410000	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores							
294500000	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias							
294929900	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
303260000	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários							
294920100	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores							
309110000	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios							
309200000	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	Motocicletas, Bicicletas e Outros Aparelhos de Transporte				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
309970000	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente							
<b>Indústria de Artigos e Materiais para Construção</b>								

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
161020100	Serrarias com desdobramento de madeira	Preparação da Madeira				●	2, 5, 7, 9	B, F, H, J
161020200	Serrarias sem desdobramento de madeira							
162180000	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada							
162260100	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	Carpintaria	Área ≤ 300m <sup>2</sup>			●	5, 7, 9	F, H, J
162260200	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais							
162269900	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção							
222340000	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	Material Plástico				●	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
222930300	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios							
232060000	Fabricação de cimento							
233030100	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	Cimento e Fibrocimento, Pré Moldados e Artefatos				●	2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
233030200	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção							
233030300	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção							
233030400	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto							
233030500	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção							
233039900	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	Cal e Gesso				●	2, 5, 6, 7	B, E, F, G, H
239230000	Fabricação de cal e gesso							
234190000	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Produtos Cerâmicos, Pisos e Azulejos				●	2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
234270100	Fabricação de azulejos e pisos							
234270200	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos							
234940100	Fabricação de material sanitário de cerâmica							
239150100	Britamento de pedras, exceto associado à	Aparelhamento e Britamento de Pedras				●	2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
239150200	extração Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração							
251280000	Fabricação de esquadrias de metal	Esquadrias e Armações de Metal	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
259930100	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção		Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
<b>Indústria de Produtos Químicos e Perigosos</b>								
201420000	Fabricação de gases industriais	Combustíveis, Gases e Químicos						
352040100	Produção de gás; processamento de gás natural							
201939900	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente							
202150000	Fabricação de produtos petroquímicos básicos							
202230000	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras							
202910000	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente							
209320000	Fabricação de aditivos de uso industrial							
209410000	Fabricação de catalisadores							
207110000	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas					●	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
207380000	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins							
209919900	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente							
209160000	Fabricação de adesivos e selantes							
192250200	Rerrefino de óleos lubrificantes							
192259900	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino							
193140000	Fabricação de álcool							
193220000	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool							
201180000	Fabricação de cloro e álcalis							
203120000	Fabricação de resinas termoplásticas	Combustíveis, Gases e Químicos						
203210000	Fabricação de resinas termofixas					●	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
204010000	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas							
203390000	Fabricação de elastômeros							
209240100	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	Pólvoras, Artigos Pirotécnicos						
209240200	Fabricação de artigos pirotécnicos					●	4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
209240300	Fabricação de fósforos de segurança							

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)				
				I	II	III						
255010200	Fabricação de armas de fogo e munições	Armas e Munições				●	2, 4, 5, 6, 7	B, D, F, G, H				
255010100	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate											
<b>Indústria de Produtos Agro Veterinários</b>												
201260000	Fabricação de intermediários para fertilizantes	Fertilizantes e Defensivos				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J				
201340000	Fabricação de adubos e fertilizantes											
205170000	Fabricação de defensivos agrícolas											
212200000	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	Produtos Veterinários	Área ≤ 300m <sup>2</sup> Área > 300m <sup>2</sup>		●	●	5, 6, 7 2, 5, 6, 7	F, G, H B, F, G, H				
<b>Indústria Extrativa</b>												
072430200	Beneficiamento de minérios de metais preciosos associado ou em continuação à extração	Extração e Beneficiamento					2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J				
081000400	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado											
081000600	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado											
081000700	Extração de argila e beneficiamento associado											
081000800	Extração de saibro e beneficiamento associado											
081000900	Extração de basalto e beneficiamento associado											
081001000	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração											
081009900	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado											
089919900	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente			Extração e Beneficiamento						●	2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
089160000	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos											
<b>Indústria de Papel e Celulose</b>												
171090000	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	Celulose				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J				
172140000	Fabricação de papel	Papel e Produtos de Papel					5, 6, 7, 8	F, g, h, j				
173110000	Fabricação de embalagens de papel											
173200000	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão											
172220000	Fabricação de cartolina e papel-cartão											
173380000	Fabricação de chapas e de embalagens de		Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●							

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
174190100	papelão ondulado Fabricação de formulários contínuos	Área > 300m <sup>2</sup>				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
174190200	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório, exceto formulário contínuo							
174940000	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente							
<b>Indústria de Produtos Diversos</b>								
162340000	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	Embalagens e Artigos de Madeira, Vidro, Metal e Plástico	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●	5, 7, 9	F, H, J	
259180000	Fabricação de embalagens metálicas							
222260000	Fabricação de embalagens de material plástico	Vidro	Área > 300m <sup>2</sup>			2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
231920000	Fabricação de artigos de vidro							
231250000	Fabricação de embalagens de vidro							
231170000	Fabricação de vidro plano e de segurança				●	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
221960000	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	Borracha e Plástico	Área ≤ 600m <sup>2</sup>			2, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J	
222180000	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico							
222939900	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente							
222939900	Fabricação de outros usos não especificados anteriormente		Área > 600m <sup>2</sup>		●	2, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J	
239919900	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	Produtos de Minerais não Metálicos				●	2, 5, 6, 7	B, E, F, G, H
241210000	Produção de ferroligas	Produtos de Metalurgia e Siderurgia				2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J	
242110000	Produção de semi-acabados de aço							
242290100	Produção de laminados planos de aço carbono, revestidos ou não							
242290200	Produção de laminados planos de aços especiais							
242370100	Produção de tubos de aço sem costura							
242370200	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos							
242450200	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames							
243180000	Produção de tubos de aço com costura							
243930000	Produção de outros tubos de ferro e aço							
242450100	Produção de arames de aço							

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
244150200	Produção de laminados de alumínio	Produtos de Metalurgia e Siderurgia					
253220200	Metalurgia do pó						
244230000	Metalurgia dos metais preciosos						
244310000	Metalurgia do cobre						
244910200	Produção de laminados de zinco						
244919900	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente						
245120000	Fundição de ferro e aço						
245210000	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas						
251100000	Fabricação de estruturas metálicas						
253140100	Produção de forjados de aço				●	2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
253140200	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas						
259939900	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente						
321160300	Cunhagem de moedas e medalhas	Cunhagem		●	5, 6, 7	F, G, H	
					5, 6, 7, 9	F, G, H, J	
383190100	Recuperação de sucatas de alumínio	Recuperação de Materiais		●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J	
383199900	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J	
383270000	Recuperação de materiais plásticos				●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
383949900	Recuperação de materiais não especificados anteriormente				●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
383940100	Usinas de compostagem	Usina de Compostagem			●	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
353010000	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	Vapor			●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
<b>AGRICULTURA URBANA</b>							
<b>Cultivo</b>							
011130200	Cultivo de milho	Lavoura Temporária					
011139900	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente						
011210100	Cultivo de algodão herbáceo						
011219900	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente						
011300000	Cultivo de cana-de-açúcar						
011480000	Cultivo de fumo						
011560000	Cultivo de soja						
011640100	Cultivo de amendoim						
011640200	Cultivo de girassol						
011640300	Cultivo de mamona						
011649900	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
	temporária não especificadas anteriormente						
011990100	Cultivo de abacaxi						
011990200	Cultivo de alho						
011990300	Cultivo de batata-inglesa						
011990400	Cultivo de cebola						
011990500	Cultivo de feijão						
011990600	Cultivo de mandioca						
011990700	Cultivo de melão						
011990800	Cultivo de melancia						
011990900	Cultivo de tomate rasteiro						
011999900	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente						
012110100	Horticultura, exceto morango	Horticultura e Floricultura	●				
012110200	Cultivo de morango						
012290000	Floricultura						
032219900	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	Horticultura por Hidroponia		●		6, 7, 9	G, H, J
013180000	Cultivo de laranja	Fruticultura	●				
013260000	Cultivo de uva						
013340100	Cultivo de açaí						
013340200	Cultivo de banana						
013340300	Cultivo de caju						
013340400	Cultivo de cítricos, exceto laranja						
013340500	Cultivo de coco-da-baia						
013340600	Cultivo de guaraná						
013340700	Cultivo de maçã						
013340800	Cultivo de mamão						
013340900	Cultivo de maracujá	Fruticultura	●				
013341000	Cultivo de manga						
013341100	Cultivo de pêssego						
013349900	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	Lavoura Permanente	●				
013420000	Cultivo de café						
013510000	Cultivo de cacau						
013930100	Cultivo de chá-da-india						
013930200	Cultivo de erva-mate						
013930300	Cultivo de pimenta-do-reino						
013930400	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino						
013930500	Cultivo de dendê						
013939900	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
014230000	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	Produção de Mudas (Viveiro)		●				
014150100	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	Produção de Sementes			●		7, 9	H, J
032210100	Criação de peixes em água doce	Criação em Água Doce	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		6, 7	G, H
032210200	Criação de camarões em água doce		Área > 300m <sup>2</sup>		●		6, 7, 9	G, H, J
032210300	Criação de ostras e mexilhões em água doce	Criação de Peixes Ornamentais	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		6, 7	G, H
032210400	Criação de peixes ornamentais em água doce		Área > 300m <sup>2</sup>		●		6, 7, 9	G, H, J
<b>ATIVIDADES AUXILIARES</b>								
		Escritório / Sede Administrativa de Empresa	Área ≤ 300m <sup>2</sup>	●				
			Área > 300m <sup>2</sup>		●		1	A
		Depósito / Almoarifado	Área ≤ 300m <sup>2</sup>		●		2	B
			Área > 300m <sup>2</sup>			●	2, 6, 9	B, H, J
		Garagem de Veículos Leves	Área ≤ 600m <sup>2</sup>		●			
			Área > 600m <sup>2</sup>			●	4	D
		Pátio de Máquinas / Garagem de Veículos Pesados				●	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
		Ponto de Exposição		●				
		Unidade de Manutenção				●	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
		Centro de Treinamento			●		4	D
		Unidade de Enfermaria			●		7	H
		Refeitório / Cozinha			●		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
		Posto de Coleta de Material Biológico			●		7	H
		Posto de Recebimento de Pequenos Objetos sem Armazenamento		●				
		Unidade de Abastecimento de Combustíveis				●	4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
<b>ESPAÇOS DE USO NÃO RESIDENCIAL</b>								
		Galeria Comercial ou Prédio de Salas	Área ≤ 1500m <sup>2</sup>		●			
			Área > 1500m <sup>2</sup>			●	1	A
		Clínica Especializada em Saúde Humana	Área ≤ 600m <sup>2</sup>		●		5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
			Área > 600m <sup>2</sup>			●	5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
		Shopping Center				●	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J
		Feira de Produtores e Mercado Público	Área ≤ 600m <sup>2</sup>		●		7	H
			Área > 600m <sup>2</sup>			●	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J
		Centro de Convenções, Parque de				●	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
		Exposição e Eventos					
		Centro Cultural		●		3, 4, 9	C, D, J
		Área ≤ 1000m <sup>2</sup>			●	1, 3, 4, 9	C, D, J
		Área > 1000m <sup>2</sup>			●	1, 4	A, D
		Edifício Garagem			●	1, 4	A, D



**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2019 DE 04 DE  
FEVEREIRO DE 2019  
ANEXO 8 - PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS PARA LICENCIAMENTO DE  
PARCELAMENTO, EDIFICAÇÕES E ATIVIDADES**

**1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**1.1 O licenciamento de desmembramentos e loteamentos (parcelamento do solo) pode-se dar por meio dos seguintes tipos de fluxos de procedimentos:**

I - Tipo 1: procedimentos de licenciamento ambiental de desmembramentos;

II - Tipo 2: procedimentos de licenciamento ambiental de loteamentos.

Observação: caso ocorram alterações na legislação estadual referentes ao licenciamento ambiental de desmembramentos e loteamentos a Administração Pública Municipal poderá ajustar seus procedimentos às novas normas por meio de decreto municipal.

**1.2 O licenciamento de edificações (ocupação do solo) pode-se dar por meio dos seguintes tipos de fluxos de procedimentos:**

I - Tipo 1: procedimentos de licenciamento de edificações de uso misto bem como de uso residencial unifamiliar ou multifamiliar até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e no máximo até 4 (quatro) unidades habitacionais;

II - Tipo 2: procedimentos de licenciamento de:

a) edificações de uso misto bem como de uso residencial unifamiliar ou multifamiliar com mais de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e com 5 (cinco) a 100 (cem) unidades;

b) edificações não residenciais;

III - Tipo 3: procedimentos de licenciamento de edificações residenciais multifamiliares com mais de 100 (cem) unidades, com exigência de elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Observação 1: a adoção dos procedimentos simplificados do licenciamento de edificações Tipo 1 é opcional, podendo a Administração Pública Municipal, a seu critério, adotar para os casos enquadrados no Tipo 1 os procedimentos do licenciamento de edificações Tipo 2.

Observação 2: caso a edificação a ser licenciada esteja vinculada ao licenciamento de uma atividade, os dois processos deverão ocorrer de forma articulada.

**1.3 O licenciamento de atividades (uso do solo) pode-se dar por meio dos seguintes tipos de fluxos de procedimentos:**

I - Tipo 1: procedimentos de licenciamento de atividades do Grupo I;

II - Tipo 2: procedimentos de licenciamento de atividades do Grupo II;

III - Tipo 3: procedimentos de licenciamento de atividades do Grupo III sujeito à exigência e elaboração e aprovação de EIV;

IV - Tipo 4: procedimentos de licenciamento de atividades do Grupo III sujeito a licenciamento ambiental.

Observação 1: o licenciamento ambiental realiza-se, a princípio, no âmbito do Estado, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Observação 2: o licenciamento em que é exigida a elaboração e aprovação do EIV realiza-se no âmbito do Município por meio da análise e emissão de diretrizes pela Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor. As finalidades e os conteúdos do EIV estão descritos no Capítulo VI – Do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) do Título VI – Dos Instrumentos de Implementação do Plano Diretor desta Lei. Os empreendimentos sujeitos

a esse procedimento estão previstos nos Capítulos II, III e IV do Título IV – Das Normas de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo desta Lei.

Observação 3: a exigência de elaboração e aprovação de EIV fica sempre dispensada no caso de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental.

Observação 4: caso a atividade a ser licenciada esteja vinculada ao licenciamento de uma edificação, os dois processos deverão ocorrer de forma articulada.

Observação 5: caso ocorram alterações na legislação estadual referentes ao licenciamento ambiental de atividades a Administração Pública Municipal poderá ajustar seus procedimentos às novas normas por meio de decreto municipal.

## **2 LICENCIAMENTO DE DESMEMBRAMENTOS E LOTEAMENTOS (PARCELAMENTO DO SOLO)**

### **2.1 Tipo 1: procedimentos de licenciamento ambiental de desmembramentos**

#### **2.1.1 Fase de Orientação**

2.1.1.1 Requerimento à Administração Pública Municipal, pelo interessado, de emissão de diretrizes para licenciamento de desmembramento, apresentando, para este fim, certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e planta do imóvel contendo pelo menos:

- I - divisas da gleba a ser loteada;
- II - curvas de nível a distância adequada;
- III - localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV - indicação de arruamentos e equipamentos relevantes contíguos a-todo o perímetro;
- V - tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VI - localização da gleba no Mapa de Zoneamento Urbano, Áreas Especiais e Classificação Viária do Anexo 3 desta Lei.

2.1.1.2 Emissão, pela Administração Pública Municipal, por meio da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI), em até 30 (trinta) dias corridos após requerimento pelo interessado, de:

I - Documento de Diretrizes para o parcelamento, válido por até 48 (quarenta e oito) meses, indicando a exigência de licenciamento ambiental e contendo pelo menos diretrizes indicando:

- a) faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais;
- b) faixas não edificáveis;
- c) Zona(s) Urbana(s) e Área(s) Especial(is) incidentes na gleba a ser desmembrada, com indicação dos usos compatíveis;
- d) outras restrições e exigências referentes ao loteamento que se pretende implantar.

II - Documento de Anuência Prévia do Município dirigido ao Estado, quando for o caso, com o Documento de Diretrizes em anexo.

Observação: o requerimento de emissão de diretrizes para desmembramento poderá ser negado pela Administração Pública Municipal com base em parecer desfavorável da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor devidamente fundamentado.



### 2.1.2 Fase de obtenção de Alvará:

2.1.2.1 Obtenção de Licença Prévia no âmbito do licenciamento ambiental, quando for o caso.

2.1.2.2 Requerimento, junto à Administração Pública Municipal, de licenciamento de desmembramento, instruído com os seguintes documentos, de acordo com a Lei Federal 6766/1979 e suas alterações:

I - certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no §4º do art. 18 da Lei Federal 6766/1979;

II - Licença Prévia obtida no âmbito do licenciamento ambiental, quando for o caso;

III - projeto de desmembramento vinculado à Licença de Instalação obtida incluindo planta contendo indicação de:

- a) vias existentes de acesso à área e adjacências;
- b) tipo de uso pretendido;
- c) divisão de lotes pretendida.

2.1.2.3 Análise, pela Administração Pública Municipal, do projeto de desmembramento resultando em sua aprovação ou rejeição, sendo que:

I - a Administração Pública Municipal terá até 30 (trinta) dias corridos a partir da apresentação do projeto para analisá-lo e manifestar-se, por meio de um laudo;

II - o interessado terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para atender ao laudo de análise do projeto emitido pela Administração Pública Municipal, caso seja solicitada a revisão ou complementação do mesmo;

III - o processo administrativo será encerrado pela Administração Pública Municipal quando:

- a) não forem satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 30 (trinta) dias corridos de sua emissão;
- b) após 3 (três) análises da Administração Pública Municipal o interessado ainda não houver satisfeito completamente às exigências dos laudos de análise emitidos.

2.1.2.4 No caso de aprovação, emissão de Alvará concedendo licença para implantação do desmembramento.

2.1.2.5 Publicação pela Administração Pública Municipal de decreto municipal confirmando que o desmembramento foi aprovado.

2.1.2.6 Registro do projeto de desmembramento aprovado em Cartório de Registro de Imóveis pelo interessado em até 180 (cento e oitenta) dias corridos após a data da publicação do decreto de aprovação da mesma, sob pena de caducidade da aprovação, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações.

### 2.1.3 Fase de execução e confirmação:

2.1.3.1 Obtenção de Licença de Instalação e Licença de Operação no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado pelo interessado, quando for o caso.

2.1.3.2 Encerramento do processo de licenciamento do desmembramento pela Administração Pública Municipal, mediante apresentação da Licença de Instalação e da Licença de Operação pelo interessado.

## 2.2 **Tipo 2: procedimentos de licenciamento ambiental de loteamentos**

### 2.2.1 Fase de orientação:

2.2.1.1 Requerimento à Administração Pública Municipal, pelo interessado, de emissão de diretrizes para licenciamento de loteamento, apresentando, para este fim, certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e planta do imóvel contendo pelo menos, de acordo com a Lei Federal 6766/1979 e suas alterações:

- I - divisas da gleba a ser loteada;
- II - curvas de nível a distância adequada;
- III - localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV - indicação de arruamentos e equipamentos relevantes contíguos a todo o perímetro e adjacências;
- V - tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VI - localização da gleba no mapa de zoneamento urbano, áreas especiais e classificação viária do anexo 3 deste Plano Diretor.

2.2.1.2 Emissão, pela Administração Pública Municipal por meio da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI), em até 90 (noventa) dias corridos após apresentação de requerimento pelo interessado, de:

I - Documento de Diretrizes para licenciamento de loteamento, válido por até 48 (quarenta e oito) meses, indicando a exigência de licenciamento ambiental e contendo pelo menos diretrizes indicando:

- a) vias do sistema viário do Município, existentes ou projetadas, que sejam relacionadas com o loteamento pretendido e que devem ser respeitadas;
- b) traçado básico do sistema viário principal;
- c) localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário bem como a áreas livres de uso público;
- d) faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais;
- e) faixas não edificáveis;
- f) Zona(s) Urbana(s) e Área(s) Especial(is) incidentes na gleba a ser loteada, com indicação dos usos compatíveis;
- g) outras restrições e exigências referentes ao loteamento que se pretende implantar;

II - Documento de Anuência Prévia do Município dirigido ao Estado, quando for o caso, com o Documento de Diretrizes em anexo.

Observação: o requerimento de emissão de diretrizes para loteamento poderá ser negado pela Administração Pública Municipal com base em parecer desfavorável da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor devidamente fundamentado.

### 2.2.2 Fase de obtenção de Alvará:

2.2.2.1 Requerimento, pelo interessado, de emissão de Alvará concedendo licença para implantação de loteamento.

I - Licença Prévia obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado, quando for o caso;

II - certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18 da Lei Federal 6766/1979;

III - certidão negativa de tributos municipais;

IV - projeto de loteamento vinculado à Licença de Instalação obtida no âmbito do licenciamento ambiental.

2.2.2.2 Análise, pela Administração Pública Municipal, do projeto de loteamento resultando em sua aprovação ou rejeição, sendo que:

I - a Administração Pública Municipal terá até 30 (trinta) dias corridos a partir da apresentação do projeto para analisá-lo e manifestar-se, por meio de um laudo;

II - o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do projeto emitido pela Administração Pública Municipal, caso seja solicitada a revisão ou complementação do projeto apresentado;

III – o processo administrativo será encerrado pela Administração Pública Municipal quando:

- a) não forem satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 60 (sessenta) dias corridos de sua emissão;
- b) após 3 (três) análises da Administração Pública Municipal o interessado ainda não houver satisfeito completamente às exigências dos laudos de análise emitidos.

2.2.2.3 No caso de aprovação, prestação de garantia pelo interessado, em favor do Município, por meio da vinculação de no mínimo 30% (trinta por cento) dos lotes do empreendimento mediante instrumento público de caução, com cláusula de inalienabilidade a ser averbada na matrícula de cada lote no Cartório de Registro de Imóveis.

2.2.2.4 Publicação, pela Administração Pública Municipal, de decreto municipal confirmando a aprovação do loteamento.

2.2.2.5 Emissão, pela Administração Pública Municipal, de Alvará concedendo licença para implantação das obras previstas no projeto de loteamento vinculado à Licença de Instalação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado, válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estipulado no cronograma de execução de obras.

2.2.2.6 Registro do projeto do parcelamento aprovado em Cartório de Registro de Imóveis pelo interessado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação do decreto de aprovação do mesmo, sob pena de caducidade da aprovação, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações.

2.2.2.7 Obtenção de Licença de Instalação no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado, quando for o caso.

### 2.2.3 Fase de execução e confirmação:

2.2.3.1 Implantação das obras de urbanização previstas no projeto de loteamento e respectivo cronograma aprovados.

2.2.3.2 Obtenção de Licença de Operação no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado pelo interessado, quando for o caso.

2.2.3.3 Recebimento do loteamento pela Administração Pública Municipal caso tenham sido implantadas todas as obras de urbanização de responsabilidade do loteador.

2.2.3.4 Liquidação do instrumento de caução e liberação dos lotes caucionados para alienação, edificação ou utilização, mediante apresentação da Licença de Instalação e da Licença de Operação obtidas no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado.

Observação 1: terminado o prazo do Alvará sem que o interessado obtenha a Licença de Operação no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado, os lotes caucionados deverão ser transferidos ao patrimônio público municipal.

Observação 2: a Administração Pública Municipal pode promover a liberação parcial dos lotes caucionados à medida em que o cronograma de obras for sendo executado, ficando a liberação final vinculada à apresentação pelo interessado da Licença de Operação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado.

### **3 LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES**

**3.1 Tipo 1: procedimentos de licenciamento de edificações de uso residencial com até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e no máximo 4 (quatro) unidades habitacionais**

#### **3.1.1 Fase de orientação:**

3.1.1.1 Requerimento à Administração Pública Municipal de emissão de informações básicas sobre o terreno onde se pretende edificar apresentando, para este fim, documento comprobatório de posse ou propriedade.

3.1.1.2 Emissão pela Administração Pública Municipal, em até 30 (trinta) dias corridos após apresentação de requerimento pelo interessado, de Documento de Informações Básicas sobre o terreno onde se pretende edificar, válido por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contemplando:

- I - Zona Urbana ou Rural onde se localiza;
- II - Área Especial incidente, se for o caso;
- III - Número Máximo de Pavimentos;
- IV - Afastamentos Laterais e de Fundo;
- V - Altura Máxima na Divisa Lateral;
- VI - Afastamento Frontal;
- VII - Coeficiente de Aproveitamento;
- VIII - Taxa de Área Vegetada, se for o caso;
- IX - áreas para estacionamento e manobra de veículos;
- X - classificação do uso pretendido;
- XI - outras restrições e exigências referentes ao terreno e à edificação que se pretende construir;
- XII - providências necessárias à aprovação de projeto de edificação e à execução de obra no imóvel.

#### **3.1.2 Fase de obtenção de Alvará:**

3.1.2.1 Requerimento junto à Administração Pública Municipal, pelo interessado, de licenciamento de edificação instruído, instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de Informações Básicas emitido pela Administração Pública Municipal;
- II - documento comprobatório de posse ou propriedade;
- III - Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referente ao projeto arquitetônico, quitado e assinado;

IV - (uma) cópia do projeto arquitetônico, observando as normas e especificações da ABNT inclusive no que se refere a simbologia de representação gráfica, tamanho de pranchas e escalas, incluindo somente os seguintes elementos:

a) planta de situação contendo: indicação do norte magnético; dimensões das divisas do(s) lote(s); indicação do número do(s) lote(s) e quadra bem como lotes confrontantes; nome dos logradouros contíguos ao(s) lote(s); indicação de esquina mais próxima;

b) planta de locação contendo: indicação do norte magnético; dimensões das divisas do(s) lote(s); nome dos logradouros contíguos ao(s) lote(s); indicação de áreas de estacionamento externas à edificação, áreas permeáveis, cursos d'água, canais, entre outros elementos; projeção da edificação no(s) lote(s); dimensões dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes no(s) lote(s); áreas do(s) lote(s), da projeção da edificação e da edificação;

c) cortes longitudinal e transversal contendo: indicação dos limites externos das edificações e elementos de fechamento do terreno; indicação das cotas e níveis verticais; perfil do terreno natural e aterros;

d) elevação da(s) fachada(s) voltada(s) para as vias públicas.

3.1.2.2 Análise, pela Administração Pública Municipal, do projeto da edificação resultando em sua aprovação ou rejeição, sendo que:

I - A análise será limitada à verificação do cumprimento dos seguintes parâmetros e critérios:

- a) Taxa de Área Vegetada;
- b) Afastamentos Frontais, Laterais e de Fundos;
- c) Altura Máxima na Divisa;
- d) número máximo de pavimentos;
- e) normas referentes a calçadas;
- f) normas referentes a fechamento de lotes e terrenos;
- g) normas referentes a áreas para estacionamento e manobra de veículos, quando

for o caso.

II - a Administração Pública Municipal terá 30 (trinta) dias corridos a partir da apresentação do projeto para analisá-lo e manifestar-se por meio de um laudo;

III - o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do projeto de edificação emitido pela Administração Pública Municipal;

IV - o processo administrativo será encerrado pela Administração Pública Municipal quando:

- a) não forem satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 60 (sessenta) dias corridos de sua emissão;
- b) após 3 (três) análises da Administração Pública Municipal o interessado ainda não houver satisfeito completamente às exigências dos laudos de análise emitidos.

Observação 1: o responsável técnico se responsabilizará pelo integral cumprimento da legislação vigente no projeto aprovado, mediante Termo de Responsabilidade pelo Cumprimento da Legislação Aplicável ao Projeto Arquitetônico.

Observação 2: para obras de construção de edificações residenciais unifamiliares de até 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) a Administração Pública Municipal poderá fornecer modelos de Projeto Arquitetônico Padrão em conformidade com a legislação urbanística vigente, cuja aprovação dispensará a apresentação de responsável técnico e o pagamento de taxas pelo interessado.

### 3.1.3 Fase de execução e confirmação:

3.1.3.1 Comunicação à Administração Pública Municipal, pelo interessado, do início da obra dentro do prazo da validade do Alvará, sendo que:

I - considera-se como obra iniciada, para fins da aplicação desta Lei, aquela cujas fundações estiverem concluídas;

II - tendo sido comunicado o início da obra dentro do prazo previsto o Alvará será renovado por 36 (trinta e seis) meses, para finalização da construção;

III - não tendo sido comunicado o início da obra dentro do prazo previsto o Alvará perderá sua validade ou poderá ser renovado por igual período, mediante requerimento do interessado e desde que não tenha havido alteração na legislação durante sua vigência.

3.1.3.2 Execução da obra de acordo com o projeto aprovado em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da comunicação do início da obra.

3.1.3.3 Comunicação da conclusão da obra à Administração Pública Municipal, pelo interessado, considerando-se como obra concluída, para fins da aplicação desta Lei, aquela que estiver de acordo com o projeto aprovado e apresentar, quando for o caso:

I - sistemas de prevenção de combate a incêndio e pânico executados e implantados;

II - instalações hidrossanitárias e elétricas ligadas à rede pública;

III - vagas de estacionamento demarcadas;

IV - calçada implantada no trecho correspondente ao alinhamento do lote onde se localiza a edificação a ser construída.

3.1.3.4 Emissão, pela Administração Pública Municipal, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação de conclusão de obra, da Certidão de Baixa e Habite-se caso seja constatado que as condições exigidas para considerar a obra concluída foram efetivamente atendidas.

Observação 1: poderá ser concedida a Certidão de Baixa e Habite-se parcial nos seguintes casos:

I - prédio de uso misto em que as partes de uso residencial e de uso não residencial puderem ser utilizadas independentemente uma da outra;

II - edificações independentes construídas no mesmo lote;

III - uma ou mais unidades de prédio residencial multifamiliar desde que estejam concluídas.

Observação 2: para a liberação da Certidão de Baixa e Habite-se parcial, as áreas de uso comum correspondentes e a implantação das respectivas vagas de estacionamento deverão estar concluídas.

Observação 3: a adoção dos procedimentos simplificados do licenciamento de edificações Tipo 1 é opcional, podendo a Administração Pública Municipal, a seu critério, adotar para os casos enquadrados no Tipo 1 os procedimentos do licenciamento de edificações Tipo 2.

## **3.2 Tipo 2: procedimentos de licenciamento de edificações de uso não residencial e edificações de uso residencial com mais de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e no máximo 100 (cem) unidades**

3.2.1 Fase de orientação: requerimento à Administração Pública Municipal para emissão de informações básicas sobre o terreno onde se pretende edificar apresentando, para este fim, documento comprobatório de posse ou propriedade.

3.2.1.1 Emissão pela Administração Pública Municipal, em até 30 (trinta) dias corridos após apresentação de requerimento pelo interessado, de Documento de Informações Básicas sobre o terreno onde se pretende edificar, válido por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contemplando:

I - Zona Urbana ou Rural onde se localiza;



- II - Área Especial incidente, se for o caso;
- III - Número Máximo de Pavimentos;
- IV - Afastamentos Laterais e de Fundo;
- V - Altura Máxima na Divisa Lateral;
- VI - Afastamento Frontal;
- VII - Coeficiente de Aproveitamento;
- VIII - Taxa de Área Vegetada, se for o caso;
- IX - áreas para estacionamento e manobra de veículos;
- X - classificação do uso pretendido;
- XI - outras restrições e exigências referentes ao terreno e à edificação que se pretende construir;
- XII - providências necessárias à aprovação de projeto de edificação e à execução de obra no imóvel.

### 3.2.2 Fase de obtenção de Alvará:

3.2.2.1 Requerimento, pelo interessado, de licenciamento de edificação junto à Administração Pública Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de Informações Básicas emitido pela Administração Pública Municipal;
- II - documento comprobatório de posse ou propriedade;
- III - Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referente ao projeto arquitetônico, quitado e assinado;
- IV - 1 (uma) cópia do projeto de arquitetura para análise, observando as normas e especificações da ABNT inclusive no que se refere a simbologia de representação gráfica, tamanho de pranchas e escalas, incluindo:
  - a) planta de situação contendo: indicação do norte magnético; dimensões das divisas do(s) lote(s); indicação do número do(s) lote(s) e quadra bem como lotes confrontantes; nome dos logradouros contíguos ao(s) lote(s); indicação de esquina mais próxima;
  - b) planta de locação contendo: indicação do norte magnético; dimensões das divisas do(s) lote(s); nome dos logradouros contíguos ao(s) lote(s); indicação de áreas de estacionamento externas à edificação, áreas permeáveis, cursos d'água, canais, entre outros elementos; projeção da edificação no(s) lote(s); dimensões dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes no(s) lote(s); áreas do(s) lote(s), da projeção da edificação e da edificação;
  - c) planta de cada pavimento, contendo: dimensões e finalidade de cada compartimento; dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
  - d) cortes longitudinal e transversal contendo: indicação dos limites externos das edificações e elementos de fechamento do terreno; indicação das cotas e níveis verticais; perfil do terreno natural e aterros;
  - e) elevação da(s) fachada(s) voltada(s) para as vias públicas;
  - f) planta de cobertura com indicação do caimento e inclinação.

Observação: a Administração Pública Municipal poderá exigir, além do projeto arquitetônico, os projetos complementares bem como os documentos comprobatórios de sua aprovação por órgãos públicos ou concessionárias responsáveis pelos serviços públicos, quando for o caso.

3.2.2.2 Análise, pela Administração Pública Municipal, do projeto da edificação resultando em sua aprovação ou rejeição, sendo que:

- I - a Administração Pública Municipal terá 30 (trinta) dias corridos a partir da apresentação do projeto para analisá-lo e manifestar-se por meio de um laudo;
- II - o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do projeto de edificação emitido pela Administração Pública Municipal;

III - o processo administrativo será encerrado pela Administração Pública Municipal quando:

- a) não forem satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 60 (sessenta) dias corridos de sua emissão;
- b) após 3 (três) análises da Administração Pública Municipal o interessado ainda não houver satisfeito completamente às exigências dos laudos de análise emitidos.

3.2.2.3 No caso de aprovação, emissão, pela Administração Pública Municipal, de Alvará válido por 12 (doze) meses concedendo licença de construção da edificação de acordo com o projeto aprovado.

Observação: quando, por iniciativa do interessado, houver mudança ou alteração do projeto aprovado, deverá ser aprovado outro projeto e emitido novo Alvará.

1. Fase de execução e confirmação:

3.2.2.4 Comunicação à Administração Pública Municipal, pelo interessado, do início da obra dentro do prazo da validade do Alvará, sendo que:

I - considera-se como obra iniciada, para fins da aplicação desta Lei, aquela cujas fundações estiverem concluídas;

II - tendo sido comunicado o início da obra dentro do prazo previsto o Alvará será renovado por 36 (trinta e seis) meses, para finalização da construção;

IV - não tendo sido comunicado o início da obra dentro do prazo previsto o Alvará perderá sua validade ou poderá ser renovado por igual período, mediante requerimento do interessado e desde que não tenha havido alteração na legislação durante sua vigência.

3.2.2.5 Execução da obra de acordo com o projeto aprovado em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da comunicação do início da obra.

3.2.2.6 Comunicação da conclusão da obra à Administração Pública Municipal, pelo interessado, considerando-se como obra concluída, para fins da aplicação desta Lei, aquela que estiver de acordo com o projeto aprovado e apresentar:

I - contrapiso, revestimento de paredes, cobertura, esquadrias, calçadas e áreas vegetadas;

II - sistemas de prevenção de combate a incêndio e pânico executados e implantados;

III - instalações hidrossanitárias e elétricas ligadas à rede pública;

IV - vagas de estacionamento demarcadas.

3.2.2.7 Emissão, pela Administração Pública Municipal, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação de conclusão de obra, da Certidão de Baixa e Habite-se caso seja constatado que as condições exigidas para considerar a obra concluída foram efetivamente atendidas.

Observação 1: poderá ser concedida a Certidão de Baixa e Habite-se parcial nos seguintes casos:

I - prédio de uso misto em que as partes de uso residencial e de uso não residencial puderem ser utilizadas independentemente uma da outra;

II - edificações independentes construídas no mesmo lote;

III - uma ou mais unidades de prédio residencial multifamiliar desde que estejam concluídas.

Observação 2: para a liberação da Certidão de Baixa e Habite-se parcial, as áreas de uso comum correspondentes e a implantação das respectivas vagas de estacionamento deverão estar concluídas.

### **3.3 Tipo 3: Procedimentos de Licenciamento de Edificações de Uso Residencial Multifamiliar com mais de 100 (cem) unidades, com exigência de elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**

#### **3.3.1 Fase de orientação:**

3.3.1.1 Requerimento junto à Administração Pública Municipal, pelo interessado, de informações básicas sobre o terreno que se pretende edificar apresentando, para este fim, documento comprobatório de posse ou propriedade.

3.3.1.2 Emissão pela Administração Pública Municipal, em até 30 (trinta) dias corridos após apresentação de requerimento pelo interessado, de Documento de Informações Básicas sobre o terreno onde se pretende edificar, válido por 180 (cento e oitenta) dias corridos, indicando a exigência de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e contendo pelo menos:

- I - Zona Urbana ou Rural onde se localiza;
- II - Área Especial incidente, se for o caso;
- III - Número Máximo de Pavimentos;
- IV - Afastamentos Laterais e de Fundo;
- V - Altura Máxima na Divisa Lateral;
- VI - Afastamento Frontal;
- VII - Coeficiente de Aproveitamento;
- VIII - Taxa de Área Vegetada, se for o caso;
- XI - áreas para estacionamento e manobra de veículos;
- X - classificação do uso pretendido;
- XI - outras restrições e exigências referentes ao terreno e à edificação que se pretende construir;
- XII - providências necessárias à aprovação de projeto de edificação e à execução de obra no imóvel.

#### **3.3.2 Fase de obtenção de Alvará:**

3.3.2.1 Requerimento, pelo interessado, de licenciamento de edificação junto à Administração Pública Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de Informações Básicas emitido pela Administração Pública Municipal, quando houver;
- II - documento comprobatório de posse ou propriedade;
- III - Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referente ao projeto arquitetônico, quitado e assinado;
- IV - EIV elaborado de acordo com orientações do Documento de Informações Básicas.

3.3.2.2 Análise do EIV pela Administração Pública Municipal, por meio da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI), sendo que:

- I - a referida Comissão terá 60 (sessenta) dias corridos a partir da abertura do processo administrativo para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao EIV apresentado;
- II - o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da emissão do laudo para atendê-lo, sob pena de encerramento do processo administrativo;
- III - aprovação do EIV, caso tenham sido atendidas as exigências do laudo de análise, e emissão de Documento de Diretrizes pela Comissão, em até 30 (trinta) dias corridos do atendimento do laudo;

3.3.2.3 Elaboração e protocolização junto à Administração Pública Municipal do projeto de edificação contemplando o disposto no Documento de Diretrizes, sendo que:

I - a Administração Pública Municipal terá 30 (trinta) dias corridos a partir da data do protocolo de entrega para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao projeto de edificação apresentado;

II - o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do projeto de edificação emitido pela Administração Pública Municipal;

III - o processo administrativo será encerrado pela Administração Pública Municipal quando:

- a) não forem satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 60 (sessenta) dias corridos de sua emissão;
- b) após 3 (três) análises da Administração Pública Municipal o interessado ainda não houver satisfeito completamente às exigências dos laudos de análise emitidos.

3.3.2.4 No caso de aprovação, emissão, pela Administração Pública Municipal, de Alvará válido por 12 (doze) meses concedendo licença de construção da edificação de acordo com o projeto aprovado.

Observação 1: as diretrizes cujo atendimento extrapola o projeto deverão ser registradas em Termo de Compromisso, para serem atendidas até a liberação da Certidão de Baixa e Habite-se.

Observação 2: quando, por iniciativa do interessado, houver mudança ou alteração do projeto aprovado, deverá ser aprovado outro projeto e emitido novo Alvará.

### 3.3.3 Fase de execução e confirmação

3.3.3.1 Comunicação à Administração Pública Municipal, pelo interessado, do início da obra dentro do prazo da validade do Alvará, sendo que:

I - considera-se como obra iniciada, para fins da aplicação desta Lei, aquela cujas fundações estiverem concluídas;

II - tendo sido comunicado o início da obra dentro do prazo previsto o Alvará será renovado por 36 (trinta e seis) meses, para finalização da construção;

III - não tendo sido comunicado o início da obra dentro do prazo previsto o Alvará perderá sua validade ou poderá ser renovado por igual período, mediante requerimento do interessado e desde que não tenha havido alteração na legislação durante sua vigência.

3.3.3.2 Execução da obra de acordo com o projeto aprovado em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da comunicação do início da obra.

3.3.3.3 Comunicação da conclusão da obra à Administração Pública Municipal, pelo interessado, considerando-se como obra concluída, para fins da aplicação desta Lei, aquela que estiver de acordo com o projeto aprovado e apresentar:

I - contrapiso, revestimento de paredes, cobertura, esquadrias, calçadas e áreas vegetadas;

II - sistemas de prevenção de combate a incêndio e pânico executados e implantados;

III - instalações hidrossanitárias e elétricas ligadas à rede pública;

IV - vagas de estacionamento demarcadas.

3.3.3.4 Emissão, pela Administração Pública Municipal, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação de conclusão de obra, da Certidão de Baixa e Habite-se caso seja constatado que as condições exigidas para considerar a obra concluída foram efetivamente atendidas.

Observação 1: poderá ser concedida a Certidão de Baixa e Habite-se parcial nos seguintes casos:

I - prédio de uso misto em que as partes de uso residencial e de uso não residencial puderem ser utilizadas independentemente uma da outra;

- II - edificações independentes construídas no mesmo lote;
- III - uma ou mais unidades de prédio residencial multifamiliar desde que estejam concluídas.

Observação 2: para a liberação da Certidão de Baixa e Habite-se parcial, as áreas de uso comum correspondentes e a implantação das respectivas vagas de estacionamento deverão estar concluídas.

## **4 LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES**

### **4.1 Tipo 1: Procedimentos de Licenciamento de Atividades do Grupo I**

#### **4.1.1 Fase de orientação:**

4.1.1.1 Requerimento à Administração Pública Municipal, pelo interessado, de emissão de informações básicas sobre a atividade que se pretende licenciar apresentando, para este fim, identificação da atividade e indicação do local da atividade.

4.1.1.2 Emissão, pela Administração Pública Municipal, em até 15 (quinze) dias corridos após apresentação de requerimento pelo interessado, de Documento de Informações Básicas sobre a atividade que se pretende licenciar, válido por até 90 (noventa) dias corridos, contendo pelo menos:

- I - Zona Urbana ou Rural onde se localiza o imóvel onde se quer licenciar a atividade;
- II - Área Especial incidente sobre o imóvel onde se quer licenciar a atividade, se for o caso;
- III - classificação da atividade;
- IV - admissibilidade de instalação da atividade no local;
- V - outras restrições e exigências referentes ao licenciamento da atividade.

#### **4.1.2 Fase de obtenção de Alvará:**

4.1.2.1 Requerimento pelo interessado, caso seja admissível a instalação da atividade no local pretendido, de licenciamento de atividade, instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de Informações Básicas emitido pela Administração Pública Municipal;
- II - outros documentos exigidos para o licenciamento no Documento de Informações Básicas.

4.1.2.2 Análise da documentação apresentada, resultando em deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

4.1.2.3 No caso de deferimento do pedido de licença, emissão, pela Administração Pública Municipal, do Alvará requerido, válido por prazo indeterminado.

Observação: o Alvará perderá sua validade na hipótese de mudança de localização, modificação da atividade ou alteração das condições originalmente exigidas para funcionamento da edificação.

## **4.2 Tipo 2: Procedimentos de Licenciamento de Atividades do Grupo II**

### **4.2.1 Fase de orientação: os mesmos adotados para o licenciamento de atividades Tipo 1.**

4.2.1.1 Requerimento à Administração Pública Municipal, pelo interessado, de emissão de informações básicas sobre a atividade que se pretende licenciar apresentando, para este fim, identificação da atividade e indicação do local da atividade.

4.2.1.2 Emissão, pela Administração Pública Municipal, em até 15 (quinze) dias corridos após apresentação de requerimento pelo interessado, de Documento de Informações Básicas sobre a atividade que se pretende licenciar, válido por até 90 (noventa) dias corridos, contendo pelo menos:

- I - Zona Urbana ou Rural onde se localiza o imóvel onde se quer licenciar a atividade;
- II - Área Especial incidente sobre o imóvel onde se quer licenciar a atividade, se for o caso;
- III - classificação da atividade;
- IV - admissibilidade de instalação da atividade no local;
- V - outras restrições e exigências referentes ao licenciamento da atividade, especialmente as estabelecidas no Anexo 7 desta Lei para atividades do Grupo II.

### **4.2.2 Fase de obtenção de Alvará:**

4.2.2.1 Requerimento pelo interessado, caso seja admissível a instalação da atividade no local pretendido, de licenciamento de atividade, instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de Informações Básicas emitido pela Administração Pública Municipal;
- II - outros documentos exigidos para o licenciamento no Documento de Informações Básicas.

4.2.2.2 Análise da documentação apresentada e verificação do cumprimento das exigências em termos de mitigação de repercussões negativas para licenciamento da atividade pela Administração Pública Municipal, resultando em deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

4.2.2.3 No caso de deferimento do pedido de licença, emissão, pela Administração Pública Municipal, do Alvará requerido, válido por prazo indeterminado.

Observação: o Alvará perderá sua validade na hipótese de mudança de localização, modificação da atividade ou alteração das condições originalmente exigidas para funcionamento da edificação.

## **4.3 Tipo 3: Procedimentos de Licenciamento de Atividades do Grupo III sujeitas a EIV**

4.3.1 Fase de orientação: os mesmos adotados para o licenciamento Tipos 1 e 2 de licenciamento de atividades, sendo que o Documento de Informações Básicas deverá incluir a exigência de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

### **4.3.2 Fase de obtenção de Alvará:**

4.3.2.1 Requerimento pelo interessado de licenciamento de atividade, instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de Informações Básicas emitido pela Administração Pública Municipal;
- II - EIV elaborado de acordo com orientações do Documento de Informações Básicas;
- III - Outros documentos exigidos pelo Documento de Informações Básicas.

4.3.2.2 Análise do EIV pela Administração Pública Municipal, por meio da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI), sendo que:

I - a referida Comissão terá 60 (sessenta) dias corridos a partir da abertura do processo administrativo para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao EIV apresentado;

II - o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do EIV emitido pela Comissão, sob pena de encerramento do processo administrativo;

III - aprovação do EIV e emissão, pela Comissão, de Documento de Diretrizes em até 30 (trinta) dias corridos do atendimento do laudo para instalação da atividade.

4.3.2.3 Execução, pelo interessado, do disposto no Documento de Diretrizes emitido pela Comissão.

4.3.2.4 Solicitação, pelo interessado, de vistoria da Administração Pública Municipal para verificação do cumprimento das diretrizes estabelecidas.

4.3.2.5 Verificação, pela Administração Pública Municipal, do cumprimento das diretrizes estabelecidas resultando em deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

4.3.2.6 No caso de deferimento do pedido de licença, emissão, pela Administração Pública Municipal, do Alvará requerido, válido por prazo indeterminado.

Observação 1: para atividade vinculada a reforma ou construção de edificação, é necessária a apresentação do projeto arquitetônico elaborado de acordo com as exigências do EIV para fins de aprovação junto à Administração Pública Municipal.

Observação 2: o Documento de Diretrizes poderá autorizar a emissão de Alvará provisório com validade não superior a 12 (doze) meses, mediante assinatura de Termo de Compromisso, ficando a emissão do Alvará definitivo condicionada ao cumprimento integral das diretrizes.

Observação 3: o Alvará perderá sua validade na hipótese de mudança de localização, modificação da atividade ou alteração das condições originalmente exigidas para funcionamento da edificação.

#### **4.4 Tipo 4: Procedimentos de Licenciamento de Atividades sujeitas ao licenciamento ambiental**

4.4.1 Fase de orientação: os mesmos procedimentos adotados para os Tipos 1, 2 e 3 de licenciamento de atividades, sendo que:

I - o Documento de Informações Básicas emitido pela Administração Pública Municipal deverá incluir a exigência de licenciamento ambiental junto ao Estado licenciamento ambiental junto ao Estado;

II - deverá ser fornecido também para o interessado o Documento de Anuência Prévia do Município para encaminhamento ao Estado, quando for o caso, com o Documento de Informação Básica em anexo.

#### **4.4.2 Fase de obtenção de Alvará:**

4.4.2.1 Requerimento, pelo interessado, de licenciamento de atividade junto à Administração Pública Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de Informações Básicas emitido pela Administração Pública Municipal;

II - Licença de Operação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado.

Observação: para atividade vinculada a reforma ou construção de edificação, é necessária a apresentação do projeto arquitetônico para fins de aprovação junto à Administração Pública Municipal, acompanhado da Licença de Instalação obtida no âmbito do licenciamento ambiental.



4.4.2.2 Emissão, pela Administração Pública Municipal, de Alvará válido por prazo indeterminado concedendo a licença requerida mediante apresentação da Licença de Operação, obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado.

Observação 1: até que seja concedida a Licença de Operação, a atividade poderá instalar-se por meio de Alvará provisório, com validade não superior a 12 (doze) meses, mediante apresentação da Licença de Instalação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado e do parecer favorável da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor.

Observação 2: o Alvará perderá sua validade na hipótese de mudança de localização, modificação da atividade ou alteração das condições originalmente exigidas para funcionamento da edificação.



**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2019 DE 04 DE  
FEVEREIRO DE 2019**

**ANEXO 9 – INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Quadro 9.1. Penalidades por Infração às Normas de Parcelamento do Solo

INFRAÇÕES	PENALIDADES	
	Multas (R\$)	Outras penalidades
1. Execução das obras de implantação de parcelamento sem aprovação da Administração Pública Municipal	R\$ 2,00 por m <sup>2</sup> da gleba	Embargo, interdição e apreensão
2. Implantação de parcelamento em desacordo com os projetos aprovados	R\$ 1,00 por m <sup>2</sup> da gleba	Embargo, interdição e apreensão
3. Descumprimento de qualquer outro dispositivo relacionado a Parcelamento do Solo constante deste Plano Diretor	250,00 por dispositivo desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição

Quadro 9.2. Penalidades por Infração a Normas de Ocupação do Solo

INFRAÇÕES	PENALIDADES	
	Multas (R\$)	Outras penalidades
1. Início de obra sem comunicação à Administração Pública Municipal	100,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
2. Execução de obra sem Alvará concedido pela Administração Pública Municipal ou com Alvará vencido	Residencial até 100 m <sup>2</sup> : 150,00 por ocorrência Residencial acima de 100 m <sup>2</sup> e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
3. Ocupação de área <i>non aedificandi</i>	250,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
4. Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado	Residencial até 100 m <sup>2</sup> : 250,00 por ocorrência Residencial acima de 100 m <sup>2</sup> e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
5. Execução de obra com desrespeito a um ou mais parâmetros de ocupação do solo estabelecido neste Plano Diretor: – Taxa Mínima de Área Vegetada – Coeficiente de Aproveitamento Máximo – Número Máximo de Pavimentos – Afastamento frontal, lateral ou de fundo – Altura Máxima na Divisa – Extensão Máxima na Divisa – Construção de Calçada	500,00 por parâmetro desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
6. Execução de obra com desrespeito ao número mínimo de vagas para veículos estabelecido neste Plano Diretor	100,00 por vaga não atendida	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
7. Descumprimento de qualquer outro dispositivo relacionado a Ocupação do Solo constante deste Plano Diretor	250,00 por dispositivo desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição

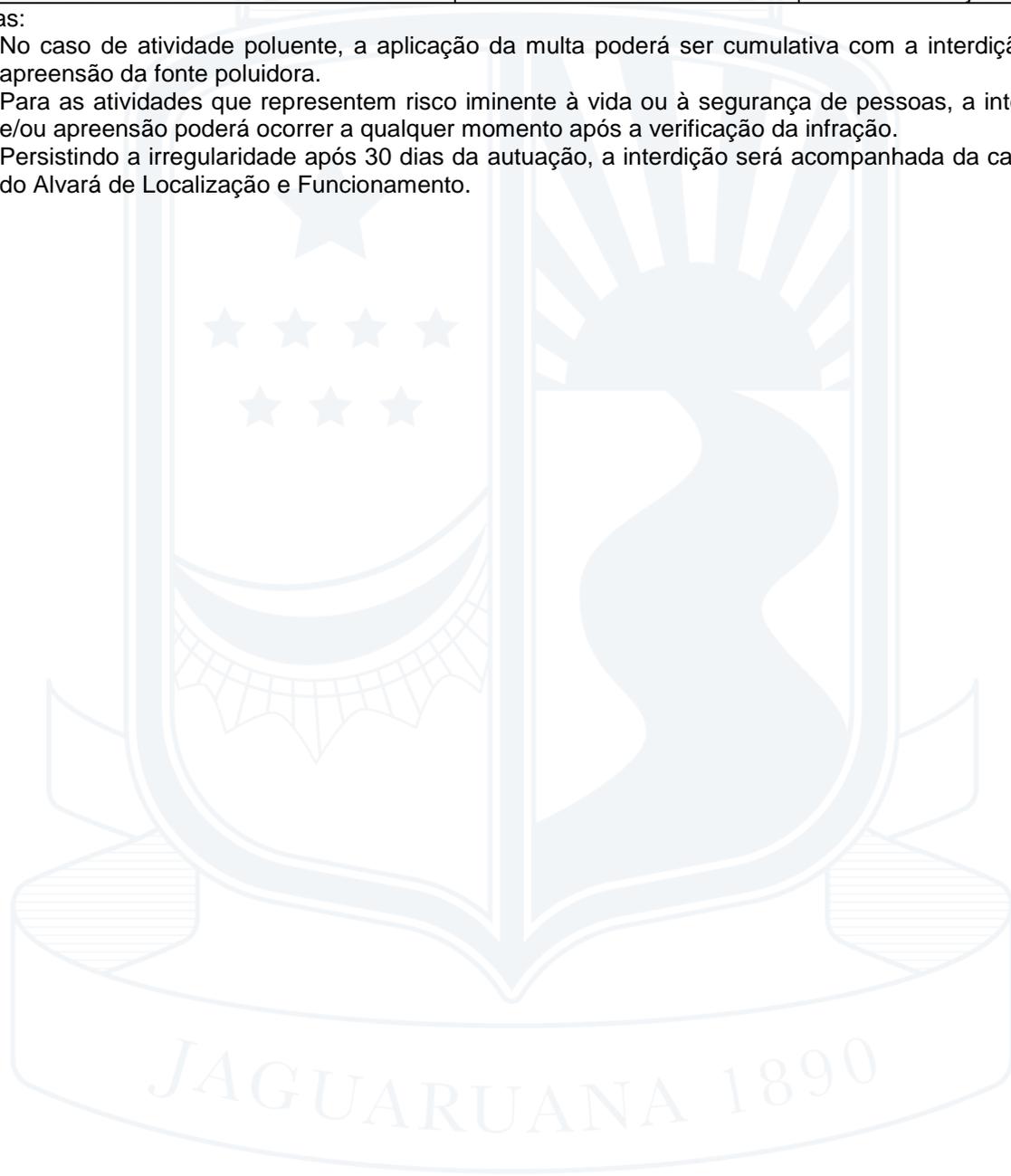


Quadro 9.3 – Penalidades por Infração a Normas de Uso do Solo

INFRAÇÕES	PENALIDADES	
	Multas (R\$)	Outras penalidades
1. Funcionamento de atividade sem o Alvará de localização e funcionamento	R\$ 1.000,00 por ocorrência	Interdição e apreensão
2. Funcionamento de atividade em desacordo com o Alvará de localização e funcionamento	R\$ 1.000,00 por ocorrência	Interdição e apreensão
3. Descumprimento de qualquer outro dispositivo relacionado a Uso do Solo constante deste Plano Diretor	250,00 por dispositivo desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição

Notas:

1. No caso de atividade poluente, a aplicação da multa poderá ser cumulativa com a interdição e/ou apreensão da fonte poluidora.
2. Para as atividades que representem risco iminente à vida ou à segurança de pessoas, a interdição e/ou apreensão poderá ocorrer a qualquer momento após a verificação da infração.
3. Persistindo a irregularidade após 30 dias da autuação, a interdição será acompanhada da cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.



**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2019 DE 04 DE  
FEVEREIRO DE 2019**

**ANEXO 10 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE**

**MEMORIAL DESCRITIVO**

REFERÊNCIA: POLIGONAL DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE  
MUNICÍPIO: JAGUARUANA-CE  
ÁREA: 8.402.453,41m<sup>2</sup>  
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000  
ZONA: 24S  
MERIDIANO CENTRAL (MC): 39°W

**DESCRIÇÃO**

Inicia-se no vértice denominado **P1**, georreferenciado com coordenadas plano retangulares Relativas do sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), fuso 24S: E= 632.722,42m e N= 9.463.103,59m; daí segue pelos vértices seguintes, em ordem crescente, com coordenadas, azimutes e distâncias descritos no Quadro de Coordenadas abaixo e na planta constantes deste Anexo, até o vértice **P101** (E= 631.291,14m e N= 9.462.682,45m); daí segue com azimute de 73°36'15,53'' e distância de 1.491,95m até o vértice **P1** início desta descrição, fechando assim o perímetro da Zona Urbana, com área total de 8.402.453,41m<sup>2</sup>.

Ponto	Alinhamento	Leste	Norte	Azimute	Distância (m)
P1	P1-P2	632.722,42	9.463.103,59	158°47'6,56''	782,82
P2	P2-P3	633.005,70	9.462.373,82	39°18'59,34''	34,52
P3	P3-P4	633.027,57	9.462.400,52	40°29'9,6''	34,52
P4	P4-P5	633.049,99	9.462.426,78	41°39'19,86''	34,52
P5	P5-P6	633.072,93	9.462.452,57	42°49'30,12''	34,52
P6	P6-P7	633.096,40	9.462.477,89	43°59'40,38''	34,52
P7	P7-P8	633.120,38	9.462.502,72	45°9'50,64''	34,52
P8	P8-P9	633.144,86	9.462.527,06	46°20'0,9''	34,52
P9	P9-P10	633.169,83	9.462.550,90	47°30'11,16''	34,52
P10	P10-P11	633.195,28	9.462.574,22	48°40'21,42''	34,52
P11	P11-P12	633.221,20	9.462.597,02	49°50'31,68''	34,52
P12	P12-P13	633.247,59	9.462.619,28	51°0'41,94''	34,52
P13	P13-P14	633.274,42	9.462.641,00	52°10'52,2''	34,52
P14	P14-P15	633.301,69	9.462.662,17	53°21'2,46''	34,52
P15	P15-P16	633.329,38	9.462.682,77	54°31'12,73''	34,52
P16	P16-P17	633.357,50	9.462.702,81	341°40'17,77''	677,76
P17	P17-P18	633.144,37	9.463.346,18	61°9'13,02''	435,53
P18	P18-P19	633.525,85	9.463.556,31	160°38'32,08''	689,60



Ponto	Alinhamento	Leste	Norte	Azimute	Distância (m)
P19	P19-P20	633.754,43	9.462.905,70	66°18'42,63''	47,58
P20	P20-P21	633.798,00	9.462.924,82	65°29'54,23''	47,58
P21	P21-P22	633.841,30	9.462.944,55	64°41'5,84''	47,58
P22	P22-P23	633.884,31	9.462.964,90	63°52'17,45''	47,58
P23	P23-P24	633.927,03	9.462.985,85	63°3'29,05''	47,58
P24	P24-P25	633.969,45	9.463.007,41	62°14'40,66''	47,58
P25	P25-P26	634.011,56	9.463.029,57	341°29'16,77''	836,30
P26	P26-P27	633.746,03	9.463.822,59	39°35'11,99''	637,71
P27	P27-P28	634.152,41	9.464.314,05	110°17'42,14''	351,70
P28	P28-P29	634.482,27	9.464.192,06	226°41'23,24''	109,05
P29	P29-P30	634.402,92	9.464.117,26	204°5'37,68''	153,76
P30	P30-P31	634.340,15	9.463.976,90	196°7'45,24''	146,76
P31	P31-P32	634.299,38	9.463.835,91	174°39'57,02''	162,62
P32	P32-P33	634.314,50	9.463.673,99	147°19'20,37''	261,50
P33	P33-P34	634.455,69	9.463.453,88	137°4'7,44''	178,12
P34	P34-P35	634.577,01	9.463.323,47	73°33'23,34''	30,30
P35	P35-P36	634.606,07	9.463.332,05	74°56'44,32''	30,30
P36	P36-P37	634.635,33	9.463.339,92	76°20'5,31''	30,30
P37	P37-P38	634.664,78	9.463.347,08	77°43'26,3''	30,30
P38	P38-P39	634.694,39	9.463.353,52	79°6'47,29''	30,30
P39	P39-P40	634.724,15	9.463.359,24	80°30'8,28''	30,30
P40	P40-P41	634.754,03	9.463.364,24	81°53'29,26''	30,30
P41	P41-P42	634.784,03	9.463.368,52	83°16'50,25''	30,30
P42	P42-P43	634.814,13	9.463.372,06	84°40'11,24''	30,30
P43	P43-P44	634.844,30	9.463.374,88	86°3'32,23''	30,30
P44	P44-P45	634.874,53	9.463.376,96	87°26'53,22''	30,30
P45	P45-P46	634.904,80	9.463.378,31	24°42'11,95''	532,16
P46	P46-P47	635.127,20	9.463.861,77	121°4'48,62''	62,32
P47	P47-P48	635.180,58	9.463.829,60	29°19'8,87''	392,57
P48	P48-P49	635.372,81	9.464.171,89	298°14'2,49''	159,75
P49	P49-P50	635.232,07	9.464.247,46	26°49'14,97''	443,27
P50	P50-P51	635.432,07	9.464.643,04	49°46'8,42''	182,30
P51	P51-P52	635.571,25	9.464.760,79	11°32'54,12''	414,37
P52	P52-P53	635.654,20	9.465.166,77	98°56'49,93''	805,86
P53	P53-P54	636.450,26	9.465.041,43	9°59'26,98''	119,29
P54	P54-P55	636.470,95	9.465.158,92	95°11'5,2''	229,87
P55	P55-P56	636.699,88	9.465.138,14	1°26'28,56''	10,11
P56	P56-P57	636.700,13	9.465.148,25	287°16'43,04''	272,98
P57	P57-P58	636.439,47	9.465.229,33	0°19'41,62''	218,25
P58	P58-P59	636.440,72	9.465.447,58	280°21'17,91''	599,09
P59	P59-P60	635.851,40	9.465.555,26	7°18'23,44''	788,64
P60	P60-P61	635.951,69	9.466.337,50	92°40'52,68''	577,24



Ponto	Alinhamento	Leste	Norte	Azimute	Distância (m)
P61	P61-P62	636.528,30	9.466.310,49	352°52'47,91''	503,57
P62	P62-P63	636.465,88	9.466.810,18	264°38'58,09''	568,23
P63	P63-P64	635.900,13	9.466.757,20	262°57'48,31''	209,82
P64	P64-P65	635.691,89	9.466.731,49	1°31'16,19''	630,46
P65	P65-P66	635.708,63	9.467.361,73	76°11'38,26''	122,35
P66	P66-P67	635.827,44	9.467.390,93	355°6'35,21''	331,85
P67	P67-P68	635.799,15	9.467.721,57	254°50'21,74''	719,00
P68	P68-P69	635.105,18	9.467.533,53	182°11'18,46''	351,91
P69	P69-P70	635.091,74	9.467.181,87	261°28'33,55''	87,15
P70	P70-P71	635.005,55	9.467.168,96	182°40'24,04''	44,86
P71	P71-P72	634.356,38	9.465.271,65	-	5.054,17
P72	P72-P73	631.868,14	9.463.935,15	222°34'46,85''	44,51
P73	P73-P74	631.838,03	9.463.902,38	221°37'47,01''	44,51
P74	P74-P75	631.808,46	9.463.869,11	220°40'47,17''	44,51
P75	P75-P76	631.779,45	9.463.835,36	219°43'47,33''	44,51
P76	P76-P77	631.751,00	9.463.801,13	218°46'47,49''	44,51
P77	P77-P78	631.723,13	9.463.766,43	217°49'47,65''	44,51
P78	P78-P79	631.695,83	9.463.731,28	216°52'47,81''	44,51
P79	P79-P80	631.669,12	9.463.695,68	215°55'47,97''	44,51
P80	P80-P81	631.643,00	9.463.659,64	214°58'48,13''	44,51
P81	P81-P82	631.617,49	9.463.623,17	214°1'48,29''	44,51
P82	P82-P83	631.592,58	9.463.586,28	213°4'48,45''	44,51
P83	P83-P84	631.568,28	9.463.548,99	212°7'48,62''	44,51
P84	P84-P85	631.544,61	9.463.511,30	211°10'48,78''	44,51
P85	P85-P86	631.521,57	9.463.473,22	210°13'48,94''	44,51
P86	P86-P87	631.499,16	9.463.434,76	209°16'49,1''	44,51
P87	P87-P88	631.477,39	9.463.395,94	208°19'49,26''	44,51
P88	P88-P89	631.456,27	9.463.356,77	207°22'49,42''	44,51
P89	P89-P90	631.435,80	9.463.317,24	206°25'49,58''	44,51
P90	P90-P91	631.415,99	9.463.277,39	203°38'3,32''	51,67
P91	P91-P92	631.395,28	9.463.230,06	204°23'17,03''	51,67
P92	P92-P93	631.373,95	9.463.183,00	205°8'30,74''	51,67
P93	P93-P94	631.352,00	9.463.136,23	205°53'44,45''	51,67
P94	P94-P95	631.329,43	9.463.089,75	206°38'58,17''	51,67
P95	P95-P96	631.306,26	9.463.043,57	207°24'11,88''	51,67
P96	P96-P97	631.282,48	9.462.997,71	208°9'25,59''	51,67
P97	P97-P98	631.258,10	9.462.952,15	208°54'39,3''	51,67
P98	P98-P99	631.233,12	9.462.906,93	209°39'53,02''	51,67
P99	P99-P100	631.207,55	9.462.862,03	210°25'6,73''	51,67
P100	P100-P101	631.181,39	9.462.817,48	140°53'40,88''	174,01
P101	P101-P1	631.291,14	9.462.682,45	73°36'15,53''	1.491,95

**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2019 DE 04  
DE FEVEREIRO DE 2019  
ANEXO 11 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SÃO JOSÉ DO  
LAGAMAR**

**MEMORIAL DESCRITIVO**

REFERÊNCIA: POLIGONAL DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SÃO JOSÉ DO LAGAMA  
MUNICÍPIO: JAGUARUANA-CE  
ÁREA: 537.786,94m<sup>2</sup>  
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000  
ZONA: 24S  
MERIDIANO CENTRAL (MC): 39°W

**DESCRIÇÃO**

Inicia-se no vértice denominado **P1**, georreferenciado com coordenadas plano retangulares Relativas do sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), fuso 24S: E= 639.239,83m e N= 9.470.247,75m; daí segue pelos vértices seguintes, em ordem crescente, com coordenadas, azimutes e distâncias descritos no Quadro de Coordenadas abaixo e na planta constantes deste Anexo, até o vértice **P13** (E= 639.548,44m e N= 9.470.267,41m); daí segue com azimute de 266°21'19,39'' e distância de 309,24m até o vértice **P1** início desta descrição, fechando assim o perímetro da Zona Urbana, com área total de 537.786,94m<sup>2</sup>.

Ponto	Alinhamento	Leste	Norte	Azimute	Distância (m)
P1	P1-P2	639.239,83	9.470.247,75	269°17'36,22''	94,55
P2	P2-P3	639.145,29	9.470.246,59	305°35'59,79''	83,78
P3	P3-P4	639.077,16	9.470.295,36	321°9'34,82''	83,53
P4	P4-P5	639.024,78	9.470.360,42	286°1'0''	133,06
P5	P5-P6	638.896,89	9.470.397,13	271°58'22,45''	124,22
P6	P6-P7	638.772,74	9.470.401,41	270°0'0''	0,01
P7	P7-P8	638.772,74	9.470.401,41	252°8'18,88''	160,53
P8	P8-P9	638.619,95	9.470.352,17	358°49'47,37''	263,11
P9	P9-P10	638.614,57	9.470.615,22	71°1'22,25''	1.091,92
P10	P10-P11	639.647,15	9.470.970,31	165°10'58,46''	231,39
P11	P11-P12	639.706,32	9.470.746,61	173°49'54,52''	432,94
P12	P12-P13	639.752,84	9.470.316,18	256°34'53,58''	210,14
P13	P13-P1	639.548,44	9.470.267,41	266°21'19,39''	309,24



**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2019 DE 04  
DE FEVEREIRO DE 2019  
ANEXO 12 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SAQUINHO**

**MEMORIAL DESCRITIVO**

REFERÊNCIA: POLIGONAL DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SAQUINHO  
ÁREA: 481.511,17m<sup>2</sup>  
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000  
ZONA: 24S  
MERIDIANO CENTRAL (MC): 39°W

**DESCRIÇÃO**

Inicia-se no vértice denominado **P1**, georreferenciado com coordenadas plano retangulares Relativas do sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), fuso 24S: E= 637.821,00m e N= 9.467.470,81m; daí segue pelos vértices seguintes, em ordem crescente, com coordenadas, azimutes e distâncias descritos no Quadro de Coordenadas abaixo e na planta constantes deste Anexo, até o vértice **P6** (E= 637.268,75m e N= 9.466.354,04m); daí segue com azimute de 26°18'45,43'' e distância de 1.245,85m até o vértice **P1** início desta descrição, fechando assim o perímetro da Zona Urbana, com área total de 481.511,17m<sup>2</sup>.

Ponto	Alinhamento	Leste	Norte	Azimute	Distância (m)
P1	P1-P2	637.821,00	9.467.470,81	108°38'28,99''	243,32
P2	P2-P3	638.051,55	9.467.393,04	177°42'40,36''	502,19
P3	P3-P4	638.071,61	9.466.891,24	209°15'50,63''	404,60
P4	P4-P5	637.873,83	9.466.538,28	238°40'47,07''	457,12
P5	P5-P6	637.483,32	9.466.300,66	283°58'13,56''	221,11
P6	P6-P1	637.268,75	9.466.354,04	26°18'45,43''	1.245,85

**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2019 DE 04 DE  
FEVEREIRO DE 2019**

**ANEXO 13 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO GIQUI**

**MEMORIAL DESCRITIVO**

REFERÊNCIA: POLIGONAL DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO GIQUI  
MUNICÍPIO: JAGUARUANA-CE  
ÁREA: 118.747,53m<sup>2</sup>  
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000  
ZONA: 24S  
MERIDIANO CENTRAL (MC): 39°W

**DESCRIÇÃO**

Inicia-se no vértice denominado **P1**, georreferenciado com coordenadas plano retangulares Relativas do sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), fuso 24S: E= 635.557,68m e N= 9.472.407,51m; daí segue pelos vértices seguintes, em ordem crescente, com coordenadas, azimutes e distâncias descritos no Quadro de Coordenadas abaixo e na planta constantes deste Anexo, até o vértice **P8** (E= 635.637,04m e N= 9.472.340,68m); daí segue com azimute de 310°6'16,37'' e distância de 103,75m até o vértice **P1** início desta descrição, fechando assim o perímetro da Zona Urbana, com área total de 118.747,53m<sup>2</sup>.

Ponto	Alinhamento	Leste	Norte	Azimute	Distância (m)
P1	P1-P2	635.557,68	9.472.407,51	7°26'19,43''	100,86
P2	P2-P3	635.570,74	9.472.507,53	353°28'27,69''	65,65
P3	P3-P4	635.563,28	9.472.572,75	15°33'48,75''	155,69
P4	P4-P5	635.605,05	9.472.722,73	63°47'18,72''	203,23
P5	P5-P6	635.787,38	9.472.812,49	140°10'18,93''	73,11
P6	P6-P7	635.834,20	9.472.756,35	164°18'28,27''	336,78
P7	P7-P8	635.925,29	9.472.432,12	252°23'58,82''	302,41
P8	P8-P1	635.637,04	9.472.340,68	310°6'16,37''	103,75

**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019**

**ANEXO 14 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DA LOCALIDADE LAGOA VERMELHA**

**MEMORIAL DESCRITIVO**

REFERÊNCIA: POLIGONAL DO PERÍMETRO URBANO DA LOCALIDADE LAGOA VERMELHA

MUNICÍPIO: JAGUARUANA-CE

ÁREA: 847.691,04m<sup>2</sup>

DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000

ZONA: 24S

MERIDIANO CENTRAL (MC): 39°W

**DESCRIÇÃO**

Inicia-se no vértice denominado **P1**, georreferenciado com coordenadas plano retangulares Relativas do sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), fuso 24S: E= 631.932,14m e N= 9.456.254,20m; daí segue pelos vértices seguintes, em ordem crescente, com coordenadas, azimutes e distâncias descritos no Quadro de Coordenadas abaixo e na planta constantes deste Anexo, até o vértice **P16** (E= 631.959,26m e N= 9.456.246,41m); daí segue com azimute de 286°2'17,88'' e distância de 28,21m até o vértice **P1** início desta descrição, fechando assim o perímetro da Zona Urbana, com área total de 847.691,04m<sup>2</sup>.

Ponto	Alinhamento	Leste	Norte	Azimute	Distância (m)
P1	P1-P2	631.932,14	9.456.254,20	279°6'12,57''	121,31
P2	P2-P3	631.812,36	9.456.273,40	158°28'22,6''	978,55
P3	P3-P4	632.171,43	9.455.363,11	68°29'56''	216,69
P4	P4-P5	632.373,04	9.455.442,53	87°31'57,67''	548,20
P5	P5-P6	632.920,73	9.455.466,13	339°44'48,43''	263,86
P6	P6-P7	632.829,39	9.455.713,67	73°59'34,78''	470,85
P7	P7-P8	633.281,98	9.455.843,51	335°47'17,68''	679,26
P8	P8-P9	633.003,41	9.456.463,03	232°47'24,5''	391,69
P9	P9-P10	632.691,46	9.456.226,16	241°48'54,68''	255,10
P10	P10-P11	632.466,61	9.456.105,67	248°59'21,27''	13,88
P11	P11-P12	632.453,65	9.456.100,69	252°6'13,6''	13,88
P12	P12-P13	632.440,44	9.456.096,42	255°13'5,94''	13,88
P13	P13-P14	632.427,01	9.456.092,88	258°19'58,28''	13,88
P14	P14-P15	632.413,42	9.456.090,07	261°26'50,62''	13,88
P15	P15-P16	632.399,69	9.456.088,01	264°33'42,96''	13,88
P16	P16-P17	632.385,87	9.456.086,69	267°40'35,3''	13,88



Ponto	Alinhamento	Leste	Norte	Azimute	Distância (m)
P17	P17-P18	632.372,00	9.456.086,13	270°47'27,64''	13,88
P18	P18-P19	632.358,11	9.456.086,32	273°54'19,98''	13,88
P19	P19-P20	632.344,26	9.456.087,27	277°1'12,31''	13,88
P20	P20-P21	632.330,48	9.456.088,97	280°8'4,65''	13,88
P21	P21-P22	632.316,82	9.456.091,41	285°59'11,05''	19,55
P22	P22-P23	632.298,03	9.456.096,79	288°12'11,22''	19,55
P23	P23-P24	632.279,45	9.456.102,90	290°25'11,38''	19,55
P24	P24-P25	632.261,13	9.456.109,72	292°38'11,54''	19,55
P25	P25-P26	632.243,09	9.456.117,24	294°51'11,7''	19,55
P26	P26-P27	632.225,35	9.456.125,46	297°4'11,86''	19,55
P27	P27-P28	632.207,94	9.456.134,36	299°17'12,03''	19,55
P28	P28-P29	632.190,89	9.456.143,92	300°7'50,73''	28,21
P29	P29-P30	632.166,49	9.456.158,08	298°33'53,75''	28,21
P30	P30-P31	632.141,71	9.456.171,57	296°59'56,76''	28,21
P31	P31-P32	632.116,57	9.456.184,38	295°25'59,78''	28,21
P32	P32-P33	632.091,09	9.456.196,50	293°52'2,8''	28,21
P33	P33-P34	632.065,29	9.456.207,92	292°18'5,81''	28,21
P34	P34-P35	632.039,19	9.456.218,62	290°44'8,83''	28,21
P35	P35-P36	632.012,80	9.456.228,61	289°10'11,85''	28,21
P36	P36-P37	631.986,15	9.456.237,88	287°36'14,86''	28,21
P37	P37-P1	631.959,26	9.456.246,41	286°2'17,88''	28,21



**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2019 DE 04 DE  
FEVEREIRO DE 2019**

**ANEXO 15 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO BORGES**

**MEMORIAL DESCRITIVO**

REFERÊNCIA: POLIGONAL DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO BORGES  
MUNICÍPIO: JAGUARUANA-CE  
ÁREA: 271.519,12m<sup>2</sup>  
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000  
ZONA: 24S  
MERIDIANO CENTRAL (MC): 39°W

**DESCRIÇÃO**

Inicia-se no vértice denominado **P1**, georreferenciado com coordenadas plano retangulares Relativas do sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), fuso 24S: E= 624.211,60m e N= 9.458.258,62m; daí segue pelos vértices seguintes, em ordem crescente, com coordenadas, azimutes e distâncias descritos no Quadro de Coordenadas abaixo e na planta constantes deste Anexo, até o vértice **P8** (E= 624.496,41m e N= 9.457.961,51m); daí segue com azimute de 316°12'37,53'' e distância de 411,57m até o vértice **P1** início desta descrição, fechando assim o perímetro da Zona Urbana, com área total de 271.519,12m<sup>2</sup>.

Ponto	Alinhamento	Leste	Norte	Azimute	Distância (m)
P1	P1-P2	624.211,60	9.458.258,62	36°20'23,35''	199,90
P2	P2-P3	624.330,06	9.458.419,64	44°7'46,96''	179,13
P3	P3-P4	624.454,78	9.458.548,21	77°2'41,34''	353,70
P4	P4-P5	624.799,47	9.458.627,51	126°41'35,26''	31,37
P5	P5-P6	624.824,63	9.458.608,76	181°11'56,32''	354,20
P6	P6-P7	624.817,22	9.458.254,64	210°26'53,72''	344,13
P7	P7-P8	624.642,82	9.457.957,97	271°23'7,65''	146,46
P8	P8-P1	624.496,41	9.457.961,51	316°12'37,53''	411,57

**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019**  
**ANEXO 16 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SANTA LUZIA**

**MEMORIAL DESCRITIVO**

REFERÊNCIA: POLIGONAL DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SANTA LUZIA  
MUNICÍPIO: JAGUARUANA-CE  
ÁREA: 480.361,51m<sup>2</sup>  
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000  
ZONA: 24S  
MERIDIANO CENTRAL (MC): 39°W

**DESCRIÇÃO**

Inicia-se no vértice denominado **P1**, georreferenciado com coordenadas plano retangulares Relativas do sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), fuso 24S: E= 623.700,77m e N= 9.464.814,16m; daí segue pelos vértices seguintes, em ordem crescente, com coordenadas, azimutes e distâncias descritos no Quadro de Coordenadas abaixo e na planta constantes deste Anexo, até o vértice **P11** (E= 623.607,91m e N= 9.464.680,38m); daí segue com azimute de 34°46'0,64" e distância de 162,85m até o vértice **P1** início desta descrição, fechando assim o perímetro da Zona Urbana, com área total de 480.361,51m<sup>2</sup>.

Ponto	Alinhamento	Leste	Norte	Azimute	Distância (m)
P1	P1-P2	623.700,77	9.464.814,16	125°36'21,68"	458,81
P2	P2-P3	624.073,81	9.464.547,04	47°44'49,93"	124,58
P3	P3-P4	624.166,02	9.464.630,81	125°23'35,68"	622,49
P4	P4-P5	624.673,47	9.464.270,27	213°43'20,35"	311,02
P5	P5-P6	624.500,80	9.464.011,58	228°21'59,26"	0,01
P6	P6-P7	624.500,80	9.464.011,58	48°21'59,26"	0,01
P7	P7-P8	624.500,80	9.464.011,58	165°37'40,44"	152,35
P8	P8-P9	624.538,62	9.463.864,00	283°29'43,79"	477,26
P9	P9-P10	624.074,54	9.463.975,38	306°46'35,37"	116,09
P10	P10-P11	623.981,55	9.464.044,89	329°32'48,06"	737,20
P11	P11-P1	623.607,91	9.464.680,38	34°46'0,64"	162,85

**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 031/2019 DE 04 DE FEVEREIRO DE  
2019  
ANEXO 17 - GLOSSÁRIO**

**AFASTAMENTO FRONTAL** – menor distância entre a edificação e a testada do lote, medida perpendicularmente a essa testada.

**AFASTAMENTO DE FUNDO** – menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e a divisa de fundo do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

**AFASTAMENTO LATERAL** – menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e a divisa lateral do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

**ALINHAMENTO** – linha divisória entre o logradouro público e os terrenos ou lotes particulares ou públicos.

**ALTURA MÁXIMA NA DIVISA** – distância máxima vertical medida do ponto mais alto da edificação na divisa até o ponto médio do perfil natural do terreno no segmento da divisa à qual se acoste a edificação.

**ÁREA EDIFICADA TOTAL** – somatória das áreas construídas de uma edificação, medidas externamente, excluídos beirais, marquises e jardineiras.

**ÁREA LIVRE** – parte do terreno não ocupada pela edificação.

**ÁREA PERMEÁVEL** – área destinada a permitir a infiltração de água no solo, estando livre de qualquer elemento construtivo ou pavimentação impermeabilizante.

**ÁREA REMANESCENTE** – qualquer porção da gleba de origem não inserida no parcelamento.

**ÁREA ÚTIL** – somatória da área total edificada e dos espaços livres do terreno utilizados no exercício de uma atividade. Para os casos específicos definidos na legislação ambiental, devem ser considerados os conceitos dessa legislação.

**ÁREA DE USO COMUM** – espaço da edificação ou do terreno destinado à utilização coletiva dos ocupantes da edificação.

**ÁREA VERDE** – aquela destinada a garantir a manutenção da cobertura vegetal de qualquer porte, preservando a permeabilidade do solo, a fauna e a flora existentes.

**BEIRAL** – prolongamento do telhado ou cobertura além da prumada da parede.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO** – parâmetro que, multiplicado pela área do terreno, determina a área máxima que pode ser construída nesse terreno.

**CONCORDÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL** – nome comum do ato administrativo que conferirá a licença, a permissão ou a autorização para que o interessado efetive o que este Plano Diretor e as demais leis urbanísticas regulam.

**DECLIVIDADE** – relação entre a diferença de altura entre dois pontos e a distância horizontal entre esses pontos.

**DIREITO DE PREEMPÇÃO** – Direito de preferência do Poder Público Municipal na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, que esteja situado em área definida em lei, direito que poderá ser exercido pelo Poder Público sempre que necessitar de área para qualquer das finalidades expressas no Estatuto da Cidade.

**DIVISA** – linha que separa o terreno da(s) propriedade(s) confrontante(s).

**DIVISA DE FUNDO** – divisa que não faz interseção com o alinhamento do terreno.

**DIVISA LATERAL** – divisa que faz interseção com o alinhamento do terreno.

**ECOSSISTEMA** – conjunto formado por todos os organismos vivos e materiais de uma determinada área e pela troca permanente de energia entre eles.

**EFLUENTE LÍQUIDO** – resíduo líquido das diversas atividades humanas e descartado no meio ambiente.

**ELEMENTO CONSTRUTIVO** – qualquer elemento ou parte que componha a edificação ou modifique o espaço natural do seu entorno.

**EMPREENDIMENTO ECONÔMICO DE CARÁTER URBANO** – Uso não residencial urbano admitido na Zona Rural de acordo com as normas sobre uso do solo;

**EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO** – equipamento público destinado à educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

**EQUIPAMENTO PÚBLICO** – equipamento urbano e comunitário definido neste Glossário.

**EQUIPAMENTO URBANO** – equipamento público destinado a abastecimento de água, redes de esgoto sanitário, de energia elétrica pública e domiciliar, drenagem de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado e similares.

**ESPAÇO LIVRE DE USO PÚBLICO** – área verde, praça e similares, todos de acesso ao público e destinado à prática de lazer e esporte e a convivência.

**FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE** – destino que deverá ter uma propriedade, conforme definido neste Plano Diretor, e que garantirá a sua correta coexistência com os interesses de todo o Município.

**GLEBA** – terreno que não sofreu processo de parcelamento do solo para fins urbanos.

**HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL** – aquela destinada à população de baixa renda.

**INCOMODIDADE** – efeito negativo gerado por uma atividade sobre o bem-estar coletivo, em desacordo com os padrões ambientais considerados satisfatórios.

**INFRAESTRUTURA URBANA BÁSICA** – equipamentos urbanos, exceto os destinados ao serviço de telefonia, e sistema de circulação dotado de pavimentação e meio-fio.

**INDÚSTRIA IMPACTANTE** – indústria que causa poluição atmosférica, hídrica ou sonora, e representa perigo ou incômodo para a população vizinha, exigindo, no seu processo produtivo, instalação de métodos adequados.

**INTERIORIZAÇÃO DE IMPACTOS** – consiste na implantação de medidas que permitam absorver, no interior do terreno, os impactos provenientes do funcionamento de uma atividade.

**LICENCIAMENTO** – processo mediante o qual são concedidas pelo Poder Público as licenças relativas a parcelamento do solo, construção ou demolição e localização e funcionamento de atividade.

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL** – processo mediante o qual são concedidas pelo Poder Público as licenças ambientais, nos termos da legislação ambiental, a saber: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e Licença de Operação Corretiva (LOC).

**LOGRADOURO PÚBLICO** – espaço livre destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, constituído por ruas, travessas, becos, avenidas, praças, pontes etc.

**LOTE** – unidade imobiliária com frente para via pública oficial, resultante de loteamento ou desmembramento para fins urbanos.

**MACROZONEAMENTO** – divisão do território do Município em Zona Urbana e Zona Rural.

**MEIO AMBIENTE** – conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

**MÓDULO RURAL** – fração mínima de parcelamento rural, conforme determina a legislação vigente.

**OCUPAÇÃO DO SOLO** – expressão utilizada para designar o modo de implantação das edificações no território.

**PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS** – subdivisão de uma gleba em lotes destinados à ocupação e ao uso urbanos, abrangendo duas modalidades – o loteamento e o desmembramento conforme este Plano Diretor as demais leis urbanísticas.

**PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS/ IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO/ DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS** – obrigações e sanções que incidem sobre o solo urbano não utilizado ou subutilizado, para coibir a retenção especulativa de imóvel urbano. São instrumentos de aplicação sequencial, a

saber: 1 – Lei municipal específica para área incluída no Plano Diretor pode determinar parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados (Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios); 2 – Não sendo cumprida a determinação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel dentro do prazo estabelecido, é autorizada a majoração da alíquota do IPTU pelo prazo de 5 anos consecutivos (IPTU progressivo no tempo); 3 – Decorridos 5 anos de cobrança do IPTU progressivo sem que tenha sido cumprida a determinação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública (Desapropriação-sanção).

**OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA** – Conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, definido em lei específica, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, sendo obrigatória a aplicação, exclusivamente na própria operação, dos recursos auferidos em sua realização.

**PAVIMENTO** – espaço de uma edificação situado entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e a face inferior da cobertura.

**PÉ DIREITO** – distância vertical entre o piso acabado e o teto ou forro de um compartimento.

**PILOTIS** – pavimento com espaço livre, destinado a uso comum, com área equivalente à do pavimento imediatamente superior, podendo ser fechado para instalações de lazer e recreação coletivas.

**POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA** – população composta por famílias com renda insuficiente para acessar uma moradia adequada - não sujeita a situações de risco, dotada de condições satisfatórias de salubridade e habitabilidade, funcional e com segurança na posse - no mercado imobiliário convencional.

**SACADA OU VARANDA BALANCEADA** – parte da varanda que se projeta para além da prumada da parede ou do alinhamento dos pilares ou colunas, sem qualquer apoio vertical.

**SALIÊNCIA OU RESSALTO** – elemento construtivo da edificação que se destaca em relação ao plano de uma fachada, como brises, jardineiras, elementos decorativos e/ou estruturais.

**SISTEMA DE CIRCULAÇÃO** – as vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres.

**SUBSOLO** – qualquer pavimento construído abaixo do primeiro pavimento da edificação.

**TAXA DE PERMEABILIDADE** – relação entre a área descoberta e permeável do terreno e sua área total.

**TERRENO** – porção do território que pode ser caracterizada como área, gleba, lote ou conjunto de lotes.

**TERRENO NATURAL** – superfície de terreno na situação em que se apresenta ou se apresentava na natureza ou na conformação dada por ocasião do parcelamento.

**TESTADA** – divisa do lote que coincide com o alinhamento.

**USO DO SOLO** – utilização de terreno e edificação para o exercício da atividade humana.

**USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR** – uso residencial em edificação destinada a habitação permanente, correspondendo a duas ou mais unidades residenciais por lote ou conjunto de lotes.

**USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL** – uso residencial multifamiliar em edificação de até 2 (dois) pavimentos.

**USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR VERTICAL** – uso residencial multifamiliar em edificação de mais de 2 (dois) pavimentos.

**USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR** – uso residencial em edificação destinada a habitação permanente, constituindo uma única unidade por lote ou conjunto de lotes.



**USO CONVIVENTE** – uso não residencial cujas repercussões no meio ambiente e na vizinhança são baixas ou têm condições de ser efetivamente mitigadas com medidas de fácil aplicação; é considerado compatível com a moradia, podendo ser instalado próximo a residência.

**USO NÃO CONVIVENTE** – uso não residencial que implica atração de grande número de veículos de carga, geração de efluentes poluidores ou de ruídos, e/ou envolve riscos a segurança, manuseio e estocagem de produto tóxico, venenoso, explosivo ou inflamável. É considerado incompatível com a moradia, devendo ser afastado de área predominantemente residencial.

**VIA** – terreno destinado ao uso e trânsito de veículos e/ou pedestres.

**ZONAS** – porções do território do Município caracterizadas por funções sociais diferenciadas.

**ZONEAMENTO** – divisão do território do Município em zonas internas à Zona Urbana e à Zona Rural.

